

CNT-7745-940



C-2

122 (circled with a red X)

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

TRIO DE JANEIRO, D. F.
T-E

7745/40
SPI

Assunto: Inquerito administrativo instaurado
na Companhia Nacional de Navegação Cos-
taria contra o seu empregado BELMIRO
DE OLIVEIRA CARDOSO

DISTRIBUIÇÃO

Ar. Prorrogação

A.C.T.

S.D.P.

A.P.J.T.

Habilita

A.C.T.

Judicial Pequeno

SAA

A.D.O.

Agua da do

A.P.J.T.

de Grande

Gab.

D.J.T.

A.A.O.

Comunicação

31/72

P.M.J.
Prelato

Cód. do:	Localização:	Caixa:
		145 Mc

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Mato



Companhia Nacional de Navegação Costeira

RIO DE JANEIRO
CAIXA DO CORREIO 1032

Exmo. Snr. Presidente e mais Membros do
Egregio Conselho Nacional do Trabalho.

15-5-40
Recebido na 1.ª Secção em

PROTOCOLLO GEN.	
Nº	7745
DATA	11/5/40
MINIST.	
PRES.	
DIRECTOR G.	
PROF. HADO	
1.ª SEC.	
2.ª SEC.	
3.ª SEC.	
CO.	
FIN.	
ENG.	
ESTATIST.	
ARCHIV.	

A COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA,
tem a honra de submeter a esse Egregio Conselho, para a sua
apreciação e julgamento, o Inquerito Administrativo a que man-
dou proceder para apurar a falta grave commettida pelo seu em-
pregado BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, tripulante do vapor "Ita-
pura", esperando que esse Egregio Conselho apreciando a prova
colhida, autorize a supplicante a demittir do seu serviço o re-
ferido accusado.

Nestes termos,
P. Deferimento.

Companhia Nacional de Navegação Costeira

Rio de Janeiro

Anexo:
1.º Inquerito Administrativo.



de class de 1840
Chiers Fleming
 Director Presidente
Chichado
 Director Secretario

M.D



Companhia Nacional de Navegação Costeira

RIO DE JANEIRO

CAIXA DO CORREIO 1082

P O R T A R I A

Em consequencia da queixa por escripto que a esta companhia, formulada pelo Snr. Augusto de Barros Pimentel passageiro do vapor desta Companhia "Itapura", quando a 6 de fevereiro ultimo se encontrava no porto da Bahia; queixa esta em que são feitas graves accusações ao tripulante do mesmo vapor Belmiro de Oliveira Cardoso, o qual, quando servia o banho á filha do queixoso, de 12 annos, a teria desrespeitado, determinamos seja instaurado o necessario Inquerito Administrativo para apurar essa falta grave, de conformidade com as instrucções approvadas pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, sendo testemunhas da accusação o Snr. Capitão de longo curso Agenor Pereira de Siqueira, Commandante do vapor; immediato Perpetuo dos Santos Pereira; 1º. Commissario Euripedes de Carvalho Pinto e tripulante Eduardo Francisco Cordeiro.

Nomeamos para constituirem a Commissão que procederá ao Inquerito os Snrs. Dr. Luiz Montan de Yparraguirre Presidente; Commandante Mario Pittet vice Presidente e Dr. Oswaldo dos Santos Jacintho Junior, Secretario, que levarão a effeito todas as diligencias necessarias até final, para o que lhes outorgamos toda a liberdade de acção que julguem necessarias ao desempenho dessa incumbencia.

Rio de Janeiro, 14 de março de 1940

Thiers Fleming

Director Presidente

Luiz Montan de Yparraguirre

Director Secretario.



COMPANHIA NACIONAL
— DE —
NAVEGAÇÃO COSTEIRA

MEMORANDUM

Handwritten notes:
3
5
3

Ao Snr. _____ Commandante do _____

Bahia _____ 6 de Feveeriro de 19 40

"I tapura"

Levo ao conhecimento de V. SA. para os devidos fins, que hoje ás 8 horas no porto de Bahia, o passageiro de la classe, Snr" Augusto de Barros Pimentel, fez-me queixa contra o tripulante Belmiro de Oliveira Cardozo, taifeiro, que exerce ás funçoes de banhista, declarando que quando o referido tripulante preparava um banho pedido pela sua filha menor de doze annos Edith, derespeitou-a com intenções maliciozas, dando-me ciente da sua reclamação verbal e por escripto, á qual levo junto pra seu conhecimento

Bordo 6 de Feveeiro de 1940

Belmiro de Oliveira Cardozo
1º Commissario.

Handwritten signature:
Augusto de Barros Pimentel

COMPANHIA NACIONAL
— DE —
NAVEGAÇÃO COSTEIRA



MEMORANDUM

Ao Snr. Comissário de

Bahia, 6 de Fevereiro de 1942.

Urupia

Motivo que adiante relato, força-me a le-
uar a V. S. a conhecimento do processo de um dos
tripulantes desta vapor: Raporte de Bahia, quando
vem o baulo à minha filha de 12 anos o baulista
ebreiro de Oliveira Barbosa, desrespeitou a ditame-
nos que em quanto levou ao meu conhecimento
o ocorrido. Como se trata de tripulante que não
debe reportar com o devido respeito ao funcio-
nário de ferro de fido trato, venho pedir as
providências, deprecando-me a todos os esca-
recimentos precisos. Bato em seu estudo
pelas razões que expy-

Com
De V. S. de

Muy. St. @ Augusto B. Pimenta



COMPANHIA NACIONAL
— DE —
NAVEGAÇÃO COSTEIRA



MEMORANDUM Nº 948

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

Ao Snr. Dr. Cicero Machado

Rio, 16 de Março de 1940

(Contencioso)

Solicitamos as providencias de V.S. no sentido de ser ins-
taurado inquerito administrativo afim de serem apuradas as causas
e responsaveis pelo accidente ocorrido com o vapor "Itaberá", na
Ilha dos Porcos, na noite de 10 para 11 do corrente.

(P)
Handwritten signature/initials.

Saudações.

Handwritten signature of the Director of the Company.

Do Sr. Luiz Ypanaferme, com a
urgencia.

Deo, 18/3/1940
Handwritten signature of the Secretary.
Diretor Secretario

Companhia Nacional de Navegação Costeira



RIO DE JANEIRO
CAIXA DO CORREIO 1032

Rio de Janeiro, 15 de Março de 1940.

Ao Sr. Belmiro Oliveira Cardoso.

RIO DE JANEIRO

Tendo a Directoria da Companhia Nacional de Navegação Costeira determinada, por Portaria de 14 do corrente mez, a instauração de um inquerito administrativo, afim de ser apurada a queixa formulada contra V.S. pelo Sr. Augusto de Barros Pimentel passageiro do vapor "Itapura" que allega ter V.S., como tripulante do mesmo e quando no porto da Bahia respeitou uma filha menor de 12 annos quando a mesma se encontrava no banheiro, fica V.S. intimado pela presente a comparecer no proximo dia 18 do corrente ás 10 horas da manhã, perante a respectiva Commissão, na Sala do Contencioso da Companhia Costeira á Avenida Rodrigues Alves 303, afim de prestar as suas declarações e assistir á prova e actos que se seguirem.

Outrossim, communico-lhe que foram arroladas para deporem nesse inquerito as seguintes testemunhas: Commandante Agenor Pereira de Siqueira; Perpetuo dos Santos Pereira; 1º. Commissario Euripezes de Carvalho Pinto e Evaristo Francisco Cordeiro. Igualmente dou-lhe sciencia de que poderá fazer-se acompanhar do seu advogado ou representante do seu sindicato de classe.

Handwritten signatures and numbers: "4", "5", "9", "3"

Companhia Nacional de Navegação Costeira



- 2 -

RIO DE JANEIRO
CAIXA DO CORREIO 1032

A presente é feita em suas vias, sendo que na primeira V.S. lançará o seu "sciente" data e assignação.

Luis Fontán de Sarraguire
PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO

SCIENTE

Rio, 15 de Março 1940.

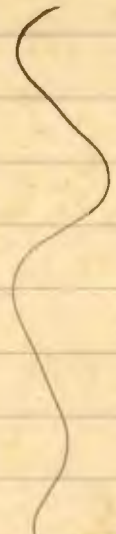
Belmuro de Alvaran Soares

He 8 Oswaldos
20/3

Exatada

Protocolo em esta data foi expedido em duas vias a mandado de accusar Reluís D'Almeida Cardoso, assignada pelo Sr. Juiz de Direito da Comarca e sem ordem de ter sido accusado intimado pessoalmente e qual depois de as ter sido exp. o seu incidente foi o seu "Sciens" adunado e assignando as duas folhas de primeira via, declarando que compareceria no proximo dia doito de Março as dez horas da manhã perante a Comissao de Inquirito. E para constar, fact a humilhação de instrumento de referencia. Em D'Almeida dos Santos Jacintho Junior, Secretario e escrevi e assigno.

Rio de Janeiro, quinze de Março de 1940 (mil novecentos e quarenta)
Omar dos Santos Jacintho Junior.



Assuntada

Das dezoito dias do mez de Março de mil novecentos e quarenta, na Sala de Contenciosos da Comarca, Municipal de Lanceros, estava as dez horas da manhã, reunida a Comissao de Inquirito, foi pelo Sr. Juiz de Direito mandado assignar o accusado Reluís D'Almeida Cardoso e qual adunado se presente respondeu as perguntas e passa a ser punido na forma seguinte:

- Responsabilidade do accusado.

fls 9
Divaldo
11
In

Relatório do acusado:

D.1

José Manoel de Sá de Davina Cardoso,
 - brasileiro natural do Estado de Piauí, casado, com
 - cidadania em Piauí do Piauí, rua número 96
 - Luiz Augusto - e nesta cidade a sua esposa de
 - desembro 78 secundária provisória de ensino
 - contando com anos de emprego na Companhia
 - de Energia, tendo nascido a respeito de sua
 - coisa de 1919; aos costumes disse nada e pro-
 - metendo dizer a verdade do que soube e
 - que foi perguntado acerca: Outra coisa que
 - era encarregado de fazer para as passagen-
 - das de primeira classe do vapor "Tupura" na
 - vizagem em que este vapor se achou no porto da
 - Davina no dia 15 de fevereiro do corrente
 - ano, que se achava mais ou menos por volta
 - da manhã, quando o depoente a bordo de uma
 - passagem dirigiu-se ao vapor a fim de prepa-
 - rar o pauco que esta última lhe pedira;
 - que o depoente abriu a porta do portão
 - que não se achava fechada pelo lado de dentro
 - em seu interior uma moçoila que se apa-
 - ra de se paucar; que o depoente entrou no va-
 - por e disse a moçoila que ela não tinha pe-
 - queto pauco algum; e disse para a moçoila:
 - "A Tupura não pediu pauco, como é que
 - se acha aqui dentro?"; que após cumprido
 - a moçoila começou a gritar, pedindo-lhe o
 - depoente desculpas e saindo em seguida do
 - vapor; que o depoente observou que a pau-
 - reira achava-se cheia d'água, e a moçoila
 - dentro da paucera, tendo saído da mesma
 - ao assustar-se e gritar; que o depoente não

vertical text on the left margin

Ho 10
Cavalheiro
1924

Não ninguém acudis aos gritos da mulher a qual
 salvou-se depois de se ver de repente em quilha. A
 do pai, cujo nome o depoente não se lembra;
 em o pai não em quilha, mas nesse canal cheio
 de agua quente, noiro se'to qual era o depoente
 - te encarregado de transportar a agua quente em
 baldes, toda a vez que, algum passageiro ou
 passageira pedia banho quente; que a mulher
 invocava nos dias de repente anteriormente a esse
 facto nenhum pedido para que lhe fosse servido
 banho quente, mas nesse mesmo dia e antes
 de succederem os factos relatados o depoente
 a pedido do pai da invocada servia tres pan-
 -chos quentes nesse mesmo banheiro de mulheres
 e tres banhos da invocada; que nos e verdade
 - ler o depoente desculpado a mulher por actos
 ou palavras; que o facto foi levado ao conoci-
 - mento do Comissario de Porto e do pai da mu-
 - lher e a seguir do Commandante do Navio
 o qual ordenou o depoente e entregando o
 a' posição mantinha do porto da Bahia; que
 na Bahia maxima do Porto da Bahia o depoente
 permaneceu detido naquella dia a' espera que
 alli comparecesse o pai da mulher para se abri-
 - to o momento; que como o pai da mulher
 nem ninguém appareceu o Comissario por
 o depoente se digo depoente em liberdade;
 - para mais dizer que lhe foi requerido. Pelo
 - incidente da Comissaria foi dito ao depoente
 que no proximo dia 2. do corrente as
 - idas poras da manhã neste mesmo local
 - lerá puras as testemunhas procladas e con-
 - tantes da intimação que lhe foi feita,

Relatório de D. O. de S. de S. de S.

13
27

ficando desta forma, deposite desde já uni-
-formado a guarda para assistir a prova do
que bem sciute fôr. A seguir o Sr. Presidente
mandou publicar o presente depoimento, qual,
depois de lido em voz alta e ratificado pelo
deponente e por este e pela Commissão assig-
-nada.

Belém de Oureira Caros -
Luis Fontan de Garayune

Quilates dos Santos Pedro e Paulo
Cidade

Certifico que por determinação desta Commissão, compareci per-
-sonalmente a testemunha Euzebio de Carvalho filho de sua
-Pátria e Silva nº 75, para comparecer no primeiro dia 21 as 10 ho-
-ras neste local a fim de prestar seu depoimento, do qual bem
-sciute fôr. Deves de informar as demais testemunhas
-arroladas por se acharem embarcadas, sendo que o navio
-"Itapura", onde se encontram, e esperados neste porto no
-próximo dia 21 chegando se a sua cidade marcada para
-o dia 24, do qual de tudo dou sciencia ao Sr. Presidente
-da Commissão. E para constar, eu Quilates dos Santos
-Pedro e Paulo, secretario e secret. assigno. Rio de Ja-
-neiro, 18 de Março de 1940.

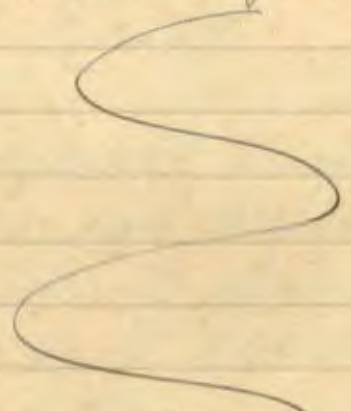
Quilates dos Santos Pedro e Paulo

Solicite-se a Direção de Tráfego da Companhia S. M. Costeira
-providencias no sentido de serem mandadas apresentar a esta
-Commissão, no proximo dia 23 do corrente, as 10 horas, as testemunhas
-arroladas, que se acham embarcadas e intimem-se pessoalmente
-o acusado a vir assistir a prova, o que, feito, lavre-se a certidão.
-Rio 19 de Março de 1940. Luis G. de Garayune

12
Davalos
14
M

Certidas

Certifico que, por determinação desta Comissão, cheguei à residência do Major da Guarda Nacional Armada, Major Assunção, no primeiro dia 23 do corrente às 10 horas da manhã, as testemunhas Equipedes Manuel Pereira, Agostinho de Siqueira e Teodoro dos Santos Silva, embarcados no navio "Fragata" o qual deparei a este posto no primeiro dia 2 do corrente. E para constar em Davalos dos Santos primeiro Juiz Secretário e escrivão subscrovo Rio de Janeiro, 19 de Março de 1940
 Davalos dos Santos primeiro Juiz



Assentada

Das vinte e um dias do mês de Março de 1940, na Sala de Contenciosos, da Guarda Nacional Armada, reunida a Comissão de Inquirição, foi dada início aos trabalhos. E se primeiro momento apreendi as testemunhas de acusação representadas ao processo de nome Equipedes de Cavalho Pinto que se acha presente; apregoados igualmente os acusados. Este também compareceu, pelo que a Comissão passa de ouvir a referida testemunha em presença do acusado, na forma seguinte:

Depoimento da primeira testemunha:

13
H. 13
H. 13

Depoimento da primeira testemunha

Disse o Sr. Carlos de Carvalho, filho de
 - Silvio, natural do Estado do Espirito Santo, com qua-
 - rentes e seis annos de idade, casado, domiciliado
 - nesta Capital a rua Rosa Lima, n. 45. Comprehendo,
 - primeira testemunha do navio "Tupiza" com o qual
 - de cerca de quatro e cinco annos de tempo na Com-
 - panhia Lusa. Os costumes disse nada e
 - promettendo dizer a verdade do que souber e que
 - foi reconhecido disse: que o nome do navio e
 - o nome de primeira classe, chamado de Santos Timoteo
 - que navega no porto "Fazenda" quando esse navio
 - se achava no porto de Bahia no dia seis de de-
 - zembro ultimo, chegando o depoente para o navio
 - de o primeiro Depoente de primeira classe, que
 - de de Santos Timoteo, no porto das Souboras, que
 - o referido o dia referido passageiro seu nome e
 - o nome do navio e o nome do depoente que tudo sua filha
 - chama Edith com age annos de idade pedras um
 - branco no rosto e olhos azuis e mora no bairro
 - de Santa Cruz e ali a abalparia o que motivo a
 - reccao da mesma que eu souber era contar a elle
 - que o que acontecera; que eu vista da quantidade
 - do caso o depoente levou o passageiro a presença do
 - Commandante; que o passageiro recebeu do Comman-
 - dante tudo quanto dizera ao depoente; que o
 - Commandante levou a vista de ordem de todos os pas-
 - sageiros que via tomar as pronuncias que se eu
 - pluribus pedindo ao mesmo tempo ao referido
 - passageiro que confirmasse a sua denuncia por
 - escripto por que algo escrito o que este ultimo
 - fez entregando-a ao depoente que por sua vez
 - a entregou ao Commandante na forma da

primeira do barba no fim do primeiro de Oliveira e ardo

Luis Montan de Carrizosa
Uruo, P. R.
Cualquiera de los señores de la familia

Ho 15
 Duvalles
 17
 2

Certidão

Certifico que terminados os depoimentos de primeira testemunha, que antecedem ao do Sr. Presidente da Comissão Interinária e acusado presente Delmir de Oliveira Cardoso a comparecer no próximo dia 23 do corrente, às 10 horas da manhã, neste mesmo local para assistir ao prosseguimento deste Juízo e para depor as demais testemunhas arroladas na Portaria de Ho. do que bem se tem feito. E para constar, eu Delmir dos Santos Jacinto Juiz Secretário, o escrevi e assino.
 Rio de Janeiro, 21 de Março de 1940.
 Delmir dos Santos Jacinto Juiz Secretário

Assentada

Aos vinte e tres dias do mês de Março de 1940 na Sala do Contencioso da Companhia Nacional de Navegação Costeira, às 10 horas da manhã, presentes os membros que compoem esta Comissão de Juízo, foram iniciados os trabalhos mandando o Sr. Presidente aprovar os testemunhos de accusação. Comandante Adolfo Vieira de Aguiar, Juiz Mediator e pelos Advogados Ferreira e Araújo Eduardo Francisco Lourenço, os quaes presentes, responderam a pergunta. Apreciado o acusado Delmir de Oliveira Cardoso, este não se apresentou, recebendo então a Comissão concessão trinta minutos de tolerancia para que o mesmo comparecesse.

Decorridos os trinta minutos, sem o dezoito e meia hora e não se apresentando o acusado, a Comissão determinou que fossem tomados os depoimentos das demais testemunhas o que a seguir é feito na forma adiante.

17
Oswald

Primeiro de Janeiro de 1879
de Liguera
de Liguera
de Liguera

dessa pragaem sou o acusado, nunca tinha estado no Tapura durante o tempo em que se apresenta alli a achar embarcado; que o capitão que se-
-ria a familia da mulher em questao chama-se Joao Augusto da Silva sendo possivel que este tivesse tido algum conhecimento dos factos.
- Nada mais pude dizer me foi perguntado quan-
-do o senhor presidente me fez a seguinte pergunta: que depois de ter em pratica a achada com a mulher de repente vai por este assignado e pela commissaria.

Leonardo Francisco Cordeiro
 Luis Thomaz de Franqueira
 Arnaldo dos Santos Jacintho Junior

Testamento da terceira testemunha -
 José Manuel de Barros, fidalgo de Liguera, bra-
 -sileiro, natural do Rio Grande do Norte, com
 - idade e seis annos de idade, casado, domiciliado
 - na cidade de Recife a rua da
 - Concordia 554; proprietario Commandante do
navio Tapura, contando cerca de dezesseis an-
os de serviço na Companhia Antares. Aos
 - doze dias do mes de Janeiro de 1879, a
 - seguinte: que, no dia seis de Janeiro do corrente, em
 - por volta das nove horas da manha, depois de
 - atracado ao lado da Bahia o navio "Tapura", do
 - Commandante do presente se procedeu no
 - dia seis pelo primeiro commissario que depois de
 - relatar ao depoente que o tambora de bordo

Ho 18
Quilates 20
3

Permiso de Duena Barbosa
Jovem Senora de Siqueiras

Delmido de Oliveira Cardoso descreverá uma me-
nor senhora de primeira classe, com nome
quella que tinha sido casada ao seu condeci-
mento pelo pai da mesma, com nome de depou-
te o casamento houve de Pedro Simões que
com a familia viera a parar na primeira cas-
ta no porto de Recife para tanto, que o depoente
prometteu se immediatamente a outro que
trouxera qual possuido de indignação relatou ao
depoente que suas são pedidas um tanto
para a sua filha de dez annos de nome Gaiti
este seria semar pelo baptista dequero e pou-
co depois a mesma sahi do baptista em pro-
ta dizendo a elle pal. e a sua esposa que o
meio baptista entrado no baptista duca
ella se achava tinda a abalado procurando
trazê-lo as casa e que nessa occasião a menor
sua filha chamou por socorro e que fez com
que o baptista desistisse de continuar o seu
acto indeco, que em vista da gravidade da qui-
za que lhe era feita o depoente declarou as passa-
das que iria tomar as providencias necessarias
pedindo-lhe que fosse por scripto a sua ucla-
macia, que o passagiro pal da menor possui-
do de indignação quiz deser a terra com a
sua familia interponendo assim a ninguém,
mas chegando por cima a fazer o por tu o depoente
lhe sollicitado que aguardasse as providencias
que ia tomar no caso em que a sua quiza
fosse confirmada; que a seguir o depoente
mandou ir a sua presença o accusado Delmi-
ro de Oliveira Cardoso que o depoente interrou
o accusado o qual humes, acabou confessa-

19
Kwall
7

do ao deponente que de facto entrara no banco e que se encontrava a bordo; que o deponente se lembrou -
 - que o culpado se era chamado que apal digos que apal -
 - para a bordo e que para tirar-lhe as calças as -
 - que o acusado respondeu ao deponente, em ver-
dade, por um não sera com o intuito de
malicia; que o acusado sem em seguida ao
 deponente que lhe disse o seu desmbarque por um
 fim de causa que o denunciante que o
 deponente em vista disso mandou um grande
 acompanhados, acusados e fez um officio ao Ins-
 -pector da policia mantida da Bahia relatando
 o facto e pedindo fosse o acusado detido para
 se instaurar o inquerito; que igualmente o depoa-
 -te pediu ao Capitao do Porto da Bahia o desem-
 -barque do acusado com a causa nova do
 Regulamento das Capitania; que mais tarde o
 acusado desembarcou e foi levado para a se-
 -de da policia mantida; que no diario nautico
 de bordo o deponente lauchou a reconhecencia; que
 o deponente não mandou immediatamente fazer
 a bordo um inquerito por se aquelle dia seia
 feira de Carnaval e o navio estava sahida uma
 cada para as onze horas, como de facto sahi. E
 nada mais disse nem lhe foi seguitado mandan-
 -do o Sr. presidente levantar este depoimento que
 depois de isto em voz alta e achado com fôrça
 pelo deponente, na por este assignado e pela
 Commissão. Com tempo, as acções de se luto o
 presente depoimento apresentou-se o acusado
 Requirio de Divisa Certoza que allou não ter por-
 -tido chegar a hora assignada pela Commissão
 para o inicio dos trabalhos. Em vista de achar-

Por meio de D. W. ...

Primeira de ...
M. ...

At 25
J. Waller
22
3

Primeiro de Alberto de Barros

- se presente o acusado, e o Presidente da Commissão mandará proceder novamente a leitura deste depoimento para conhecimento do acusado e tomada a leitura com a palavra do mesmo acusado para dizer sobre o mesmo. dada a palavra ao acusado, este disse: farei juramento e depoimento unicamente na parte em que se diz que elle accusa- do quizera tirar as calças da menor e adiz que não se lembra de seguir o si presidente da Commissão mandará fazer o presente depoimento o qual depois de novamente lido em py alta e ratificado pelo depoente e acusado, vai por este e pela Commissão assignado.

Agente Pedro de Siqueira
 Pelmore de Alencar do Couto
 Luis Fontan de Siqueira
 Juiz de Paz
 Qual das partes o outro juiz

Depoimento do Vulto Pereira

Depoimento da quarta testemunha.
 disse chamar-se Arístides dos Santos Pereira, brasileiro, natural do Estado da Bahia, com muita e honraria de idade, domiciliado nesta Capital a rua Cabucu 245, Immediato do navio para no porto desta Capital, comanda cerca de dezito annos de serviço na Companhia Costeira, dos costumes disse nada e prometendo dizer a verdade e digo verdade do que souber e lhe for perguntado disse: Que no dia seis de Fevereiro ultimo quando o navio se achava no porto da Bahia o depoente por via de nove horas estava comanda com o primeiro comanda-

21
Quilates 23

- Jaris Eurisedes de Carvalho Finto quando este ul-
 - timo se procurado por um passageiro de primei-
 - ra classe cujo nome no momento não se lembra,
 - que o referido passageiro queirou-se ao com-
 - missario de que o acusado presente dis-
 - putara uma filha menor do queirou quando
 - lhe servia o vinho na banheira das mulheres, que
 - o depoente ouviu igualmente o referido passagi-
 - ro dizer ao commissario que o banhista assa-
 - ra a menor sua filha, tentando tirar-lhe as
 - calças o que fez com que a menor gritasse e
 - em prantos fosse ao camarote. Nello passa-
 - geiro queirou-se aos pais; que o passageiro pe-
 - diu ao commissario providencias que foram
 - tomadas immediatamente sendo o passageiro
 - apresentado ao commandante do passadizo, que
 - o depoente não assistiu a conferencia do passageiro
 - com o commandante nem as interrogatorios do
 - accusado por este ultimo pois achava-se occu-
 - pado no seu serviço; que antes de se ir para o na-
 - vio o commandante Agenor Pereira de Almeida
 - conversou com o depoente sobre a impossibilidade
 - de ser feito a bordo o inquerito de 'max' em
 - tao pouco tempo e para evitar que o naufrá-
 - gio se realizasse no porto da Bahia; que o Com-
 - mandante fez constar a queixa do passageiro
 - no diário nautico e tomou as providencias que
 - julgou acertadas na occasião. Nada a palavra
 - do accusado declarou nada ter a dizer, nos en-
 - testamentos e depoimentos a seguir o Sr. Presidente
 - mandou escrever este depoimento que depois de
 - lido em voz alta e achado conforme pelo de-
 - poente tal por este assignado pelo accusado

Relatório de Ch. J. Brown e outros

Relatório de Santos Pereira

22
24
3

E pela Comissão.

Perquillo dos Santos Pereira.
Belmiro de Oliveira Cardoso
Luiz Fontini de Gurguiera
Mário Petta

Osvaldo dos Santos Penha Junior

Conclusão

E nesta data são estes autos conclusos ao Sr. Presidente da Comissão. Eu, Osvaldo dos Santos Penha Junior, Secretario, o escrevi e assigno. Rio de Janeiro 24 de Março de 1940
Osvaldo dos Santos Penha Junior

Solicite-se ao Tráfego da Companhia Costeira, que na proxima escala do "Itapura" por este porto, no dia 12 de Abril às 10 horas da manhã, faça apresentar a esta Comissão a testemunha referida, Taisiara Joana Leandro de Silva e sem assim. Com^o Agente Pereira de Siqueira e o 1^o Comissario Eurjrides de Carvalho Pinto, estes para serem careados com o accusado Belmiro de Oliveira Cardoso a quem o Sr. Secretario intimari a comparecer naquella mesmo dia e hora - Rio 30 de Março de 1940 -

L. de Gurguiera

Certidão

Certifico que solicitei a Companhia N. N. Costeira a apresentação do Comandante e tripulantes do "Itapura" referidos no despacho supra, e sem assim que intimari pessoalmente o accusado Belmiro de Oliveira Cardoso a comparecer no proximo dia 04 de Abril as 10 horas da manhã perante esta Comissão, do que bem tenho ficado. Eu, Osvaldo dos Santos Penha Junior, Secretario, escrevi e assigno. Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1940.
Osvaldo dos Santos Penha Junior

23
25
27

Assentada

Das duas dias do mez de Abril de mil oitocentos e quarenta, em cumprimento deste requerimento, reunida a commissaõ no lugar do Estuque e as dez horas da manhã, foram mandados aprehender os seguintes: o primeiro da Silva; o segundo; o commandante da terra de Laguna; o commandante Felício dos Santos, terra; e o primeiro commissario suripelles de Laguna. Assim como o accusado Felício da Silva, veloso, que achando-se por presenças responderam as perguntas. Assim sendo, a commissaõ passou a ouvir em primeiro lugar a testemunha dos navios da Silva em presença do accusado, e a seguir os demais em o-deranças na forma que se segue:

Depoimento da seguinte testemunha:

Dizse Manuel da Silva, residente no lugar de Laguna, solteiro, domiciliado em Laguna a qual de 148 e actualmente embarcado no navio Helena, um velho rapaz, de nome aproximadamente de 40 annos de idade, na companhia do Sr. e Srta. e Srta. de idade, aos 20 annos dizse nada e prometendo dizer a verdade sobre a portancia de Sr. e Srta. dizse: que a portancia era o commandante que servia os commissarios occupados pela familia do passageiro e imortal que no dia seis de Fevereiro. Ceste livro no porto de Bahia apresenta a seguinte de que trata a portancia de Sr. e Srta. de Sr. e Srta.; que o de parte Srta. Srta. e respeito dos factos que motivaram a guerra

Depoimento de Manuel da Silva

do suspeito; que é certo que a referida família
 quando presidiu, qualquer sumo ou dito o sobri-
 -nada, e os interesses do presente e os
 daquella era nada em por pedias rapas pela
 qual successo deposita que os bancos que me
 foram "sumos" de qual me dito pedias de
 -tambem do banqueiro de qual; que se depois
 dos factos passados e que deposita sobre pela
 -comparação que o accusado de qual «tudo ser
-do a memoria da bancaira». Nada a respeito do
 accusado, sendo, este disse que não contestar
 o depoimento do Sr. Juiz de qual "das palavras da
 Silva; pela testemunha por isto que confirmara
 o seu depoimento por ser a accusação da verdade.
 E nada mais a dizer nem que por perguntas man-
 -dadas o Sr. Juiz de qual encher este depoimento,
 que depois de isto em que a e alguns con-
 -formar pelo depoimento de qual dito me pelo
 depoimento assignado, pelo accusado e pela
 -Commissão.

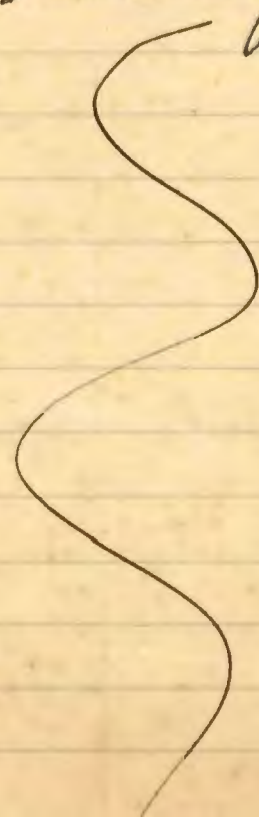
João Francisco da Silva
 Delmoro de Oliveira e outro
 Luiz A. de Figueira
 Juiz de qual

Quanto aos outros bancos de qual

Termo de accusação
 Presentes e capitão de qual Ferreira de Figueira
 Comandante do vapor Tapera; o Juiz de qual
 Comissario Juris de qual Fato, e o
 accusado de qual de qual Cardoso foi pro-
 -cedida a accusação, nos termos da forma
 seguinte: pelo Sr. Juiz de qual Commissão

em lido o que e confirmado neste acto pelo
Comandante Aguiar. Serantado as accusas
Belunio de Sousa Cardoso se au. Ser interrogado
pelo Comandante Aguiar sobre a accusas
que se era feita e consequente confissao fu-
ta. Nesse occasia, a elle tinham assistido mu-
tas pessoas. Respondem que nunca viu
- tal pessoa e encontrou proximo. Por isso
e accusas cada um de si e si dito que
mantem todas as declaracoes da fite e pr
seu veracidade mandando o se fite de
te da Comissao eucera e presente que
depois de lido em 10 de Maio e ratificado pe-
- los accusados no por lido e pela Comiss-
- so assignado.

Aguiar Pereira de Liguiera
Cirurgião de guerra do Rio de Janeiro.
Belunio de Sousa Cardoso
Luiz Montan de Sampaio
Quelato dos Santos Jacintho Junior



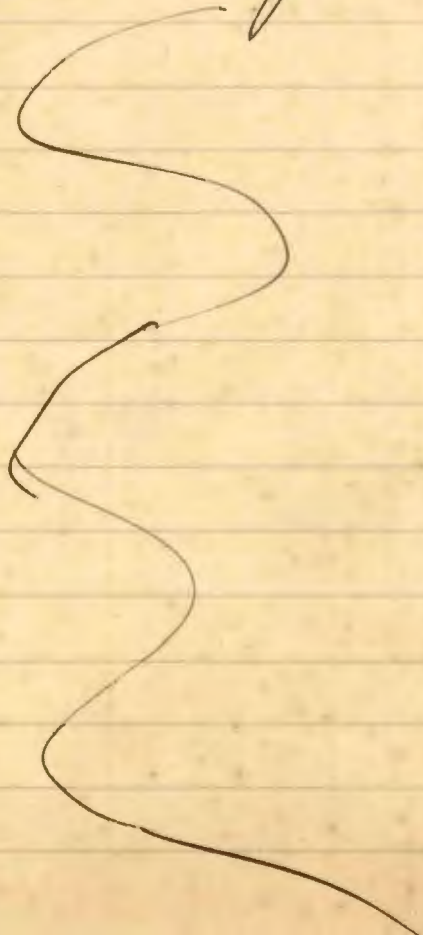
27
29
3

Termos de intimação

Que no mesmo dia do de ser de um m-
 - recuado e quarenta, duas e de munda a m-
 - ma testemunha de accusação, o Sr. Presidente
 da Comissão de Inquirição de crimes municipais
 com as instruções baixadas pelo Conselho Con-
 - selho Nacional de Juizado, se compare ao ac-
 - cusado, si ha de se a apresentar e se preen-
 - der as condições por si ou seu representante propria
 - testemunha e como responsavel que desobedi-
 - riam a respeito o Sr. Presidente da Comissão
 marcou o prazo de cinco dias para o seu compare-
 - recimento o qual fica desde logo corrido,
 do que de tudo ficou bem sciuto o accusado
 assignando o presente com a commissão.

Belém de 27 de setembro de 1915
 Luis Coutinho de Moraes

~~Quilto dos Santos Jaculho Junior~~



Ho 28
L. de S. Waldes
30/3

Certidão

Certifico que decorreu o prazo de cinco dias sem que os
acusados Leônidas de Sousa e Carlos apresentassem qualquer
pedido ou requerimento, qualquer recurso. O referido é verdade.
Eu, L. de S. Waldes dos Santos, Juiz, Secretário e Escrivão
-m e Assiguo. Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1940.
L. de S. Waldes dos Santos.

Conclusão

É nesta data, faço conclusão estes autos de inque-
rito ao Sr. Presidente da Comissão. Eu, L. de S. Waldes dos
Santos, Juiz, Secretário e Escrivão e Assiguo.
Rio de Janeiro, 20 de Abril de 1940.
L. de S. Waldes dos Santos.

X

Achando-se terminado o inquerito, soliciite-se à
Serencia da Companhia Nac. de Nav. Costeira certidão
do tempo de serviço do acusado, assim como a
sua folha de antecedentes, e a certidão do que
constar sobre o facto apurado no diário de nave-
gação do vapor Itapura e que tudo será juntado
a estes autos. Junte-se igualmente a carta
recebida do queixoso e datada de 16 de Março
ultima e o respectivo envelope, para constar.

Rio 20 de Abril de 1940

L. de S. Waldes

Certidão

Certifico que soliciitei a Serencia da Companhia
Nacional de Navegação e que não houve
pedido de recurso. Eu, L. de S. Waldes dos Santos, Juiz,
Secretário e Escrivão e Assiguo. Rio de Janeiro,
4 de Maio de 1940. L. de S. Waldes dos Santos



COMPANHIA NACIONAL
— DE —
NAVEGAÇÃO COSTEIRA



MEMORANDUM

Tel. "COSTEIRA"

Handwritten notes: 30, 32, 27

Ao Snr. Astorillo da Costa Pizarro

dia de Janeiro, 4 de Junho de 1940.

Gerencia

Peço-lhe que mande a esta Comissão de Inquerito, uma certidão do tempo de serviço, nesta Companhia do accusado do Belmiro de Oliveira Cardoso, a sua folha de antecedentes e ainda uma certidão do que constar sobre o facto no Diario de Navegação do vapor Itapura.

Pela Comissão

Handwritten signature: Paulo de Araújo Guimarães

SECRETARIO

AO SENR. COMMANDANTE ASTORIL PIZARRO;

31
[Signature]
33
9

Dando cumprimento ao vosso memorandum, datado de 4 do corrente tenho a informar o seguinte:
o taifeiro Belmiro de Oliveira Cardozo, ate a data do seu desembarque, tem 10 annos 4 mezes e 24 dias (em 6/2/940), de seus assentamentos consta o seguinte:

Recibo.
[Signature]
7/5/40.

Termo de ausencia, contido as folhas 145 verso do Diario de Navegação do vapor "Itaquice" vm. 62 Norte. Deixou de comparecer a bordo na hora da sahida deste navio, no porto de Recife, o taifeiro Belmiro de Oliveira Cardozo, matriculado na Capitania dos Portos do Estado do Pará sob o nº 29467 assignando o presente termo as testemunhas abaixo. Eu, Waldemar da Silva Peixoto, 2º piloto, Luiz Ferreira de Assis, taifeiro, Manoel Ferreira de Almeida, 2º commissario.

TERMO DE DISERÇÃO CONTIDO AS FOLHAS 145 VERSO DO DIARIO DE NAVEGAÇÃO.

Aos quinze dias do mez de Outubro do anno de mil novecentos e trinta e sete, a bordo do paquete "Itaquice" de propriedade da Companhia Nacional de Navegação Costeira, e do commando do Capitão de longo curso Senr, Arlindo Maia, presente as testemunhas; Manoel Ferreira de Almeida e Luiz Ferreira de Assis, foram por mim Waldemar da Silva Peixoto, lido o termo de ausencia contido as folhas 145 verso do Diario de Navegação, verificando-se que o tripolante Belmiro de Oliveira Cardozo, matriculado na Capitania dos Porto do Estado do Pará, sob o nº 29467, com a profissão de taifeiro, desertor de bordo deste navio, e, para que conste de sua caderneta matricula e do termo do destructo a ser lavrado na Capitania dos Portos do 1º porto de escala, lavrou-se este termo, que vai assignado pelo Commandante do navio e pelas testemunhas acima mencionadas, Eu, Waldemar da Silva Peixoto, 2º piloto que escrevi e assigno

Recibo Janio e o maio 1940
[Signature]

Visto
[Signature]
6.5.40



Cópia fiel extrahida de Diario de Navegação, ns 319. 11 v.

Handwritten notes:
32
34
M

DECLARAÇÃO.

Às seis dias de mez de Fevereiro de anno de mil novecentos e quarenta, cerca das oito horas e quarentas minutos, fui precurado pelo passageiro de primeira classe, Augusto Barros Pimentel, embarcado em Recife e com destino a Santos; declarando, que, por um tripulante deste navio, tinhasido desrespeitada sua filha, menor, de nome Edith B. Pimentel, e que pedia-me as minhas providencias para o caso. Mediante tão grave queixa, immediatamente procurei saber de que se tratava. Compareceu em minha presença o 1º commissario Euripedes Carvalho, e declarou tratar-se de taifeiro Belmiro de Oliveira Cardozo, matriculado na Capitania de Belem sob nº 29467, que, ao per um banho para a menor acima citada, faltou-lhe com o respeito, precurando com attitudes libidinosas, se approximar da menor, tendo esta alarmado.- Em presença do tripulante referido, fiz a accusação a elle referida, tendo o mesmo confessado a verdade. Em se tratando de um caso de natureza tão abominavel, fiz sciencia a Inspectoria da Policia Maritima e esta prendeu o referido tripulante. Communiquei ao senhor Capitão de Porto, remettendo-lhe a cadernata-matricula de tripulante preso, para dar-lhe a causa nena e a conducta má. E para que conste neste Diario de Navegação, lavrei a declaração acima, que servirá em todos os tempos, para constatar a conducta de taifeiro Belmiro de Oliveira Cardozo. Eu, Agener Pereira de Siqueira, commandante deste navio, - que o escrevi e assigno com as testemunhas abaixo assignadas.

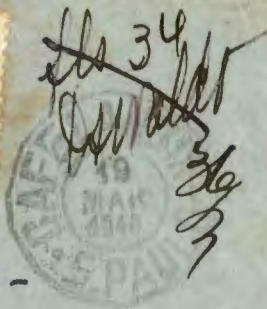
Assignados----- Agener Pereira de Siqueira----Comte.
Perpetuo dos Santos Pereira---Imnte.
Euripedes Carvalho Pinto-----1º Commº.
João Oliveira Filho-----Taifeiro.
João Conrado-----"

Handwritten signature: Agener Pereira de Siqueira

Handwritten note: Recebido com o original de que é copia fiel.
Rio de Janeiro, 6 Maio 1940
Signature: Agener



Mrs. E. E.



Dr. Luiz H. de Yparaqueira -

Companhia N. Navegação
Costeira

Avenida Rodrigues Alves. 305/331

XPRESSA

Rio

1464

Continua en Inyneris.
L. de Yparaguine

33
J. J. J. J.
38

Faz.º Santa Paula 16 de Mayo de 1940.

Miño Sr.

D. Luis H. de Yparaguine.

M.º. Presidente do C. de N. de Adm. e Trib. e
do Comp. de Nav. e de Comercio.

Saudações.

Com respeito a vossa carta do dia 28 p.º, commu-
nico que nada mais tenho a acrescentar a
pedido por mim. Feito ao embarque do va-
por Itapura, no Porto da Bahia, quando via-
jaia com minha familia para Santos.

Com os meus cumprimentos, sou

De V. S.º.

Ass.º N.º 6.º 06.º

Augusto de Barros Pereira

RELATORIO

fls 35
Oswaldos
37

O presente inquerito foi instaurado em virtude da determinação feita na Portaria de fls. afim de ser apurada a falta grave attribuida ao marítimo Belmiro de Oliveira Cardoso, e em consequencia da queixa por escripto formulada pelo passageiro de 1^a classe do vapor "Itapura", sr Augusto de Barros Pimentel, que a confirmou posteriormente pela carta junta a fls.

No inquerito foram observadas as instrucções approvadas pelo Egregio Conselho Nacional do Trabalho, tendo tido o accusado, presente a todas as inquirições, a mais completa e ampla liberdade de defeza .

A falta grave attribuida ao accusado Belmiro de Oliveira Cardoso foi de ter desrespeitado, quando no exercicio de suas funcções de banhista de bordo, uma menor de 12 annos de idade, filha do queixoso e que com este ultimo viajava a bordo do referido vapor, occorrendo o facto num dos banheiros das senhoras onde a menor entrara para banhar-se e cuja porta foi aberta pelo accusado, nelle penetrando, pondo em practica as suas intenções libidinosas que, se não chegaram a consumir-se inteiramente, foi devido á repulsa da citada menor, que gritou por soccorro .

Iniciado o inquerito, foi ouvido em primeiro logar o accusado, que negou ter desrespeitado a menor, embora confessando que "abriu a porta" e "entrou no banheiro", assim como "que a mocinha começou a gritar", e "o depoente não viu ninguem acudir aos gritos da menor" .

Depondo a fls 16 e seguintes, o Commandante do "Itapura" este disse que depois de ouvir o primeiro Commissario e o pae da menor, logo após o facto, mandou vir á sua presença o accusado que interrogou, e este, "tremulo, acabou confessando que de facto entrara no banheiro onde se encontrava a menor ; que elle, Commandante, perguntou-lhe então se era verdade que apal-

fls 36
38
2

-para a menor e quizera tirar-lhe as calças, ao que o accusado respondeu ao depoente ser verdade, porem que não o fizera com intuito de maldade ; que o accusado pediu-lhe em seguida que lhe desse o seu desembarque porem sem ser com causa que o prejudicasse."

Presente o accusado a esse depoimento, não negou a sua veracidade contestando unicamente a parte em que elle, accusado, "quizera tirar as calças da menor" facto que não se teria verificado, o que se explicaria pela reacção e pedido de soccorro da menor.

Procedida á acareação do accusado com o Commandante do "Itapura", a fls 23 e seguintes, em presenpa da testemunha Euripides de Carvalho Pinto, o Commandante Agenor Pereira de Siqueira confirmou os termos da confissão que lhe fizera o accusado Belmiro, e por este ultimo foi dito "ser verdadeiro o depoimento prestado pelo Commandante Agenor Pereira de Siqueira, com excepção da parte em que elle, accusado, já contestou e consta do referido depoimento " .

As demais testemunhas que depuzeram no inquerito, comquanto nada tivessem presenciado, pois ao facto ninguem assistiu, são accordes em affirmar as circumstancias em que se verificou a quixia dada pelo pae da menor e as providencias adoptadas pelo Commandante do "Itapura" ante a confissão do accusado.

Assim, esta Commissão considera a accusação provada plenamente, cabendo entretanto ao Egregio Conselho Nacional do Trabalho a apreciação e julgamento do caso, desde que, a Directoria da Companhia Nacional de Navegação Costeira, a quem o remetemos, resolva pedir para o culpado a pena de demissão .

Rio de Janeiro 22 de Abril de 1940.

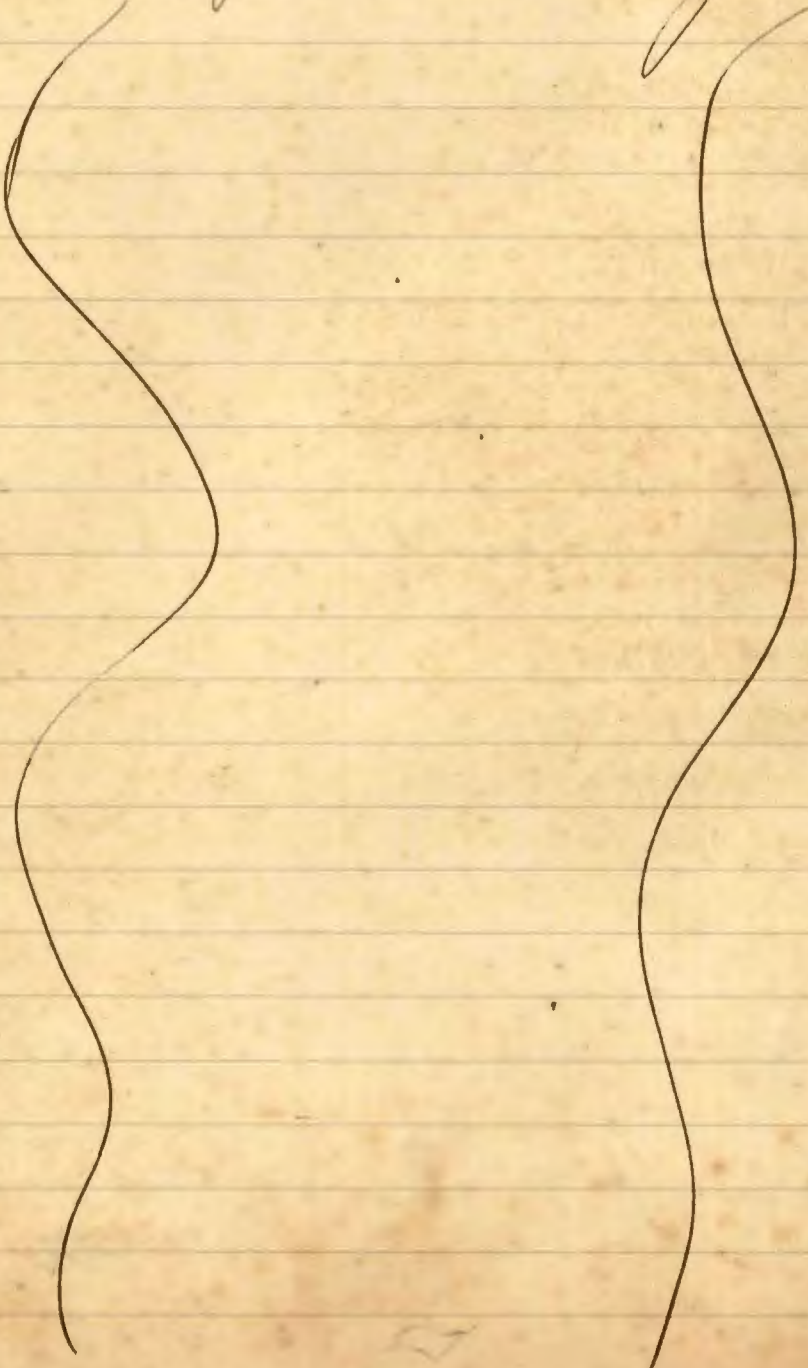
Luis Gontim de Siqueira Presidente

Luiz Leite
Amador de Oliveira Junior

37
Gualdos 39
2

Carteira

Por este meio do mês de Maio de 1940, faço
carteira destes autos de Fugaverito que contém
trinta e sete folhas e documentos, numerados a
seguir, e escriptas de sum. Lo visto e por mim au-
-tenticadas, a Direcção da Campanha Nacional de
Navegação Costeira, autorizada tanto a dizer que
no verso da pagina 15 quinze estas as assigna-
-turas de Comandantes, 16 para Comandante, em suma
-do dos Autos, Acusação, Juiz - Secretaris, e assim
e assim. Rio de Janeiro, 7 de Maio de 1940
Gualdos Jacinto Junior.





VISTO. Dia, 31 de Maio 1940

Director da 1.ª Secção

[Handwritten signature]

2541

CONSELHO
~~XXXXXXXXXXXX~~

OR/SF.

CNT/7745-40/1-

1119/40

3

de Junho de 1940

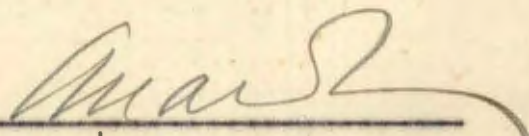
Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso.

Rua Dois de Dezembro 78

Rio de Janeiro

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento deste, "vista" do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



Dep 42

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO

CN/SF.

RIO DE JANEIRO, D. F.

CNT/7745-40/1- *1119/40*

9 de Junho de 1940

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso.

Rua Dois de Dezembro 78

Rio de Janeiro

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento dêste, "vista" do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho

• Atenciosas saudações

Oswaldo Soares

(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria.



43
11-6-40

Informação

Tendo sido pelo Departamento dos Correios e Telégrafos devolvido o ofício que ora junto a fls. retro, com a alegação de não ser conhecido o destinatário no local indicado, propouho seja o mesmo reiterado por intermédio do Instituto de A. P. dos Marítimos.

A deliberação.

11-6-40

Favilestunes

Enc.º 9º

Offic. re, como proposto.

Em 25.6.40.

[Signature]
Director da 1ª Secção

[Multiple signatures]

VISTO. Rio, de 6 de 1940.

Director da 1ª Secção

41-10
44

CONSELHO

CN/SF

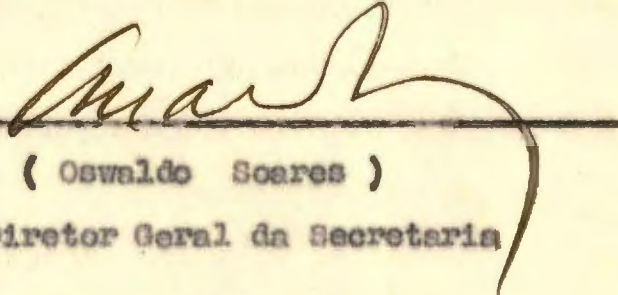
CNT/7.745-40/1-1405/40

Em 4 de Julho de 1940

Sr. Belmiro Oliveira Cardoso

Comunico ser-vos-á facultada, nesta Secretaria, pelo prazo de 10 dias, contados do recebimento d'este, " vista " do processo referente ao inquérito administrativo a que respondes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)
Diretor Geral da Secretaria

U-10
45

EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, no processo 7.745/40, do qual consta inquérito administrativo contra o mesmo instaurado pela COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, vem, por seu advogado infra assinado, requerer por este a V. Excia. que se digne mandar juntar ao referido processo a inelusa procuração, e conceder do mesmo vista para a apresentação de razões de defeza.

Nestes termos

P. deferimento

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 1940
Reynaldo Pereira Tórnica
advogado

U.V.

Recebido na 1.ª Seccção em 23-9-40

PROTOCOLO GERAL	
N.º <i>17.424</i>	
DATA <i>23/9/40</i>	
SECRETARIA DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO	PRESIDENTE
	DIRECTOR GERAL
	PROCURADORIA
	1.ª SECÇÃO
	2.ª SECÇÃO
	3.ª SECÇÃO
	CONTADORIA
	FISCALIZAÇÃO
	ENGENHARIA
	ESTATÍSTICA

839

Handwritten: 46
Fis. 19-

L. - 12 -

REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

RIO DE JANEIRO
RUA DO ROSARIO, 86

22.º OFFICIO DE NOTAS
TELEPHONE 23-2864

Substituto
Raul de Lima Barbosa

Tabellião: Dr. Alvaro Leite Penteado

Primeiro Traslado

Procuração bastante que fax

BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO

Saibam quantos este publico instrumento de procuração bastante virem que, no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil novecentos e quarenta e --1940-- , ao ----doze ----- dias do mez de SETEMBRO ---- , nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, Alvaro Leite Penteado, comparece u --, como outorgante , em meu Cartorio, Belmiro de Oliveira Cardoso, brasileiro, solteiro, maior, maritimo, residente á Rua da Gamboa nº 215, nesta Cidade,-----

reconhecido como o proprio ----- pelas duas testemunhas abaixo assignadas, e, perante ellas, disse que, por este publico instrumento, nomeava e constituia seu bastante procurador o Doutor RUY BESSONE PINTO CORREIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscripto na Ordem dos Advogados do Brasil sob o numero 3.087 e com escriptorio á Rua do Ouvidor numero 69-3º andar, sala 33, com poderes "ad-judicia", especialmente para representar o perante o MINISTERIO DO TRABALHO, no inquerito administrativo, contra o outorgante, instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, podendo accordar, transigir, receber, dar quitação e SUBSTABELECEER.----- ASSIM o disse, do que dou fé, e me pediu lavrasse este Instrumento, que lhe fi, acceitou e assigna com as testemunhas, que a tudo estiveram presentes, doutores Flavio Martins Botelho e Francisco Luiz Trindade Nunes, reconhecidas de mim, Tabellião, do que dou fé. Paga de sello, federal e taxa de Educação, 2\$200. Eu, Homero da Silva Monteiro, escrevente juramentado, o escrevi. E eu,

Alvaro Leite Penteado, Tabellião, o subscrevo e assino em publico e pessoal.
Seu, Dr. da Rua da Gamboa, nº 215, nesta cidade.

D. 8\$000
S. 2\$000
T. \$200
Rs. 10\$200



Este traslado foi lavrado sello de acordo com a legislação em vigor.



U-647

17.424-40--

-----Junto-o ao 7.745-40. A vista ora pedida ja fô
ra concedida, conforme faz certo o expediente, que poderia ago-
ra ser reiterado para o endereço do patrono do acusado, uma vez
que o instrumento do mandato se apresenta revestido dos requis
tos legais. Rio de Janeiro, setembro 28, 1940

U-6. de Valmont
Ubyratán-Luis de Valmont
Oficial administrativo J

X

*Cherir - re ao patrono
do acusado - 30/9/40.*

Ubyratán-Luis de Valmont

[Multiple illegible signatures]

VISTO. Rio, 2 de out. de 1940.

[Signature]
Director da 1ª Secção

848

CN/SF

CNT/7.745-40/1-

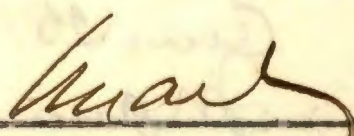
2147
140

Em 8 de Outubro de 1940

Sr. Belmiro Oliveira Cardoso
A/C do Dr. Ruy Bessone Pinto Corrêa
Rua do Ouvidor 69A- 3º andar, sala 33
Rio de Janeiro

Reiterando os termos do officio nº 1-1.405, de 4 de Julho do corrente ano, comunico ser-vos-á facultada nesta Secretaria, pelo prazo de de 10 dias, contados do recebimento d'este, " vista " do processo referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de apresentardes vossas razões de defesa, para posterior pronunciamento do Conselho Nacional do Trabalho.

Atenciosas saudações



(Oswaldo Soares)

Diretor Geral da Secretaria

20/10

de outubro de 1940

11111-11111

Dr. Ministro Oliveira Góes
Av. de Dr. Rui Barbosa 11111-11111
Rio de Janeiro 11111-11111

Este documento se refere ao ofício nº I-1-100, de 2 de
julho de corrente ano, mediante o qual se encaminharam
para o Sr. Dr. Rui Barbosa 11111-11111, contendo o
pedido de vista de processo nº 11111-11111, em
virtude do qual se procedeu ao encaminhamento
do mesmo para o Sr. Dr. Rui Barbosa 11111-11111,
para que se proceda ao despacho do mesmo.

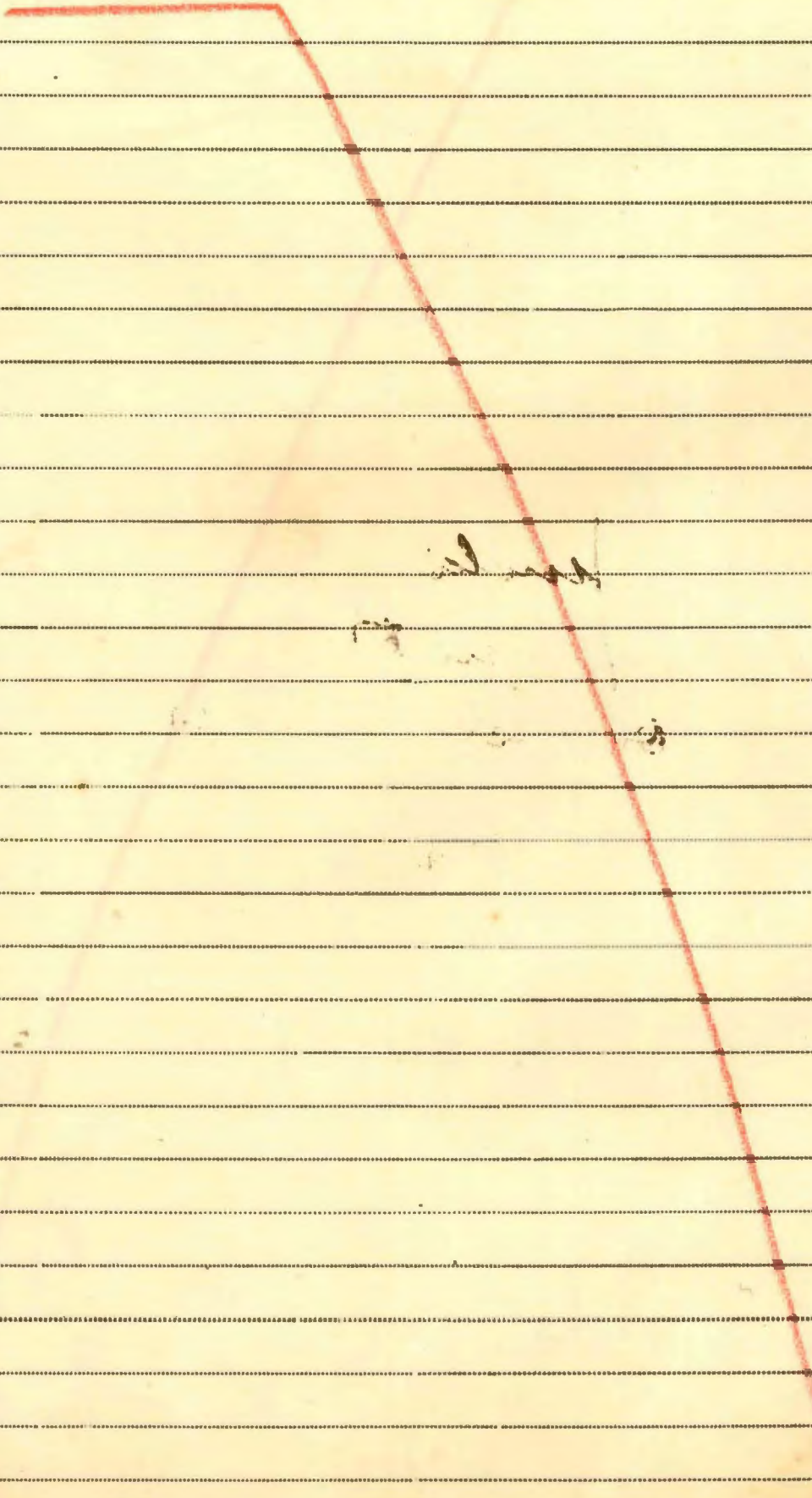
Juntado
junto aos autos
os docs de fº 51 e 53 (Proc. 916/4-40)
Em. 25-11-40
Mauri de Souza

Assessor, Sr. de



1849

Cenário dos Termos do Fôcio de fabricação
de Janeiro, 8 de dezembro de 1940 -
S. P. ~~Suplemento~~
atrasado



EXMO. SNR. DR. PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

450

PROTOCOLO GERAL	
Nº	2.1.644
DATA	18/11/40
ACIDENTE	
CAUSA	
OPERAÇÃO	

Diz BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, no processo CNT./7745-40 referente ao inquérito administrativo a que respondeu na COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, que tendo esta solicitado ao Egrégio Conselho Nacional do Trabalho a necessária permissão para a sua dispensa, vem, em sua defeza, expor e requerer a V. Excia. o seguinte:

O pedido referido (fls.2), fundamenta-se nas conclusões da Comissão encarregada do inquérito administrativo, de cujo relatório consta:

1º - que a falta grave atribuída ao acusado foi ter desrespeitado uma passageira menor, quando no exercício das suas funções de banhista do vapor "Itapura";

2º - que o inquérito foi instaurado em consequência de queixa por escrito formulada pelo pai da referida menor e confirmada posteriormente por carta;

3º - que a Comissão de Inquérito, tendo observado todas as instruções aprovadas pelo Egrégio Conselho Nacional do Trabalho, considerou plenamente provada a acusação.

E M C O N T R Á R I O

cumpre demonstrar que, como se vê do próprio inquérito junto ao presente processo, nenhuma prova se fez nele da culpabilidade do acusado, nem nele se encontra qualquer elemento que justifique a conclusão a que chegou a Comissão de Inquérito, como tudo se passa a provar.

Assim é que, na queixa dirigida ao Comissário do "Itapura" pelo pai da menor (fls.6), em virtude da qual foi instaurado o inquérito (fls.37), afirma o queixoso que o acusado desrespeitou sua filha quando lhe servia o banho, e, como não se tivesse portado com o devido respeito "mesmo a pessoa de fino trato", vinha pedir providências, dis-

M.P.

pondo-se a todos os esclarecimentos precisos. Ora, como se vê do inquérito, o fato delituoso que injustamente se atribui ao acusado não se poderia ter verificado quando este servia o banho à menor visto que não o serviu por não lhe ter sido o mesmo pedido (depoimento de fls. 12 al. 7), o que demonstra o pouco conhecimento que tinha do sucedido o queixoso ao dirigir-se ao Comissário de bordo; e, por outro lado, embora tenha o queixoso, pelo doc. de fls. 6, declarado estar disposto a prestar todos os esclarecimentos precisos, negou-se a prestá-los quando convidado a fazê-lo pela Comissão de Administração, tendo, nessa ocasião, comunicado que nada tinha a acrescentar à queixa feita (doc. fls. 35). Tais esclarecimentos entretanto eram absolutamente necessários, e assim os considerou a Comissão de Administração tanto que os pediu por carta de 28/2/40, sendo o queixoso o primeiro a considerá-los "precisos" (fls. 6). Sem o relato do fato delituoso, cujo conhecimento preciso demonstrou não ter, sem referência a meios de prova, sem apresentação de testemunhas, enfim, sem qualquer dos requisitos essenciais a todas as queixas, é evidente que a de fls. 6 do presente processo, estava bem longe de constituir elemento suficiente para que se instaurasse inquérito, e menos ainda, meio de prova, como parece quiz a Comissão de Inquérito considerá-la.

Quanto ao depoimento das testemunhas arroladas, carecem êles de qualquer importância probante, pelo fato mesmo de não terem estas testemunhado o ocorrido, como se vê dos seus depoimentos e como reconhece a própria Comissão de Inquérito ao afirmar no seu relatório de fls. 37: "as demais testemunhas que depuzeram no inquérito conquanto nada tivessem presenciado pois o fato ninguém assistiu, são acordes em afirmar as circunstâncias em que se verificou a queixa dada pelo pai da menor". Logo, a própria Comissão reconhece que as testemunhas não vieram provar o fato delituoso, mas só e tão somente que fôra dada a queixa e que ao dá-la estava o queixoso exaltado. É evidente portanto, que não vieram trazer ao seio do inquérito nenhum esclarecimento, posto que ninguém nega que a queixa tenha sido dada e menos ainda que estivesse o

queixoso exaltado.

Quanto ao depoimento da terceira testemunha, Com. Agenor Pereira de Siqueira (fls. 19), no qual, ao que parece, pretendeu a Comissão de Inquérito fundamentar a conclusão a que chegou, perde ele todo o seu valor aparente de peça de acusação, à luz de um exame minucioso. Assim é que, depondo, afirma a testemunha em primeiro lugar, que na sua qualidade de Comandante do Navio, recebeu por intermédio do Comissário de Bordo queixa de um passageiro de 1ª classe, segundo a qual fôra a filha deste desrespeitada pelo acusado quando e mesmo lhe servia um banho que lhe fôra pedido, o que também a testemunha foi afirmado pelo queixoso possuído de grande indignação. Essa primeira declaração nada mais faz do que provar que a queixa foi dada e que o queixoso estava exaltado, fatos que, como já se disse acima, não pretende o acusado negar, e, por outro lado, vê-se por ela, que o próprio queixoso não tinha de sucedido informação segura, tanto que afirmou que o acusado servia uma banho à menor sua filha que o pediria, quando, como já demonstrámos, tal fato não se verificou, o que tem, como adiante se verá, relevante importância para a explicação do incidente. Em segundo lugar, afirmou a testemunha que em vista da gravidade da queixa declarou ao passageiro que iria tomar as providências necessárias, pedindo-lhe que fizesse por escrito a sua reclamação. Entretanto, como se verifica do inquérito, nenhuma dessas providências foi tomada. Não foi ouvida a vítima, não foram procuradas testemunhas, não se teve a elementar preocupação de verificar se a porta do banheiro fôra arrombada, não se organizou o inquérito de praxe que em nada impediria a continuação da viagem pois dever-se-ia realizar a bordo do navio, estivesse este parado ou em movimento, enfim, não se procurou de nenhuma forma esclarecer a acusação feita por um queixoso indignado e cheio de exaltação, contentando-se o depoente em interrogar o acusado SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS, e portanto nas condições mais irregulares. Em terceiro lugar é do referido depoimento que a testemunha chamou a sua presença o acusado que "trêmulo

acabou confessando que entrara no banheiro em que se encontrava a menor" e, perguntado, acabou aceitando a acusação de que a apalpara e quizera tirar-lhe as calças. Essa parte do depoimento seria forte elemento de acusação se tivesse havido testemunhas do interrogatório ao qual o depoente se refere, não porque se queira pôr em dúvida a idoneidade deste, ou se lhe queira atribuir má fé ou falsa declaração, mas porque é requisito indispensável a todo o interrogatório a presença de testemunhas, seja qual for a autoridade encarregada de interrogar. Quando a lei assim o exige, fá-lo não somente para assegurar a inexistência de coação e a veracidade da assestada, mas também, e principalmente, para que não se verifique erro de interpretação e não se possa dar o caso de entender o interrogador coisa diversa daquela que o interrogado pretendeu dizer. Chamado a presença do Comandante, por este de surpresa interrogado sobre acusação das mais sérias é natural que o acusado tivesse ficado nervoso e trêmulo, não por consciência de culpa, que não tinha, mas pela própria situação em que se encontrava. É natural ainda que confessasse ter entrado no banheiro em que se encontrava a menor, pois realmente ele lá entrou, como veremos adiante, e, é ainda natural que interrogado pelo comandante sobre si eram verdadeiros os abomináveis atos que lhe eram atribuídos, o acusado, pessoa de instrução das mais rudimentares, naturalmente confuso no falar, tímido e nervoso, tivesse respondido de maneira que ao Comandante tivesse parecido afirmativa, quando em realidade não o era. Aliás, de outra forma não se poderia explicar o ter ele contestado o depoimento de fls. 19 e seguintes na parte em que se diz ter ele confessado o seu delito, e ter mais tarde confirmado a contestação na acareação de fls. 26. A maneira mesma pela qual afirma o Comandante que a confissão foi feita, deixa bem clara a confusão da resposta do acusado. Por muito ignorante que fosse, como é, por mais nervoso que estivesse, como estava, não iria o acusado, depois de se ter resolvido a confessar a culpa dizendo que era certo que "apalpara a menor" e "tentara ti-

rar-lhe as calças", ^{acidental} ~~perem~~ "sem intuito de maldade": É de absoluta evidência que outro intuito que não fosse maldoso não poderia ter alguém que praticasse os atos atribuído ao acusado, e cuja prática se afirma ter ele confessado. O que nos parece bem claro, sem deixar lugar a dúvidas, é que o acusado negou a sua culpa ao Comandante reconhecendo somente que entrara no banheiro e que a menor gritara, mas querendo afirmar com aquele seu "sem intuito de maldade" que o fato fôra acidental, como em realidade acidental o fato foi, como o descreveu o acusado no seu depoimento prestado perante a Comissão de Inquérito, onde negou que tivesse desrespeitado a menor por atos ou palavras (fls. 12 al.15). Si o acusado tivesse confessado a culpa ao Comandante, é certo que não a negaria mais tarde perante a Comissão de Inquérito, que não contestaria o depoimento do Comandante na parte relativa a referida confissão, e, finalmente, não confirmaria a contestação quando acareado com o mesmo, maximé em se tratando de superior hierárquico, com inegável ascendência moral sobre o acusado. Em quarto lugar, diz o depoente de fls. 19 e seguintes que o acusado pediu-lhe que lhe desse o desembarque, porém sem causa que o prejudicasse. Tal afirmativa vem constituir mais um elemento de convicção de que o acusado não confessou culpa alguma, e nenhuma culpa tinha a confessar, visto que, si o tivesse feito, não iria pedir ao Comandante que o desembarcasse não fazendo constar coisa que o prejudicasse. Certamente, julgando melhor não continuar no navio devido ao incidente havido quiz o acusado desembarcar, pedindo entretanto que o incidente não fosse referido, receioso de que tal referência lhe trouxesse quaisquer prejuízos futuros.

Cumpridamente demonstrado que não consta do inquérito junto ao presente processo uma única prova da culpabilidade do acusado, resta explicar o incidente propriamente dito, o que aliás já foi por este feito no seu depoimento de fls. 12, que veio esclarecer os pontos obscuros do inquérito, mostrando claramente como se verificou

O F A T O

Assim é que, como se vê do depoimento em questão, o acusado dirigiu-se ao banheiro das senhoras para, no cumprimento de suas obri-

gações, preparar um banho que lhe fôra pedido por uma passageira, certo de que o referido banheiro encontrava-se desocupado, visto não lhe ter sido pedido banho pela menor filha do queixoso. Lá chegou e não estando a porta fechada por dentro, penetrou o acusado no mesmo, verificando então que se encontrava dentro da banheira a referida menor despida (o que mostra ser improcedente a afirmativa que se fez de ter êle intentado despí-la), cuja presença aí lhe causou estranheza. Esta por sua vez, surpreendida ao banhar-se gritou, como era naturalíssimo que o fizesse, e como outra qualquer o faria em seu lugar, retirando-se logo o acusado, sem serem necessários os tão dramáticos gritos de socorro a que se refere a Comissão de Inquérito, pois se tais gritos tivessem sido dados teriam certamente sido ouvidos, visto que o navio estava com toda a sua tripulação a bordo e mais os diversos passageiros. Assim se verificou o fato, segundo se depreende do depoimento de fls. 12. A menor, entretanto, acreditando talvez haver intenção malévola do acusado ao penetrar no banheiro, foi queixar-se ao pai que, justamente indignado e cheio da natural exaltação observada por todas as testemunhas, apresentou-se em levar a sua reclamação ao Comissário de Bordo, antes mesmo de se ter melhor informado acerca do sucedido. Mais tarde, porém, provavelmente convencido da possível improcedência da sua queixa, negou-se tacitamente a ratificá-la quando não quiz prestar os esclarecimentos que lhe foram pedidos pela Comissão de Administração, esclarecimentos que êle mesmo afirmara "precisos" na sua queixa. É claro que se continuasse na persuassão de que a sua filha fôra desrespeitada, o queixoso permaneceria no firme propósito de promover o castigo do culpado e não iria, como o fez, desinteressar-se da sua punição.

EM CONCLUSÃO

Do que acima ficou exposto, conclue-se:

- que à queixa que originou o inquérito administrativo faltam todos os requisitos indispensáveis;

- que o queixoso desistiu tacitamente da mesma, quando se negou a prestar esclarecimentos que lhe eram pedidos e que fô-

453
4-

ram por êle próprio considerados anteriormente precisos;

-que nada se fez para, no momento oportuno, esclarecer devidamente a acusação, visto que não se abriu logo inquérito, não se procuraram testemunhas, não se ouviu a vítima, nem se tomou por escrito, em detalhe a queixa feita;

-que improcede a alegação de que o inquérito de praxe não foi realizado, em tempo, por poder prejudicar a viagem que se realizava, visto que aquele em nada prejudicaria esta;

-que a confissão que se alega ter feito o acusado ao Comandante do navio certamente não se verificou, pois com ela colidem irremediavelmente as declarações prestadas pelo acusado perante a Comissão de Inquérito e bem assim a sua sustentação quando acareado com o Comandante;

-que mandava a mais elementar prudência que o interrogatório do acusado pelo Comandante fosse realizado perante testemunhas, e tanto assim o julgava necessário a Comissão de Inquérito que perguntou à primeira testemunha (fls.) se estivera presente ao mesmo, obtendo resposta negativa;

-que dos próprios termos em que se diz ter sido a confissão feita, depreende-se a possibilidade, e mais, a probabilidade, de ter havido confusão por parte do Comandante sobre a resposta do acusado;

-que não está, de forma alguma, provada a culpabilidade do acusado;

-que durante mais de dez anos de serviços prestados à Companhia, teria tido o acusado tempo suficiente para demonstrar-se um tarado, e, entretanto, da sua folha de serviço não consta nenhum incidente da natureza daquele cuja culpa agora se lhe atribue;

-que do Inquérito Administrativo não restou a certeza de ter o acusado praticado o ato delituoso que lhe imputam;

-que o acusado tem mais de dez anos de serviço e assegurada portanto a sua estabilidade por lei;

Egrégio Tribunal :

O caso em apreço é daqueles em que a gravidade da acusação e

a hediondez do ato delituoso que se atribue ao acusado, longe de pre-
disporem contra este o espirito dos julgadores, devem, data venia, cons-
tituir motivo mais forte para que se exijam as mais completas e abso-
lutas provas daquilo que na accusação se alegou, provas essas que foram
sempre por esse Egrégio Tribunal exigidas quando chamado a sabiamente
julgar as questões do trabalho.

E assim, pelas conclusões das razões de defeza, e pelo mais que
acima se alegou, vem o acusado por esta, confiante no alto espirito de
Justiça que tem sempre caracterizado as resoluções desse Egrégio Con-
selho, solicitar seja negada a autorização para a sua dispensa, e com-
pelida a COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA a reintegrá-lo no
seu cargo

Termos em q. p. e espera

D E F E R I M E N T O

Rio de Janeiro, 18 de Novembro de 1940

J. P. Ruysson e Silva
a. de j. do



54

Recebido em 23.º do mes 7/15/40
Doc. 2.644-40 - Junhada

Suplexão

Notificado pelo ofício 7848 desta secretaria, Belunio de Oliveira Cardoso apresenta suas razões de defesa, como se se da petição de p. 50 lora junto aos presentes autos de inquerito.

Com intuito, o acusado procura demonstrar a sua inocencia no caso em que foi envolvido, alegando, nem alguma prova se fez nele da culpabilidade que justificue a conclusão a que chegou a Comissão de Inquerito que mandou suspender a Companhia Nacional de Navegação Belita.

Ao mesmo, não ha procedencia nas acusações feitas ao acusado, pois as teses em mãos do lado da defesa, a falta imputada ao acusado, ao ouvir dizer, e é evidente que as testemunhas não fazem prova, uma vez que, nada sabem em relação ao caso.

Quanto a queixa formulada pelo pai da menor, e confirmada posteriormente por carta a p. 8, foi lida do conhecimento da Comissão de Inquerito para apurar a falta gra-

se, o queixoso deixou de comparecer ao inquerito, conforme declarou por carta a fl. 35, "mada quasi tenha a acrescentação sobre a queixa" deixando assim de interessar pelo inquerito, pois sua presença hefa de factoante tempo faria para as explicações do accidente.

Ficou assim caracterizado o desinteresse do queixoso pela punição que de proprio havia puto pende todo cabido.

A vista do exposto, parece que não se pode concluir pela demissão do acusado, uma vez que não foi em aprovada a falta grave que lhe é imputada.

sendo o que que sempre informar, proponho seja o processo remlido a Junta Propunctoria, para os fins de direito.

A consideração da autoridade superior.

Em 25 de Novembro de 1940
Manoel José Basto

O acusado responde pelo facto de haver, como taifeiro, entrado em um barbeiro de borda, onde se encontrava tambemdo uma menor de 12 annos, paragens do maris, e puto do top-la



naturalmente para a prática
de atos libidinosos.

Não houve testemunhas de vista,
como são acentuados em casos
dessa natureza, razão por que
não é fácil concluir-se pela
responsabilidade do acusado.

Estê relata o episódio de
maneira diferente do que
foi levado ao comandante
do navio pelo pai de
referido menor.

Disse o acusado que: "fiquei
sabendo que os banqueiros esti-
vam sequestrados, ali penetrei
para arranjar um banco
perdido por outra pessoa,
que, ao entrar, deparou com
a menor despidida dentro
do banheiro, pelo que saí,
sem nada praticar".

O menor, ao passar se seu
pai, relata o incidente de
modo contrário, afirmando
que o acusado, "apalpeou a
menor, tentando tirar-lhe
as calças". O relato do
pai, foi confirmado pelo coman-
dante, comissão e imediato
do navio.

O comandante ordenou o
desembarque e a prisão do
acusado, como era de seu

dever.
Estamos pois diante de
um caso sério a resolver, pois
que quasi sempre, não são
testemunhados por terceiros.

Si tomarmos em consideração
o depoimento do provedor de
bidos, que piegasamente deve
passar uma balança, mais
ponta devida de que se
seus atos procedem mal, por-
quanto não se pôde admitir
que a mesma tivesse feito
queixa do acusado, si o facto
se tivesse passado como
o acusado nos relator.

Só um maluco poderia
acusar o talifeiro, si notasse
que ele penetra nos
bancos sem pagar que
li deuto sobre uma pas-
sagem maxima se dele
tivesse pido imediatamente
pedido de cilgas.

A moça queixosa, natu-
ralmente desenvolvida e mais
deute e por se ia trançada
em seguida continuando
o seu barba. Si não
o fez, e foi leve e
facto ao conhecimento de
seu pai, e de amahir se
que o acusado não



52
[Signature]

proceder com decência e
é de presumir-se também
ocorrido, os detalhes mencio-
nados no relato junto ao
comandante do navio,
com a indignação de que
se achava passível de
quixoso, a parte de que
per desambas as vias.
lamentavelmente, antes de terminar
a viagem.

Este o meu ponto de vista.
Entretanto, o Conselho poderá
agir sobre outro aspecto
suavizando os factos por
outro prisma.

A consideração da Junta
Procuradora, Prof.

5/12/40.
[Signature]
[Signature]
6-12-40

Do Sr. A. Gussakind

Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1940

Procurador Geral

M. Câmara

no presente in-
quérito, o mercante em ques-
tão é acusado de ter en-
trado num banheiro onde se
encontrava uma menor,

procedendo, aí, de forma in-
decente.

A prova testemunhal
é constituída de pessoas
que não assistiram o fato,
razão por que não pode
fornecer nenhum elemento
esclarecedor; todas "ouvi-
ram dizer", e nada mais.

Porém, parece-me que
o depoimento do próprio acu-
sado fornece elementos pre-
cisos a acusação, portan-
to, ao méis ser.

Com efeito, diz ele "que
"aberto a porta do banheiro.
"no, que não se achava
"fechada pelo lado de den-
"tro, sim no seu interior
"uma mocinha que aca-
"bava de se banhar"

"que entrou no
"banheiro e disse à mo-
"cinha: « a senhora não pe-
"diu o banho, como é que
"se acha aqui dentro? »

"que a banheira a-
"chava-se cheia d'água e
"a mocinha dentro da ba-
"nheira" (fls. 11).

Orá, parece-me que
estes fatos, assim confor-



sados, constituem falta gra-
ve. É bem verdade que não
se proibiu a tentativa de des-
respeito ativo à menor; po-
rem, a permanência do a-
cusado naquele recinto, por
menor que tenha sido sua
demora, mas tendo se veri-
ficado após a abscença do
do ambiente, deve ser en-
tendida como desrespeito
à passageira.

Opino, portanto, pe-
la procedência da acusação.

Rio, 19-12-40

Arnaldo Sisselstein

Adv. Jur.

PARECER

E. Câmara.

No presente inquérito, o marítimo em
questão é acusado de ter entrado num banheiro onde se en-
contrava uma menor, procedendo, aí, de forma indecente.

A prova testemunhal é constituída de pes-
soas que não assistiram o fato, razão por que não pode for-
necer nenhum elemento esclarecedor: todos "ouviram dizer",
e nada mais.

Todavia, parece-me que o depoimento do
próprio acusado fornece elementos preciosos a acusação,
fortalecendo-a, ao meu ver.

Com efeito, diz êle " que abrindo a porta
do banheiro, que não se achava fechada
pelo lado de dentro, viu no seu interior

uma mocinha que acabara de se banhar"

" que entrou no banheiro e dis

se à mocinha: " a senhora

não pediu o banho, como é que se acha aqui dentro?"

" que a banheira achava-se

cheia d' agua e a mocinha dentro da banheira" (fls. 11).

Ora, parece-me que estes fatos, assim confessados, constituem falta grave. E' bem verdade que não de provou a tentativa de desrespeito ativo à menor; Porem, a permanência do acusado naquele recinto, por menor que tenha sido sua demora, mas tendo se verificado após a observação do ambiente, deve ser entendida como desrespeito à passageira.

Opino, portanto, pela procedencia da acusação.

Rio, 19-12-40.

a) Arnaldo Sussekind
Assis. Jurídico.

23-12-40

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Exmo. Sr. Presidente.

Em 26 de Dez. de 1940

Mauro Boavista
Director da Secretaria

Remetta-se à 2ª Câmara

Rio de Janeiro, 8 de Jan. 1941

PRESIDENTE



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

De ordem do Sr. Presidente, transmite a presente pro-
cesso ao relator sorteado Sr. Guaraci

Pia, 27 de 1 de 1941

Alc.
Secretario da Sessão

XXXXXXXXXX Não se achando fechada, por dentro a porta do banheiro, e não tendo a menor solicitado o banho, como diz o acusado, era natural que entrasse no banheiro o taifeiro ou outra qualquer pessoa.

O taifeiro foi desembarcado no porto onde se deu o caso.

Conduzido à Policia Maritima, para o ~~MEME~~ necessario inquerito, ~~EXX~~ foi posto em liberdade por não ter comparecido o pae da ~~XXXXXXXX~~ menor, para ser ouvido.

É extranhavel que não se tivesse procurado ouvir a victima, nem no vapor nem no inquerito.

A sua queixa foi transmittida por intermedio do pae, que não presenciara a scena.

Embora tratando-se de u'a menor, cujo ~~XXXXXXXXXX~~ ^{testemunho} só vale como informação, mas sendo ella a propria victima, parece-me que seria indispensavel o seu depoimento.

O pae da menor não compareceu à Policia Maritima para a abertura do inquerito.

Não foi ouvido no inquerito administrativo, tendo demonstrado desinteresse pelo caso.

A falta imputada, apesar de não ter sido classificado pela Comissão de Inquerito, ~~XXXX~~ caberia, talvez, na alinea "g" do artº 54 do Dec. 20.465.

Não ficou, porem, provado.

Embora ~~XX~~ haja indicios de haver agido mal o accusado, a prova plena não foi produzida.

~~do funcionario que funcionou no processo,~~
Ha uma informação ~~XX~~ a fls. 54 e 54 v/ favoravel ao accusado.

O snr. Chefe de Secção, porem, encontra-lhe culpa.

Do mesmo modo opina a illustrada Procuradoria.

Nego approvação, fundado no principio de " in dubio pro réo".

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

(1ª SEÇÃO)

2ª CAMARA

PROCESSO N. 71/5

193/1940

ASSUNTO

Inquirição administrativa instaurada pela
Companhia Nacional de Seguro Costeira
contra Belmira de Oliveira Cardoso

RELATOR

A. Gusmano

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

27.1.41

DATA DA SESSÃO

3-2-41

Affonso
P. Guimarães
120

RESULTADO DO JULGAMENTO

Adiado, em virtude de
pedido de vista do
Conso A. Ferraz

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

120

Sessão 10-3-41

(SEÇÃO)

PROCESSO N.

Julgou - se improcedente o inquerito pe o feito de demissão, facultada a Cia. a applicação de outra pena disciplinar.

RELATOR

[Signature]

DATA DA DISTRIBUIÇÃO

DATA DA SESSÃO

RESULTADO DO JULGAMENTO

Handwritten notes in red ink, including the number 150.

Faint handwritten text at the bottom of the page.



ACORDÃO

Proc. 7.745/40

(2C-120/41)

EG/EV

1941

Tentativa de crime não pro-
vada - Aplicação de pena dis-
ciplinar a critério da empre-
sa.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo relativo ao inquérito administrativo mandado instaurar pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de ser apurada a existência da falta grave atribuída ao seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso:

CONSIDERANDO que o referido empregado é acusado de haver desrespeitado a filha menor de um passageiro do navio em que exercia as funções de "banhista", nas condições descritas no processo;

CONSIDERANDO que, procedido o inquérito, em forma regular, não ficou provado, de modo cabal, o fato que é imputado ao acusado, tal como foi articulado na queixa formulada pelo pai da vítima;

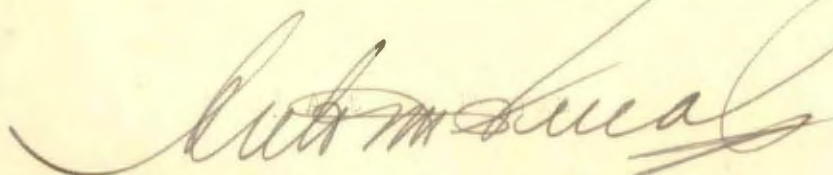
CONSIDERANDO, também, como patenteia o processo, o desinteresse do pai da menor pelo melhor êxito das investigações, o que faz supor não ter Belmiro de Oliveira Cardoso agido da forma por que foi denunciado, ou pelo menos, não ter tido maiores consequências o seu procedimento;

CONSIDERANDO, porém, que do inquérito ressalta que o acusado, em razão das funções que exercia e em vista do local em que ocorreu o fato, não teve comportamento correto, até mesmo digno, como deixam entrever suas próprias declarações;

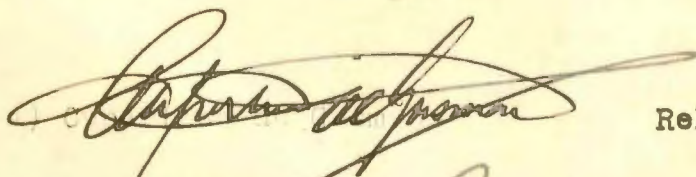
CONSIDERANDO mais que a sua atitude se tornou, portanto, passível de penalidade;

RESOLVE a Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho julgar improcedente o inquérito, para o efeito da demissão proposta pela Comissão, ficando facultada, porém, à Companhia a aplicação de pena disciplinar a critério da mesma empresa.

Rio de Janeiro, 10 de março de 1941

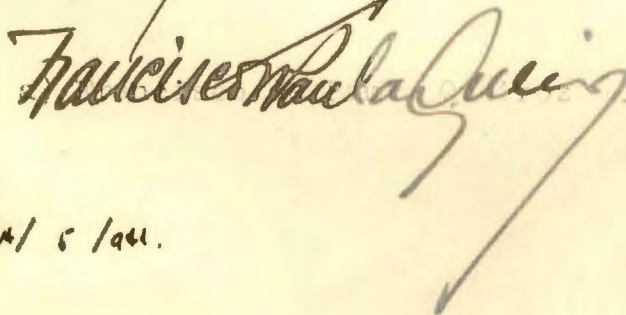


Presidente, no
impedimento do
Efetivo



Relator

Fui presente:



Procurador

Assinado em 24/5/41.

Publicado no Diário Oficial em 6/6/41.


7 745/40 - STD - 275/41

14 de junho de 1941.

Sr. Diretor

Inclusa vos transmito cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo nº 7 745/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão da Segunda Câmara de 10 de março do corrente ano, e publicado no "Diário Oficial" de 6 do corrente.

Atenciosas saudações



J. B. de Martins Bastião
Chefe do Serviço Administrativo

JC.

Sr. Diretor da Companhia Nacional de Navegação
Costeira.

Handwritten notes and signatures at the top of the page, including "em 14/6/41" and "P. B. B.".

7 745/40 - STD - 330/41

18 de junho de 1941

Handwritten notes on the left side of the page, including "Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso" and "Rua do Ouvidor 69A-32 andar, sala 33".

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso
A/C do Sr. Ruy Bessone Cardoso
Rua do Ouvidor 69A- 32 andar, sala 33
Rio de Janeiro

Cumpre-me comunicar a V .V. que o Conselho Nacional do Trabalho apreciando o inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, para apurar falta grave atribuida a V.S., resolveu em sessão da Segunda Câmara de 10 de março proximo passado, julgar improcedente o inquerito para o efeito da demissão, ficando porem resalvada a Cia. a aplicar outra pena disciplinar conforme publicação no "Diário Oficial" de 6 de junho do corrente ano.

Atenciosas saudações

Handwritten signature of J. B. de Martins Castilho

J. B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

10

Recabida
em 20/6/4

A. D. P.
Em 20/6/4
Bernardo ou Benito Carneiro
Diretor.

18 de Junho de 1944

7 445/4 - 272 - 330/41

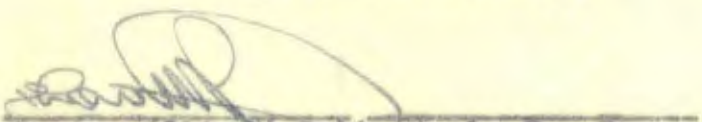
1150
R. 116/111
Machado
Mint

Rio de Janeiro
Rua do Ouvidor 59 - 5ª andar, sala 33
A/C do Sr. Ruy Bessone Cardoso
Sr. Belmonte de Oliveira Cardoso

Quapre-me comunicar a V. V. que o Conselho

Nacional do Trabalho apresentando o indumento administrativo insatis-
faco pela Companhia Nacional de Aveiação Costeira, para apurar
falta grave atribuída a V. S., resolveu em sessão da Segunda Câ-
mara de 6 de março próximo passado, julgar impropriedade o indument-
to para o efeito da demissão, ficando porém reservada a Cia. a
aplicar entre pena disciplinar conforme publicação no "Diário Offi-
cial" de 6 de Junho do corrente ano.

Atenciosas saudações


J. B. de Mattos Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

65
A

Como senhor Presidente do Conselho Nacional do Trabalho .

Mauo

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, com sede nesta Capital á Avenida Rodrigues Alves n.303/331, nos autos do processo n. 7.745/40 relativo ao Inquerito Administrativo que mandou instaurar afim de ser apurada a existencia de falta grave atribuida ao seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso ; não se conformando, data venia, com o respeitavel Accordam da antiga Segunda Camara desse Egregio Conselho, e do qual teve conhecimento pela notificação que lhe foi feita datada de 14 de Junho corrente, vem, pelo presente, interpor o recurso de embargos para a Egregia actual Camara de Justiça do Trabalho desse C.N. do T. , de accordo com o disposto no artigo 1º letra c do Decreto Lei n. 3.229 de 30 de Abril de 1941.

Assim, juntando ao presente as razões do seu recurso, requer respeitosamente a V.exc. se digne admitil-o na forma da lei .

Nestes termos

E. R. M.

Rio de Janeiro 20 de Junho de 1941
Companhia Nacional de Navegação Costeira

Thiers Fleming

Director Presidente



Lucas Valle Barbosa

Director Secretario.

INSTITUTO NACIONAL DO TRABALHO
PROTOCOLO GERAL

N. D.J.T. 10.455-

Entrada 21/6/194

DJT	PCNT	CPS
DJT	PJT	DPS
D	PPS	DA
DCJ	SA	DC
DT	SC	DF
DC	GPM	DI
DAJ	STD	DCR
DEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

66
/

Por Embargos ao Accordam, proferido no Processo n. 7.745-40 pela antiga 2ª Camara do Egregio Conselho Nacional do Trabalho, diz a Companhia Nacional de Navegação Costeira, por esta e melhor forma de direito,

E. S. N.

- 1º - P. que o venerando Accorsam embargado, julgando improcedente o inquerito administrativo mandado instaurar para apurar a falta grave cometida pelo seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso, para o efeito da demissão proposta pela Comissão, contrariou o texto do artigo 90 letras g e g do Decreto n. 22.872 de 29 de Junho de 1932 que rege as empresas de Navegação, revelando parcialidade na apreciação do caso ;
- 2º - P. que o accordam embargado, assim decidindo, considerou implicitamente o acusado readmitido no emprego de taifeiro que exercia em navio de passageiros, e do qual se acha afastado até final decisão desse Egregio Conselho, e ainda ,
- 3º - P. que a grave acusação que pesa sobre o acusado de ter desrespeitado, quando no exercicio de suas funções de banhista do navio "Itapura", uma menor, filha de um passageiro de primeira classe que neste ultimo viajava, acha-se devidamente provada no aludido inquerito, de forma unanime e inconteste, nenhuma prova em contrario havendo sido produzida pelo acusado, e mais
- 4º - P. que o proprio accordam embargado, em seus consideranda, isso reconhece , quando afirma :
 - " que do inquerito resalta que o acusado, em razão das funções que exercia e em vista do local em ocorreu o fato, não teve comportamento correto, até mesmo digno, como deixam entrever as suas proprias declarações ."
 - " Considerando mais que a sua atitude se tornou passivel de penalidade. " e, entretanto,
- 5º - P. que o citado accordam, ao em vez de autorizar a demissão de um elemento, por elle mesmo clasificado como in-

indigno e pasível de penalidade, resolveu, afinal, contra a prova do inquerito e as suas próprias ~~premissas~~ facultar, apenas, á Companhia empregadora, ora Embargante, "a aplicação de pena disciplinar a criterio da mesma empresa", mas

6º - P. que é de tamanha gravidade a falta praticada pelo acusado, que o incapacitou para o exercicio de qualquer função a bordo dos navios de passageiros da embargante, empresa de serviço publico, que tem o dever de zelar pela moralidade, segurança e respeito devidos aos passageiros, e cujo pessoal deve observar a disciplina indispensavel, ocasionando os fatos que deram causa ao inquerito, verdadeiro damno moral á Embargante, ante a repercussão que teve o escandalo que provocou ;

7º - P. que desta forma, injusta foi a decisão recorrida, permitindo a continuação do acusado no serviço da Embargante, cuja temibilidade não padece duvidas, ante a prova colhida e as suas proprias declarações, porquanto:

8º - P. como se vé da copia fiel extraida do Diario Nautico do vapor Itapura, onde se encontra a fls 11 verso, subscrita pelo Comandante, Inmediato, 1º Comisario e dois tripulantes, ter o acusado confessado :

"que ao pôr un banho para a menor acima, tinha faltado-lhe com o respeito, procurando com atitudes libidinosas se aproximar da menor, tendo esta alarmado."

O inquerito administrativo veio confirmar esse indigno procedimento do acusado .

Assim, depondo a fls, disse este ultimo :

" que o depoente abrindo a porta do banheiro viu no seu interior uma mocinha que acabava de se banhar;
 que o depoente entrou no banheiro e disse á mocinha
 "...que ato continuo a mocinha começou a gritar..."
 "...que o depoente não viu ninguem acudir aos gritos da menor, a qual sahindo depois de se vestir do banheiro foi queixar-se ao pae ."

A terceira testemunha, o Comandante do vapor, Capitão Agenor Pereira de Sáqueira, depondo a fls, disse:

68
Lima

" que foi procurado no passadiço pelo primeiro commissario, que depois de relatar ao depoente que o banhista de bordo Belmiro de Oliveira Cardoso, desrespeitára uma menor passageira de primeira classe, conforme queixa que tinha sido trazida ao seu conhecimento pelo pae da mesma, apresentou ao depoente o passageiro Augusto de Barros Pimentel...; que o depoente promptificou-se immediatamente a ouvir o queixoso o qual, possuido de indignação, relatou ao depoente que tendê sido pedido um banho para a sua filha de doze annos de nome Edith este fôra servido pelo banhista Belmiro, e pouco depois a mesma sahiu do banheiro em prantos dizendo a elle, pae, e á sua senhora, que o referido banhista entrando no banheiro onde ella se achava tinha apalpado-a procurando tirar-lhe as calças e que nessa occasião, a menor, sua filha, chamou por soccorro o que fez com que o banhista desistisse de continuar o seu ato indigno ."

"...que a seguir, o depoente mandou vir á sua presença o acusado Belmiro de Oliveira Cardoso ; que o depoente interrogou o acusado o qual, tremulo, acabou confessando ao depoente que de fato entrara no banheiro onde se encontrava a menor; que o depoente perguntou-lhe então se era verdade que apalpara a menor e quizera tirar-lhe as calças, ao que o acusado respondeu ao depoente ser verdade, porem não o fizera com o intuito de maldade; que o acusado pediu em seguida ao depoente que lhe desse o seu desembarque, porem sem ser com causa que o prejudicasse ."

e mais adiante, dada a palavra ao acusado para dizer sobre esse depoimento, a todo ponto induspeito por tratar-se da suprema autoridade a bordo do navio :

" disse, que contesta o depoimento unicamente na parte em que se diz que elle, acusado, quizera tirar as calças da menor, fato que não se verificou" (fms)

confirmando assim o seu delito em toda a sua extensão, salvo naquella particularidade, que nem por isso lhe diminue a culpa .

9º - P. que os demais depoimentos constantes do inquerito reajustam esses fatos delituosos, não tendê sido as declarações das testemunhas contestadas pelo acusado, ficando assim ,sem a menor duvida, provada a falta gravissima cometida, sem nenhuma justificativa ou atenuante, antes com a agravante de tratar-se de uma creança inexperiencede, e de ter o acusado, homem de 31 anns de idade, se prevalecido para pratical-a das facilidades de suas funções, em horas de serviço ;

10º - P. que ante tão evidente prova não ha como negar ter

o v. accordam embargado deixado de aplicar a unica pena-
lidade que se impunha : a demissão do acusado do serviço
da Embargante, que não o poderá certamente conservar sem
ferir o decoro publico e quebra de disciplina, e assim
desprestigiar-se aos olhos dos que se utilizam dos seus
navios e do seu proprio pessoal, e desta forma

11º - P. que a faculdade outorgada á Embargante pelo v. Ac-
cordam embargado, para a aplicação de pena disciplinar a
seu criterio, reconhecendo ter tido o acusado um compor-
tamento indigno, não pode corresponder pelos seus efeitos
evidentemente nulos na pratica, á sancção prevista pelas
sábias leis trabalhistas para delitos dessa ordem, maxi-
mé tendo o v. Accordam deixado de esclarecer a extensão
da pena e sua incidencia no tempo, tendo-se em vista as
restricções impostas pela legislação vigente para os que
possuem a estabilidade ; e assim :

12º - P. que tendo havido na decisão recorrida flagrante
denegação de direito, negando á Embargante permissão
para despedir o acusado do seu serviço, e tendo os pre-
sentes embargos articulado materia de direito, que cer-
tamente convencerá esse Egregio Tribunal, espera a Em-
bargante, que recebidos e julgados provados os presentes
Embargos, seja o Accordam embargado reformado nas suas
conclusões para o fim de ser determinada a demissão do
acusado do serviço da Embargante, fazendo-se assim

J u s t i ç a .

Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1941
Companhia Nacional de Navegação Costeira



Luiz Ferraz

20 Director Presidente

Luiz Nalio Clorido
Director Secretario.

Rebida
Jan 24. 6. 1741.

A. J. P.

On 24. 6. 1741.
Remarks on Perito Carneiro,
Direta.

A. J. P.
Rip 26/6/41
Mansoan
Direta



S. D. I.

1. A Cia Nacional de Navegação Costeira interpõe embargos à decisão da antiga 2.ª Câmara do CNT que julga improcedente o inquérito administrativo instaurado contra Belmiro de Oliveira e Cardoso, empregado da embargante.
2. O presente recurso interposto para a atual Câmara de Justiça do Trabalho, tem fundamento no art. 1.º, letra c do Dec. Lei 3.329 de 30.4.97.
3. A decisão recorrida julga improcedente o inquérito administrativo para o fim de demissão do recorrido, fundamentando, além, à empresa, a aplicação de outra pena disciplinar (fl. 61).
4. Articula a embargante:
 - a) Que o recorrido embargado, julgando improcedente o inquérito instaurado, contrariou o texto do art. 90, letras c e g do Dec. no 22.872 de 29.6.937 que vige as empresas de navegação, operando, entretanto, por natureza no exercício do comércio.
 - b) Que a gravidade da falta cometida pelo recorrido empregado, se não exuberantemente provada no referido inquérito, o foi, resumidamente, afirmado, em seus considerandos, fls. próprias decisão embargada (vid fls. 66, 67).
 - c) Que a gravidade da falta cometida pelo recorrido o incapacitou para o exercício de qualquer função a bordo dos navios de passageiros da embargante, "empresa de serviços públicos, que tem o dever de zelar pela moralidade, segurança e respeito devidos aos passageiros etc." e, por, deste

modo a unica forma cobinif. no caso, e'
a denuncia.

5. A' esse respeito, e' oportuno referir-se
aos artigos 10 e 11 do Regulamento, e
determinada a denuncia do acusado
5. A' consideracao e' oportuno referir-se
aos artigos 10 e 11 do Regulamento.

Em 28.7.41

bof. do momento

- rff -

*
Notifique-se o Embargado a,
na forma da praxe, ter o prazo, nes-
ta Seccao, pelo prazo de 10 dias,
para contestar os embargos oppo-
tos, si quizer.

Em 29.7.41
Euias Galvan
Chf. da S.D.I.

*
Apresente-se o expediente

Em 29.7.41

bof. do momento

*
Visto. Em 29.7.41
Euias Galvan
Chf. da S.D.I.

*
Assini c. J.
Em 28/7/41
M. A. S.



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

C.N.T. - 4446/40

41

Foi expedido, nesta data, o ofício S. D. 158/41,
constante, por cópia, à fls 72 deste autos.

30-7-41

Ass: C. Augusto Bastos
Esp. E. V.

LRFL

42

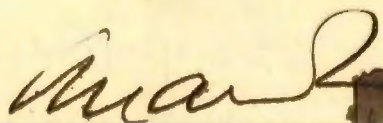
CNT-7.745/40 - SDI-158/41

Em 20. de Julho de 1941.

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso
A/C do Dr. Ruy Bessone Pinto Corrêa
Rua do Ouvidor 69A, 3ª and., s. 33
Rio de Janeiro.

Comunico ser-voe-á facultada nesta Divisão, pelo prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento deste, "vista" do proc. 7745/40, referente ao inquérito administrativo a que respondestes na Companhia Nacional de Navegação Costeira, afim de contestardes os embargos opoztos pela mesma Companhia à decisão proferida, no citado processo, pela antiga Segunda Câmara deste Conselho, julgando improcedente o inquérito em apreço.

Saudações



Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo



Exente em 14/8/41
Mendonça
advogado

- 1 -

- Nesta data julia aos presentes entre o soc.
n. 15060-41, contestada apresentada por Alfredo
de Oliveira Cardoso contra os embargos opo-
sitos pela Cia. Nacional de Navegação Costeira a
decisão da antiga 2ª Comissão do C.N.T., pro-
ferida no presente processo. —

Em 1.9.41
Carlos do Nascimento

- 14 -

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 PROTOCOLO GERAL
 N. D. J. T. 15040
 Entrada 25/8/1947

DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA

74
 [Handwritten signature]

EXCELENTÍSSIMA CÂMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DO CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CONTESTANDO OS EMBARGOS OPOSTOS PELA COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA à decisão proferida pela antiga Segunda Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, no processo 7.745/40, diz o embargado, BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, por esta e na melhor forma de direito, o seguinte :

PRELIMINARMENTE

Os embargos por esta contestados, muito embora neles não se articule matéria de direito, são desacompanhados de qualquer prova ou documento novo - fundamentam-se em provas já apreciadas na decisão embargada, não alteram os termos da questão resolvida no Acórdão de fls. 61.

Não discute a embargante os fundamentos jurídicos da decisão embargada, a aplicabilidade de qualquer preceito legal, de qualquer jurisprudência ou de quaisquer princípios de direito ; mas, só e e tão somente, discute a matéria de fato já apreciada em primeira instância, com fundamento em provas já constantes do processo ab initio, pleiteando a reforma da decisão embargada, não porque lhe faltem fundamentos jurídicos, na apreciação dos quais não entrou a embargante, mas sim porque, a seu ver, teria havido da parte da 2a. Câmara do C.N.T., parcialidade na apreciação do caso, da prova dos autos, do fato material.

Não importa que tenha iniciado a embargante o seu articular com citação de dispositivo legal, uma vez que nunca se negou no caso a aplicação de qualquer lei, nem há nele lugar para discussões em matéria de direito.

Não se discutiu antes, nem se discute agora, que tivesse fundamento legal o pedido de autorização para a dispensa do embargado SI FOSSE PROVADA A SUA CULPABILIDADE NO ATO DELITUOSO QUE LHE ATRIBUEM. O que fez o acusado ao defender-se foi demonstrar a inexistência da falta grave contra ele arguida ; o que fez a Câmara prolatora

D.P. 21.6.41

da decisão recorrida, foi julgar não provada aquela falta.

Si a 2a. Câmara do C.N.T. tivesse negado a autorização pedida, julgando embora provado o que alegava a empresa na petição de fls. 2, seria discutir matéria de direito pleitear nos embargos a aplicação da lei citada ; mas, como assim não o julgou aquele Tribunal, corresponde a articular matéria de fato alegar que a decisão contrariou a mesma lei, pois quer dizer que não considerou provada a culpa grave arguida contra o acusado, quando (ao faccioso ver da embargante) tal culpa nos autos provada se encontrava.

O fato de afirmarem os embargos (12º p.) que se articula neles matéria de direito, embora em realidade tal não se faça, é prova evidente de que a própria embargante considera essencial para que dos mesmo conheça essa Egrégia Câmara, que neles matéria dessa natureza seja articulada. Mas não é faze-lo dizer que o Acórdão revelou parcialidade não considerando provada a falta imputada ao acusado pela empresa e que (acha ela) estava provada nos autos pelo depoimento do acusado e demais provas já apreciadas em primeira instância ; tudo isso é matéria de fato, e a lei, infelizmente para o que pretende a embargante, exige que quando sejam opostos embargos, sem juntada de documento novo, neles se articule, em verdade, matéria de direito, e não que se alegue articulá-la sem faze-lo.

É claro o texto legal :

"As decisões das Câmaras são susceptíveis de embargos, os quais, quando não articularem matéria de direito, só serão recebidos se estiverem acompanhados de documento novo sobre que elas não se tenham pronunciado."

(§ 4º do art. 4 do Decreto 24.784 de 14/7/34)

Si só serão recebidos os embargos, de acordo com a lei que ainda rege a sua oposição no caso dos autos, quando estiverem acompanhados de documento novo ou articularem matéria de direito, e si com os por esta contestados nem uma nem outra coisa se dá, parece-nos data venia que são os mesmos de serem regeitados in limine como confia o embargado em que o fará a Egrégia Câmara da Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho.

DE MERITIS

Ainda mesmo, entretanto, que em contrário decidisse a Egrégia Câmara, resolvendo entrar na apreciação do mérito dos embargos, não mereceriam estes acolhida, por lhes faltar, por completo, fundamento jurídico.

Alega-se nele, em síntese :

- 1º - que a decisão revelou parcialidade na apreciação do fato ;
- 2º - que o próprio Acórdão reconheceu tal parcialidade ;
- 3º - que os assentamentos do Diário Náutico, o depoimento do acusado, do Comandante do Navio e das demais testemunhas que depuseram perante a Comissão de Inquérito, provam a falta grave que contra o acusado se arguiu, e da qual resultou para a embargante verdadeiro dano moral, ante a repercussão que teve e o escândalo que provocou ;
- 4º - que não corresponde a penalidade que pode ser imposta, por ter o Acórdão deixado de esclarecer a extensão da pena no tempo.

Egrégia Câmara :

Si parcialidade tivesse havido na decisão embargada, certamente não se teria verificado em favor do embargado.

A embargante contra êle arguiu falta grave que não provou, com fundamento nas conclusões de uma Comissão de Inquérito que concluiu pela culpabilidade do acusado exclusivamente em virtude das declarações das testemunhas que perante ela depuseram, muito embora tivesse declarado no seu "Relatório" de fls. 37 :

" As demais testemunhas que depuseram no inquérito, conquanto nada tivessem presenciado, pois ao fato ninguém assistiu, são acordes em afirmar as circunstâncias em que se verificou a queixa. "

Só em prova testemunhal se alicerçam as conclusões da Comissão de Inquérito, e todas as testemunhas nada assistiram. Ouviram apenas dizer umas das outras, num encadeado que vai até à primeira delas (Comissário de Bordo), que ouviu dizer do exaltado pai da

menor o que este por sua vez ouvira dizer de sua filha, única pessoa que não conhecia o fato por simples informação, sem que entretanto tivesse sido ouvida pelo Comandante do Navio, quando era obrigação precípua d'este fazê-lo, certamente sendo a menor assistida no ato por seu pai.

Reconheceu, em parte, o parecer da d. Procuradoria, não estar provada nos autos a falta grave que imputaram ao acusado :

" A prova testemunhal é constituída por pessoas que não assistiram o fato, razão porque não pode fornecer nenhum elemento esclarecedor ; todos ouviram dizer e nada mais ".

Reconheceu-o também o Exmo. Conselheiro A. FERRAZ (fls. 59)

"Não houve testemunhas de vista", e "o fato de entrar o taifeiro no banheiro lá se encontrando a menor, por si só não constitui falta" (pois foi acidental).

Reconheceu-o ainda o V. Acórdão de fls. 61 :

" Procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado" e " o desinteresse do pai da menor faz supor que não tenha agido o acusado da forma porque foi denunciado".

Reconheceu em parte a d. Procuradoria e reconheceram in totum o Exmo. Conselheiro Revisor e o V. Acórdão, não estar nos autos provada a culpa grave que se imputou ao acusado, entretanto, foi ressaltado ainda a empresa o direito de aplicar outra pena disciplinar que não a solicitada dispensa.

Si parcialidade tivesse havido, não se teria verificado em favor do acusado.

A 2a. Câmara do C.N.T., na sua respeitável decisão, embora entendendo que não ficou provado o fato imputado ao acusado, fazendo o desinteresse do pai da menor supor que não agiu da forma porque foi denunciado, decidiu ser o acusado ainda passível de penalidade, certamente por ter aceito a tese defendida pela d. Procuradoria (fls. 57), na parte em que é de opinião que hou^{ve} certa atitude menos respeitosa do acusado, por ter permanecido no recinto (banheiro) "mesmo depois da verificação do ambiente", "por menor que tenha sido a sua demora".

Ainda que houvesse nisso culpa do acusado, e não houve, não seria da natureza da que lhe foi imputada pela embargante. Não tem a mesma gravidade o fato de entrar alguém preconcebidamente num banheiro em que sabe encontrar-se uma pessoa e desrespeitá-la ativamente ; e entrar num banheiro que supõe vazio, de que era encarregado e cuja porta não estava fechada por dentro, e encontrando nele a banhar-se uma menina, justificar-se então com a estranheza de ali encontrar-se ela sem lhe ter pedido o banho (como faziam todos os passageiros) retirando-se depois.

No primeiro caso haveria culpa, e culpa grave ; no segundo se culpa houvesse, e não há, seria culpa leve .

A pergunta à menor como no banheiro se encontrava sem ter pedido o banho, foi feita pelo acusado para justificar-se por ter lá entrado acidentalmente, por não saber que a menina ali se encontrava.

Só por essa pergunta que o acusado disse ter feito à menor, concluiu S. Excia. o Dr. Procurador que foi ele pouco presto em retirar-se "mesmo depois da verificação do ambiente", "por menor que tenha sido a sua demora".

Mas é que S. Excia. não conhece pessoalmente o acusado - muito tímido, muito nervoso, que a todos os pretextos ou mesmo sem pretexto algum, gagueja e se perturba todo- sinão compreenderia bem que a sua pequeníssima permanência no recinto, mesmo depois da verificação do ambiente (visto que a menor gritou logo e ele se retirou assim que ela o fez), não foi desrespeitadora, "não teve intuito de maldade" (como afirmou ele ao ser interrogado pelo Comandante a fls. 19 e seg.) foi produto exclusivo da sua atrapalhão, do seu atordoamento em virtude da surpresa.

Nenhuma culpa, nem grave nem leve, ficou nos autos provada, e foi ressalvado ainda à empresa o direito de punir o embargado.

Si parcialidade tivesse havido, certamente não se teria verificado em favor deste.

O acusado não embargou por sua vez a respeitável decisão, certo de que a empresa também não o faria, pois no caso não cabe discussão em matéria de direito, e nenhum documento novo havia, no momento, para ser apresentado ; e ainda porque, tendo obtido ela bem mais do que seria

lícito supor, julgou o acusado que lhe applicasse logo pena que em nenhuma hipótese poderia ser mais rigorosa do que a de três meses de suspensão, de acôrdo com jurisprudência mansa e pacífica do Colendo Conselho Nacional do Trabalho, lapso de tempo inferior àquele que normalmente levaria o recurso a ser interposto, contestado e julgado.

E o embargado tinha e tem premente necessidade de ver a sua situação finalmente resolvida, pois esmagado está por trágica situação de extrema miséria, a que foram arrastados êle e sua família, tudo porque uma menina entrou num banheiro de bordo sem fechá-lo por dentro e sem avisar o acusado (como deveria ter feito) tendo gritado quando êste, por sua vez, lá procurou entrar, em serviço, e sem saber que ella ali se encontrava, indo depois dizer ao pai que fôra desrespeitada (certamente por attribuir intenção málevola ao que fôra mero acidente). Este por sua vez foi exaltado dize-lo ao Comissário de Bordo que o disse ao Comandante do Navio, tendo êste dito no seu depoimento de fls. 19 e seguintes, porque tinha ouvido do Comissário que êste ouviu do pai da menor o que o mesmo ouvira de sua filha.

Egrégia Câmara :

Si parcialidade houve, com certeza não se verificou em favor do embargado.

Quanto ao ter o próprio Acórdão reconhecido tal parcialidade em favor do acusado, é afirmativa que não corresponde à realidade. O V. Acórdão nada reconheceu nesse sentido, direta ou indiretamente, tendo, ao contrário, afirmado que procedido o inquérito não ficou provado o facto imputado ao acusado, fazendo o desinteresse do pai da menor supor que não agiu êle da forma por que ~~por que~~ foi denunciado.

No que concerne ao dano moral que diz a embargante lhe ter advindo do incidente devido à repercussão que teve e o escândalo que provocou, há a frizar que ainda mesmo que tal repercussão e escândalo se tivessem verificado, não justificariam a dispensa do acusado, uma vez que não se provou tivesse êle dolo ou culpa no mesmo.

Além disso, a verdade é que não houve nenhum escândalo ; que a menor, surpreendida ao banhar-se, gritou, como qualquer outra mulher o faria, fosse qual fosse a sua idade, mas não deu os tão dramáticos gritos que afugentaram o acusado, que o Comandante do Navio disse que o Comis-

sário de Bordo lhe dissera que o pai da menor lhe tinha dito que esta o informara que dera, pois a ser verdade o que se alegou, alguém teria ouvido aqueles gritos no navio cheio de passageiros e tripulantes, e ninguém os ouviu, nem o Comandante, nem o Comissário, nem as testemunhas que depuzeram no inquérito, nem o pai da menor (que teria logo acorrido ao local) nem qualquer passageiro (que teria sido arrolado como testemunha).

Não houve escândalo, não houve repercussão, nada foi publicado na imprensa sobre o assunto, não foi instaurado inquérito policial, e o próprio queixoso, certamente depois de conhecer melhor o incidente, tão pouco escandalizado ficou que não quiz prestar os esclarecimentos que lhe foram pedidos e que necessários eram para a punição do culpado, si culpado houvesse.

No que diz respeito a afirmativa dos embargos de que a culpa grave está provada nos autos, por prova já apreciada em primeira instância, é inverdade que ressalta nítida do processo.

Nada no referido inquérito foi provado e, assim, judiciosamente o julgou o Acórdão de fls. 61, e está à saciedade demonstrado nas razões de defesa de fls. , para as quais, data venia, pedimos a esclarecida atenção da Colenda Câmara.

O depoimento do Comandante do Navio, minuciosamente estudado, parágrafo por parágrafo, na referida defesa, só prova : que a queixa foi dada e o queixoso estava exaltado ; que apesar de lhe ter sido pedido que o fizesse por escrito para que as necessárias providências pudessem ser tomadas, nenhuma providência se tomou - não se tendo ouvido a menor, arrolado testemunhas, organizado desde logo inquérito, ou tomado por termo as declarações do acusado ; que o interrogatório do acusado pelo Comandante não teve testemunhas como é indispensável a qualquer interrogatório para assegurar a ausência de coação e erros de interpretação ; que a forma como se diz que foram respondidas as perguntas feitas ao acusado, que é naturalmente confuso no falar e estava "trêmulo" e "nervoso" (já se explicou porque), pode perfeitamente ter dado lugar a erro de interpretação, provando que tal erro em verdade se deu, a circunstância de ter sido mais tarde contestado o depoimento de fls. 19 e seguintes, pelo embargado, mesmo depois da sua acareação com o Comandan-

te ; que aquilo que o acusado pretendeu dizer com o seu "sem intuito de maldade", foi, logicamente, que o fato de ter entrado no banheiro fôra meramente accidental, como descreve depondo no inquérito administrativo, onde nega que tenha desrespeitado a menor por atos ou palavras.

Alega-se ainda nos embargos que o fato de ter o acusado contestado o depoimento de fls. 19 e seguintes, apenas na parte em que se afirma ter ele confessado que quizera tirar as calças da menor, não lhe diminua a culpa. Mas tal contestação, com a qual quiz evidentemente negar ter confessado a prática de qualquer desrespeito à menor, é suficiente para fazer desaparecer o que há de acusador contra o embargado no referido depoimento, pois nele então nada mais resta do que a declaração de que o acusado "confessou" ter entrado no banheiro e que a menor que lá se encontrava gritou, coisa que não se pretende nem nunca se pretendeu negar, explicando-se apenas que tal entrada foi accidental.

O depoimento do acusado perante a Comissão de Inquérito, por outro lado, nada mais faz do que explicar o fato tal qual ele se deu, e vem descrito nas razões de defesa de fls. .

Não contestou o embargado o depoimento das demais testemunhas, pela única razão de não terem elas algo testemunhado. Se tivesse declarado ter visto alguma coisa, ou alguma coisa ouvido do acusado, caberia tal contestação; mas tendo dito apenas que ouviram umas das outras o fato que lhe fôra imputado, não podiam, evidentemente, ser contestadas. É absurdo que alguém conteste ter uma testemunha (?) ouvido de outra alguma coisa, por mais inverídica que a mesma seja.

Está pois perfeitamente demonstrado que, como muito bem julgou a 2a. Camara do C.N.T., no inquérito administrativo submetido à sua apreciação, não ficou provado o fato imputado ao acusado, e o desinteresse do pai da menor, faz supor que não tenha agido da forma pela qual foi denunciado.

Mas, apresenta agora o embargado a prova incontestável da sua inocência, com a juntada a esta do incluso documento, que infelizmente só agora chegou às suas mãos, isto é, o documento passado pela INSPECTORIA DA POLÍCIA MARÍTIMA, AÉREA E FLUVIAL, da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, pelo qual se vê que : "O que se apurou contra o taifeiro BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO foi que o mesmo procurou entrar

no banheiro para sua limpeza, pois a porta dêsse não se achava fechada com a chave ou ferrolho e sim encostada, o que julgou yazio, penetrou encontrando com uma menor que achava tomando banho, imediatamente retrocedeu aos gritos da mesma, sendo apurado pelo pai e autoridades de bordo nada ter acontecido na menor, somente este fato de ter entrado no aposento como U M A C A S U A L I D A D E, não se instaurando por isso inquérito" (textual).

É pois um documento que só chegou às mãos do acusado muito depois da apresentanação das suas razões de defesa de fls. , e no qual, integralmente, se relata o fato como em realidade se passou e foi descrito nas referidas razões.

Nenhuma penalidade deveria ser aplicada ao embargado, cuja inocência demonstrada já estava, e plenamente provada está agora ; entretanto, a embargante entendeu (11ª p. dos embargos) que não corresponde a penalidade que pode ser imposta, por ter o Acórdão deixado de esclarecer a extensão da pena no tempo. Aceita já agora a embargante, a permanência do embargado entre os seus empregados, entendendo, porém, que a sua suspensão, nos termos do Acórdão, não corresponde por não se ter fixado a sua extensão no tempo. Mas tal fixação não era mesmo de ser feita, pois é jurisprudência mansa e pacífica do Colendo Conselho Nacional do Trabalho que a ação disciplinar exercida pelo empregador não pode exceder à suspensão por noventa (90) dias.

Assim, si penalidade devesse ter sido fixada pela Egrégia 2a. Câmara do U.N.T., variaria ela desde a pena mais branda (advertência) até a mais rigorosa que poderia ser imposta (suspensão por noventa dias), e o que fez o Acórdão foi deixar ao arbítrio da embargante a aplicação de penalidade variando entre êsses dois limites.

Pena exagerada, sem dúvida, qualquer que ela seja, para um acusado que demonstrou e provou não ter nenhuma culpa no fato que lhe foi imputado, e que foi lançado a uma desgraçada situação de penúria que 'perdra desde 6 de Fevereiro de 1940 , injustamente; pelo que espera que esse Egrégio Tribunal, si resolver fixar ~~uma~~ penalidade faça-o levando em consideração o sofrimento injusto que já teve o acusado.

Do que acima ficou dito, e do mais que se disse nas razões de defesa de fls. , conclue-se, sem dar lugar a dúvidas :

1º - que si parcialidade houve por parte da decisão embargada, não aproveitou ela ao acusado ;

2º - que toda a prova testemunhal é constituída pelo depoimento de pessoas que a nada assistiram, depondo só por ouvir dizer ;

3º - que o pai da menor negou-se, tacitamente, a ratificar a queixa dada, quando posteriormente, (certo depois de estar melhor informado), não quiz prestar os esclarecimentos que lhe foram pedidos pela Comissão de Inquérito, e que elle mesmo julgara antes necessários ;

4º - que só em tal queixa se apoiou a embargante para instaurar o inquérito administrativo (Relatório de fls. 37) ;

5º - que do depoimento do acusado e das testemunhas nenhum elemento de convicção se pode tirar, de culpabilidade do acusado ;

6º - que já estava demonstrado antes, e se encontra agora sobejamente provado, com a juntada pelo embargado do documento incluso, que nenhuma responsabilidade a este coube no incidente do qual resultou o referido inquérito ;

7º - que os embargos por esta contestados foram opostos em flagrante desrespeito ao que dispõe o art. 4, §4º do Decreto 24.784 de 14/7/1934, pois não foi feita a juntada de documento novo sobre o qual não se tivesse ainda pronunciado a Câmara prolatora da decisão embargada, muito embora nele se articule apenas matéria de fato.

Pelo que, espera o embargado que sejam regeitados in limine os embargos ora contestados, pela preliminar, ou, caso decida a Egrégia Câmara entrar na apreciação do mérito dos mesmos, não os receba por carecerem de fundamento jurídico, como é de inteira e absoluta

J U S T I Ç A

Rio de Janeiro,

20 de agosto de 1941

p.p. *Ruy Cascaes de Almeida*
advogado

79
Luis

ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA SEGURANÇA PUBLICA
POLICIA PREVENTIVA..Inspectoria da..Policia Maritima Aerea e Fluvial.

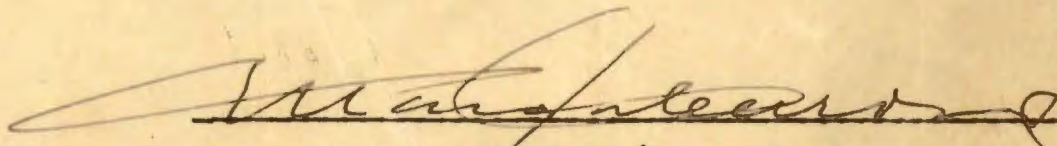
Bahia, 8 de Agosto de 1940.

Illm: Snr. Joaquim Cardoso.

D.D.Presidente do Sindicato Nacional de Camara, Culinarios e
Panificadores Maritimos.

De accorde com o vesso solicitado em officio n: 522 datado de 2 de mez corrente, informo-vos que ficou apurado quando o taifeiro Belmiro de Oliveira Cardoso, em data de 6 de Fevereiro do anno corrente, a bordo do vapor nacional "ITAPURA", foi que o mesmo pretendeu entrar no banheiro para sua limpeza, pois a porta desse não se achava fechada com a chave ou ferrolho e sim encostada, o que julgou vasio, penetrou e encontrando com uma menor que achava tomando banho, immediatamente retrocedeu aos gritos da mesma, sendo apurado pelo pae e autoridades de bordo nada ter acontecido na menor somente este fato de ter entrado no aposento como uma casualidade, não se instaurando por isso inquerite, tendo o Commandante o desembarcado como prova de moralidade e satisfação aos passageiros.

Saudações.


Mario Jose Cardoso.

Inspector Chefe.

Recibido
 em 26/8/44
 D. P.

Em 26/8/44
 Fernando Luis Pereira Carneiro
 Directo

Recebido em 28.8.44
 Q. D. T.

Rio, 28.8.44
 Manoel
 Diel

Maria José Cardoso
 Inspector Geral



S. D. I.

1. Refrmito de Oliveira Cardoso contestando os au-
bargos opostos pela Companhia Nacional de Irriga-
ção Costeira (vide fls. 66/69 e informações de fls. 70) à
decisão proferida pela antiga 2ª Câmara do
C.N.T., no presente processo (vide acordão de fls. 61).
Solicitado, em face dos fundamentos contidos na
exposição de fls. 74/78 sejam os arquivados e sobras
arquivadas pois por estes desacompanhados de
qualquer prova ou documento novo, comitê em-
bora não se trata de matéria de direito.
2. O testemunho, como prova de que este de-
bê-se, junto à contestação ora apresentada o
documento de fls. 79 da Secretaria de Segurança
Pública da Bahia.
3. O acórdão depois de apurado pelo
Procurador, deva ser submetido ao julgamento
da atual Câmara de Justiça do Trabalho, na
forma do disposto no art. 10, c do Dec. n. 3229 de
30 de abril de corrente ano.
4. A' consideração superior

Em 1.9.41

Corpo de Nominat

- 14 -

De acordo. Em 3.9.41
Elias Bahia - Usp da SDI

Cabe transmittir a processo
a Procurador e a Justiça
do Trabalho, para apreciação
pela respectiva Câmara.

Em 3/9/41 Rápidos



Aficação do Sr. Procurador geral da justiça do
Trabalho

Rio, 8/9/41

Bernardo ~~de~~ ~~Benito~~ ~~Amorim~~
Escritor do S. J. F.

Recebido em 9.9.41
Alvalina Costa e Silva
Escrit. F.

Ao Sr. Procurador ~~Benito~~
Grande.

15-11-1941.

~~Assimilado~~
~~Escrit. F.~~

Nesta data entreguei o
meu parecer, já datilografado.

Em 29/9/1941.

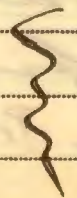
~~Benito Grande~~
~~Procurador do Trabalho~~

x

Nesta data devolvo o parecer devidamente
datilografado.

Em 2/10/1941

Pilar Signeur
Escriturario XIII



Assunto - Inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira contra o seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso.

P A R E C E R

1 - A Companhia Nacional de Navegação Costeira, como embargante, recorre de uma decisão da antiga 2ª Câmara do C.N.T., que julgou improcedente o inquerito, para o efeito da demissão proposta pela Comissão, ficando facultada, porém, à Companhia, a aplicação de pena disciplinar a critério da mesma emprêza.

2 - Nos seus embargos, a referida Companhia alega, entre outros argumentos, que é de tamanha gravidade a falta praticada pelo acusado, que o incapacitou para o exercício de qualquer função a bordo dos navios de passageiros da embargante, empresa de serviço público, que tem o dever de zelar pela moralidade, segurança e respeito devidos aos passageiros, e cujo pessoal deve observar a disciplina indispensável, ocasionando os fatos que deram causa ao inquerito, verdadeiro dano moral à embargante, ante a repercussão que teve o escândalo que provocou.

3 - Sustenta ainda a embargante que a grave acusação que pesa sobre o acusado de ter desrespeitado, quando no exercício de suas funções de banhista do navio "Itapura", uma menor, filha de um passageiro de primeira classe, que neste último viajava, acha-se devidamente provada no aludido inquerito.

4 - No exame do referido inquerito, realmente, parece haver uma concordância entre o depoimento do próprio acusado e os termos da acusação. A fls. 11, lêmos :

82
J. J. J. J.

"Que o depoente abrindo a porta do banheiro que não se achava fechada pelo lado de dentro viu no seu interior uma mocinha que acabára de se banhar; que o depoente entrou no banheiro e disse à mocinha que ela não tinha pedido banho digo: E disse, para a mocinha: "A senhora não pediu banho, como é que se acha aqui dentro?"; que ato continuo a mocinha começou a gritar, pedindo-lhe o depoente desculpas e saindo em seguida do banheiro. "

5 - Acontece, porém, como muito bem acentúa o acordão de fls. 61 usque 62, que procedido o inquerito, não ficou provado, de modo cabal, o fâto que é imputado ao acusado, tal como foi articulado na queixa formulada pelo pai da vítima, mesmo porque a menor ofendida não foi ouvida, e no mais, em verdade as conclusões do inquérito somente se fundamentam em prova testemunhal. Ninguém presenciou o fato. - O Relatorio de fls. 37 usque 38 acentúa: " As demais testemunhas que depuzeram no inquérito, conquanto nada tivessem presenciado, pois ao fato ninguem assistiu, são acórdes em afirmar as circunstancias em que se verificou a queixa dada pelo pai da menor e as providencias adotadas pelo Comandante do "Itapura" ante a confissão do acusado."

6 - Ora, a falta grave não é uma abstração, mas sim um fato concreto, que deve ficar devidamente comprovado em inquerito regular, para autorizar a demissão. A méra presunção não é, pois, meio idoneo de prova da falta grave.

7 - Na apreciação do caso concreto, podemos perfeitamente admitir, sem ferir a lógica dos fatos, que o acusado entrou no quarto de banho, de vez que a porta não estava fechada por dentro; que uma vez no quarto de banho, o acusado procurasse justificar a sua presença allí, extranhando que a moça estivesse a banhar-se, uma vez que não pediu o banho; enfim, com os elementos fornecidos pelo inquérito, como não ha prova decisiva e incontestavel, podem figurar os

Humberto Grande

fatos nas acepções mais diversas. O que não é possível, porém, é provar cabalmente, sem deixar dúvida, a falta grave arguida.

8 - O acusado tem ainda a seu favor uma circunstância favorável. A menor, surpreendida ao banhar-se, e' uma verdadeira criança de doze anos, que não pode despertar a sensualidade de um homem normal. Se o acusado tivesse praticado os atos referidos pelo depoimento da terceira testemunha, a fls. 20, seria, realmente, um monstro, um tarado sexual, um anormal, que somente pode ser compreendido pela psiquiatria. Mas tal parece que não se dá, porque o acusado, que já prestou mais de dez anos de serviço à Companhia Nacional de Navegação Costeira, nunca manifestou instintos bestiais, nem coisa alguma foi alegado desfavorável à sua conduta anterior. Os seus antecedentes, pois, não se revestem de circunstâncias agravantes. Assim, nada nos pode levar a admitir que o acusado tivesse praticado o crime mencionado, mesmo porque, no inquérito, não ha uma prova categorica desse procedimento.

9 - Nos embargos de fls. 65 usque 69, com que a referida Companhia pretende reformar o acórdão embargado, somente se discute matéria de fato. A embargante nenhum documento novo juntou, e nenhuma matéria nova alegou, capaz de alterar ou modificar o acórdão citado.

10 - Nestas condições, considerando que o acórdão embargado apresenta os melhores fundamentos jurídicos, sou de parecer pelo não provimento do recurso interposto.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1941

Humberto Grande

Humberto Grande
Procurador da Justiça do Trabalho



Com o parecer de
fls. 81 usq. 84,
do Departamento de
Justiça do Trabalho.
4-X-941.

Alzupino Magalhães
Proc. gen. Tut.

Submete à elevada consideração do Sr. Presidente
da Câmara de Justiça do Trabalho, com o parecer
do Procuradoria competente

Rio, 6/10/41

Bernardo *Benito Carneiro*
Diretor do S. J. T.

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designa o Sr. Conselheiro *João Veloso*

Rio de Janeiro, 8 de Outubro de 1941

Alzupino Magalhães
Presidente

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Em 11 de Outubro de mil novecentos e quarenta e um

fago estes autos conclusos ao Sr. Conselheiro Relator *João Veloso*

Vitor Castilhos
Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

VISTO

Rto de Janeiro, do de 194

Relator

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
DECISÃO

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
CONCLUSÃO



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CÂMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT 7745/40

CERTIFICO que a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, pelo voto de desempate, fazer conhecimento do embargo, para de mérito, pela maioria de cinco votos, recebê-lo, reformando a decisão embargada, julgar prova as acusações feitas ao embargado, autorizando em consequência a demissão do serviço, tendo em vista o que dispõe o art. 50, letras c e g, do Dec. 22872, de 1933.

(Verificar notas taquigraficas para redação do acórdão).

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros João Xilabuar, Agostino Luoto, Franca Filho, Geraldo Batista e Alberto Sunk,

os quais foram vencedores, e os srs. João Duarte Filho, Cupertino Fernandes e Marcelino Dias Pequeno, que desistiram, e, embora, e mantinham a decisão embargada, os quais foram vencidos.

Na Preliminar, votaram pelo subsistência dos embargos os srs. José Lúcio, Alberto Suck, Marcelino Dias Pequeno e França Filho, e pelo não subsistência, os srs. João Vilas Boas, Cupertino Fernandes, Geraldo Batista e João Duarte Filho.

os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES

falaram pela Cia, o advogado A. P. Sparafinice, e pelo empregado o advogado, o Rui Bessone.

[Large handwritten scribble or signature area]

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé

Recebi em 7/11/1941

Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1941

Luiz Benquinielly, Secretário

CAMARA DE JUSTIÇA DO TRABALHO
R E M E S S A

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 31 de 10 de 1941

Aquela Bergamini
Secretário



88

ACORDÃO Proc. 7 745/40
(CJT-92/41) 1941
KSC/KSC

Reconhecida em grão de embargos a existencia de falta grave cometida por empregado, e de ser autorizada a sua demissão dos serviços da empresa.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Nacional de Navegação Costeira opõe embargos ao acordão da antiga Segunda Câmara, de 10 de março de 1941, que julgou improcedente o inquerito contra o empregado Belmiro de Oliveira Cardoso, facultando, porem, à embargante a aplicação de pena disciplinar ao embargado:

CONSIDERANDO que o acusado nas condições descritas no processo, desrespeitou a filha menor de um passageiro do navio em que exercia as funções de "banhista";

CONSIDERANDO que do inquerito ressalta que o acusado, em razão das junções que exercia, e em vista do local em que ocorreu o fato, não teve comportamento digno;

CONSIDERANDO que, assim procedendo, praticou o acusado falta grave, capitulada nas letras c e g do artigo 90, do decreto nº 22 872, de 29/6/1933;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos (5 contra 3), receber os presentes embargos e, reformando a decisão embargada, autorizar a demissão do embargado dos serviços da empresa.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 1941.

Araújo Castro Presidente

Paulo de Barros Relator

Walter de Azevedo Procurador

87
S

7 745/40 - STD-1 567/41

Em 16 de dezembro de 1941

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso
Rua Dois de Dezembro, 78
Rio de Janeiro

Comunico-vos, para os devidos fins, que a Câmara de Justiça do Trabalho deste Conselho, apreciando o processo 7 745/40, referente ao inquérito administrativo contra vós instaurado, resolveu, em sessão realizada no dia 29 de outubro próximo passado, receber os embargos opostos pela Cia. de Navegação Costeira, para o fim de autorizar a vossa demissão dos serviços daquela Empresa; conforme publicação no "Diário Oficial" em 5 de dezembro do corrente ano.

Atenciosas saudações



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

M.B.T.

14/12/41

7 745/40 - STD-1 561/41

Em 16 de dezembro de 1941

14/12/41

Br. Diretor,

14/12/41

Transmito-vos, para os devidos fins, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo número 7 745/40, pela Câmara de Justiça do Trabalho, em sessão realizada no dia 29 de outubro próximo passado e publicado no "Diário Oficial" em 5 de dezembro do corrente ano.

~~Atenciosas saudações~~

~~Antes~~

J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

14/12/41

de favor de v. s. a. para que se proceda a entrega do referido acórdão ao Sr. Diretor da Companhia Nacional de Navegação Costeira, em cumprimento ao despacho de v. s. a. de 14/12/41.

Sr. Diretor da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Rio de Janeiro

Rec. 26/12/41

Em 16 de dezembro de 1941

S. S. S.

Rio 26/12/41

Bernardo Tinoco de Almeida

Director

Recebido em 20. 12. 41

Rio, 20. 12. 41

M. A. S.
Director

- Junta -

As vinte e oito dias do mês
de janeiro de mil novecentos e
quarenta e dois, fez a Junta
as frente do recurso ordiná-
rio interposto por Beluero
de Oliveira Cardoso, em cum-
primento ao despacho do Sr. Pre-
sidente da Câmara de Justiça do
Trabalho. Manoel Mascarenhas

Escriturário

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

em acc. 26-12-41

*Junte-se ao processo, dando-se
vita à parte recorrida, de acôrdo
com o § 1.º do art.º 26 do Regulamento
Interim do Conselho Nacional do Trabalho.
Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 1942
Francisco Buarque*

BELMIRO DE OLIVEIRA CARDOSO, no processo C.N.T. 7745/40, vem, por seu advogado infra-assinado, nos termos do art. 69 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei 6.597 de 13 de Dezembro de 1940, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO para o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, da respeitável decisão da Colenda Câmara da Justiça do Trabalho, nos embargos opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA à decisão proferida, no referido processo, pela extinta 2a. Câmara do Conselho Nacional do Trabalho, termos em que pede a V. Excia. que se digne mandar juntar ao mesmo o presente recurso, com as inclusas razões.

Rio de Janeiro, 3 de Janeiro de 1942

*Augusto de Toledo Buarque
advogado
inscrição n.º 3.087*

N. D.T. / 00277

Entrada 5/1/42

CJT	PCNT	GPS
DJT	PJT	DPS
DP	PPS	DA
DCJ	SA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCR
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	SRB

Rec. em 10.1.42.

A' P. W. L.

Rio, 13-1-42

Director.

EGRÉGIO CONSELHO :

O CABIMENTO DO RECURSO

1 - Determinava, antes, o art. 5º do decreto 24.784 de 14 de julho de 1934 :

"Das decisões proferidas pelo Conselho Pleno caberá recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio :

- a) quando a deliberação tiver sido adotada pelo voto de desempate ;
- b) quando alegando violação da lei aplicável ou modificação da jurisprudência até então observada, que deverão ser citadas, o recorrente obtiver do Ministro a avocação do respectivo processo."

Determina, agora, o art. 68 do decreto-lei 6.597 de 13 de dezembro de 1941 :

"Cabe recurso extraordinário das decisões proferidas pelas Câmaras em única ou última instância, sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos".

Assim, da respeitável decisão da Câmara da Justiça do Trabalho que, recebendo os embargos opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, reformou a decisão da antiga 2ª. Câmara do C.N.T. autorizando a embargante, ora recorrida, a dispensar o embargado, ora recorrente, caberia antes, quando em vigor o antigo Regulamento do Conselho Nacional do Trabalho, recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, visto que foi ela adotada pelo voto de desempate, violada tendo sido ainda, data venia, a lei aplicável e modificada a jurisprudência até então observada; e de tal decisão cabe agora, na vigência do atual Regulamento, recurso extraordinário para este Egrégio Conselho, visto ter sido ela adotada, em última instância, por uma maioria inferior a cinco votos.

2 - A Câmara da Justiça do Trabalho julgou, no caso, em última instância, e nenhum fundamento teria a objeção que por ventura se fizesse, de ter funcionado na qualidade de Conselho Pleno.

A alínea C do art. 1 do decreto-lei 3.229, estabeleceu a competência daquele tribunal para o julgamento dos dissídios em que, na data da instalação da justiça do trabalho, houvesse decisão recorível para o antigo Conselho Pleno. Daí, entretanto, não se pode, nem lógica nem juridicamente, depreender que passasse ele, no julgamento de tais casos, a funcionar como Conselho Pleno, irrecorríveis sendo

suas decisões.

Muito ao contrário disso, o que se verifica é que o legislador não quiz dar às decisões proferidas pela Câmara da Justiça do Trabalho nos termos da citada al. e do art. 1º do decreto-lei 3.229, a extensão das decisões adotadas pelo atual Conselho Pleno, sem o que teria, certamente, determinado a competência deste Egrégio Tribunal para julgar os casos referidos.

Na fase transitória da instalação da Justiça do Trabalho foi determinada a competência da Câmara da Justiça para o julgamento dos casos pendentes de pronunciamento final do antigo Conselho Pleno, passando eles, desde então, a obedecer à nova forma de processo, e cabendo das decisões daquele tribunal os recursos previstos na lei nova.

Na vigência da lei anterior eram os embargos aos acórdãos das antigas Câmaras do U.N.T. julgados, em última instância, pelo antigo Conselho Pleno, das suas decisões cabendo recurso, nos casos previstos em lei, para o Ministro do Trabalho.

Instalada a Justiça do Trabalho, e transferida a competência para o julgamento de tais feitos para a Câmara da Justiça, passou esta a julgá-los, em última instância, das suas decisões cabendo recurso extraordinário para o atual Conselho Pleno, nos termos do citado art. 68 do citado decreto-lei 6.597, que, no particular, concorda com igual disposição do art. 31 do decreto-lei 1.346 de 15 de junho de 1939.

3 - No caso dos autos, além de ter a Câmara da Justiça do Trabalho julgado em última instância, foi a sua decisão adotada por uma maioria inferior a cinco votos.

Em duas acepções distintas pode a palavra "maioria" ser empregada em língua portuguesa:

a) com a significação de o maior número, a maior parte, o grupo mais numeroso, o total de votos vencedores.

b) significando o que há a maior, o que excede o igual, o saldo, a diferença a mais, "superioridade" (Cândido de Figueiredo no Dicionário da Língua Portuguesa), "vantagem que uma coisa le-

va a outra" (Caldas Aulete in Dicionario Contemporaneo da Lingua Portuguesa). "o excesso" (Moraes in Dicionario da Lingua Portuguesa).

Foi, evidentemente, nesta segunda accepção que a palavra maioria foi empregada no texto do citado art. 68.

Admitir o contrario seria aceitar como bom que o douto legislador brasileiro estabeleceria o Recurso Extraordinario, na Justica do Trabalho, para que o mesmo N U N C A tivesse cabimento, ou entao, o que seria igualmente absurdo, que ele o fizera no pressuposto do constante funcionamento das Camaras incompletas, com a ausencia de Conselheiros, o que vai de encontro a toda a boa tecnica de legislar, que tao bem conhecem, de ciencia propria, os membros deste Egregio Conselho.

Nunca, em nenhum lugar e em nenhum momento, houve um legislador que estabelecesse normas gerais de processo para que só produzissem efeito com o funcionamento de tribunais sem a presenca da totalidade de seus membros, admitindo, ao elaborar a lei, a existencia de juizes faltos como regra geral: Quando qualquer preceito legal haja de ser aplicado unicamente no caso excepcional do funcionamento de um tribunal com a ausencia de um ou mais dos juizes que o compoem, é certo, absolutamente certo, que a isso faz referencia expressa a propria lei.

Sendo cada uma das Camaras do Conselho Nacional do Trabalho composta de nove (9) Conselheiros, inclusive o respectivo presidente (que só vota em caso de empate), si a "maioria" a que se refere o art. 68 do decreto lei 6.597 fosse a soma dos votos vencedores, jamais se objetivaria a hipotese de ser a decisao adotada por "maioria inferior a cinco votos", desde que as mesmas funcionasse como normalmente funcionam, com a presenca de todos os seus membros.

Assim, funcionando completas as Camaras, nas decisoes adotadas

por 8 votos contra 0	haveria	<u>unanimidade</u>	e	<u>não caberia o recurso.</u>
" 7 "	"	1 "	"	<u>maioria de sete</u> " " " " "
" 6 "	"	2 "	"	<u>maioria de seis</u> " " " " "
" 5 "	"	3 "	"	<u>maioria de cinco</u> " " " " "

E, mais ainda, mesmo quando houvesse tal divergencia entre os julgadores que empatasse a votacao (4 x 4), não se verificaria, a rigor, a maioria inferior a cinco, pois, desempatando-a (como aconteceu no caso dos autos), o Presidente da Camara iria constituir o 5º voto, e na decisao tomada por 5 contra 4, haveria maioria de cinco e não caberia o recurso.

É evidente, de uma evidência que desafia contestação séria, que não foi intenção do legislador criar esse recurso fantasma, esse muito extraordinário RECURSO EXTRAORDINÁRIO, que não tem nunca cabimento. É certo, absolutamente certo, que não foi na acepção de soma dos votos vencedores que a palavra "maioria" foi inserida no texto do citado art. 68.

E, há mais ainda ! Ninguém negaria que o legislador, ao estabelecer como requisito para o cabimento do Recurso Extraordinário, que a decisão recorrida tivesse sido adotada por maioria inferior a cinco votos, teve a intenção de só permitir a sua interposição quando tivesse sido maior a divergência entre os Exmos. Conselheiros, e, consequentemente, MENOR FOSSE A DIFERENÇA ENTRE OS VOTOS VENCEDORES E OS VENCIDOS.

No entanto, si se admitisse a absurda hipótese de ser a maioria do citado art. 68 a soma dos votos vencedores, teríamos que :

NÃO CABERIA O RECURSO quando fosse a decisão adotada por voto de desempate (diferença de um voto).

NÃO CABERIA O RECURSO quando fosse a decisão adotada por 5 votos contra 3 (diferença de dois votos).

Mas, CABERIA A SUA INTERPOSIÇÃO quando fosse a decisão adotada por 4 votos contra 2, funcionando a Câmara com a presença de seis Conselheiros (diferença de dois votos), e, bem assim, quando fosse ela tomada por 4 votos contra 1, funcionando a Câmara com a presença de cinco Conselheiros (diferença de três votos).

Demonstrado já está, pois, à sociedade, que na redação do citado art. 68 não foi a palavra "maioria" empregada com a significação de "soma dos votos vencedores", mas sim na acepção de "diferença a mais dos votos vencedores sobre os vencidos".

Já vimos que o douto legislador não iria, por certo, estabelecer um recurso extraordinário cuja interposição só coubesse havendo Conselheiros faltosos, maximé quando ele mesmo, para prevenir tais faltas, determinou, no art. 8 do referido decreto-lei 6.597, que importará em renúncia o não comparecimento do membro do Conselho, sem motivo justificado, a mais de três sessões.

Não carece dúvida de que interpretar aquela "maioria" como

soma dos votos vencedores, levar-nos-ia a admitir o absurdo da existência de um recurso cujo cabimento não se verificaria nunca (na hipótese para a qual se legislou, uma vez que não se fez referência em contrário, isto é, com o tribunal funcionando completo) ; recurso que poderia ser interposto (no caso excepcional do funcionamento da Câmara com a presença de 5 Conselheiros) quando a diferença de votos fosse de três (4 x 1), e não caberia quando a diferença fosse apenas de um (desempate) ou dois votos (5 x 3).

Perfeitamente lógico e jurídico, entretanto, é o preceito do referido art. 68, dada à palavra "maioria" a significação com que, em realidade, foi empregada no texto legal, isto é, como "o que excede o igual", "o saldo de votos".

Assim, caberá o recurso extraordinário quando mais sensível for a divergência entre os julgadores, quando a diferença de votos que marque a vitória do ponto de vista aceito for tão pequena que não deva, realmente, dar à decisão o caráter de inapelabilidade ; caberá o recurso quando menor for a diferença de votos, isto é, quando a decisão for adotada por voto de desempate ou por 5 votos contra 3.

Ao contrário disso, vedada será a sua interposição e irrecorri- vel a decisão da Câmara, quando haja sido ela tomada sem divergências entre os julgadores, ou quando a diferença, a maior, de votos seja tão sensível, que não haja porque recorrer a outro julgamento, ao pronunciamento de outro tribunal, tão pouco discutível é o direito da parte vencedora ; vedada será a sua interposição quando unânime for a decisão dos Exmos. Conselheiros, ou muito reduzido o número de votos vencidos.

Egrégio Tribunal :

Temos de um lado a palavra "maioria" significando "a soma dos votos vencedores", e, em consequência, o preceito do citado art. 68 ilógico, absurdo e injurídico ; do outro aquela termo significando "diferença a maior dos votos vencedores sobre os vencidos", e, consequentemente, este preceito legal claro, jurídico e lógico. Não precisaríamos ter pelo legislador pátrio a admiração que por ele em verdade temos, para concluir, como concluimos, que foi nessa segunda acepção que empregou a palavra "maioria", ao estabelecer como requisito essencial ao cabimento do Recurso Extraordinário, que a Câmara tivesse julgado por "uma maioria inferior a cinco votos".

Ninguém diria, ao tempo da antiga Câmara dos Deputados, que um projeto de lei que obtivesse 150 votos a favor e 149 contra passara por maioria de 150 votos, ou que uma bancada que possuísse 30 deputados tinha uma maioria de 30 sobre outra que possuísse apenas 25.

Ninguém dirá também, estamos certos, que a decisão recorrida, que desprezou a preliminar levantada na contestação de embargos por voto de desempate do Exmo. Conselheiro Presidente, e decidiu no mérito por 5 votos contra 3, recebeu os embargos por maioria de cinco votos.

Parece-nos que demonstrado está, cabalmente, o cabimento do presente recurso, com o qual vem o recorrente implorar Justiça a este Egrégio Tribunal.

O MÉRITO

4 - A COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, com fundamento nas conclusões do inquérito que instaurou contra o recorrente, que contava, a seu serviço, mais de dez (10) anos, solicitou ao antigo Conselho Nacional do Trabalho a necessária autorização para a dispensa do mesmo.

Julgado o pedido pela antiga 2a. Câmara do C.N.T., foi negada a autorização requerida, por entender esse tribunal que :

"Procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado"

Com a judiciosa decisão, entretanto, não se conformou aquela empresa, opondo à mesma os embargos de fls.

5 - Contestando-os, levantou o embargado, ora recorrente, a preliminar de não terem sido eles opostos na conformidade do estabelecido pelo § 4 do art. 4 do decreto 24.784, alegando :

" Os embargos por esta contestados, muito embora nelles não se articule matéria de direito, são desacompanhados de qualquer prova ou documento novo - fundamentam-se em provas (?) já apreciadas na decisão embargada, não alteram os termos da questão resolvida no Acórdão de fls. 61 "

Aceitou a preliminar levantada, para não tomar conhecimento do recurso (de acordo com o parecer da douta Procuradoria), o Exmo. Conselheiro Relator, Dr. João Vilasbôas, que foi acompanhado, no particular, pelos votos brilhantes dos Exmos. Conselheiros Cupertino de Gusmão, Geraldo Augusto Faria Batista e João Duarte Filho, todos acordes em que os em-

bargos opostos, não satisfazendo os requisitos legais (por não articularem matéria de direito nem trazerem consigo documento ou prova nova), eram de ser rejeitados "in limine", como aliás já tinha resolvido antes a colenda Câmara da Justiça do Trabalho, em todos os casos semelhantes que julgou, e continuou decidindo nos casos posteriores à decisão recorrida.

Do Exm. Conselheiro Relator, porém, divergiram os Exmos. Conselheiros Marcial Dias Pequeno, A. Ribeiro França Filho, Alberto Surek e Ozéas Motta, já considerando que "de direito" era a matéria articulada nos embargos; já entendendo que se matéria daquela natureza não fora discutida nos mesmos, pode-lo-ia ter sido; já alegando a própria liberalidade; já rejeitando a preliminar levantada, sob o fundamento de não ser mais exigível, para que do dito recurso conhecesse a colenda Câmara da Justiça do Trabalho, que o mesmo articulasse apenas matéria de direito ou viesse acompanhado de documento novo.

Empatada a votação, desempatou-a o Exmo. Conselheiro Presidente, rejeitando a preliminar levantada, e o colendo tribunal prolator da decisão ora recorrida, conheceu dos embargos opostos.

No entanto, data venia, parece-nos que assim decidindo não fez aquê tribunal Justiça.

Foi a própria embargante quem declarou, expressamente, que recorria da decisão judiciousa da 2a. Câmara do C.N.T., por entender que houvera da parte desta parcialidade na apreciação da prova dos autos; foi ela mesma quem fugiu à questão jurídica da conceituação da falta que arguiu contra o acusado, já não a classificando no seu pedido inicial, já não a discutindo nos embargos; foi ela, ainda, quem, no seu recurso, argumentou única e exclusivamente com as provas (?) já produzidas em la. instância, e nenhuma matéria de direito referiu na sustentação oral do mesmo, na sessão de julgamento.

E, Egrégio Conselho, não é, com certeza, articular matéria de direito, alegar parcialidade na apreciação da prova produzida "ab initio" argumentar unicamente com o fato material da falta ou não o acusado responsabilidade na falta que lhe imputam; fundamentar-se só no depoimento de testemunhas que, sobre o fato, depuzeram no inquérito administrativo, deixando de discutir os fundamentos jurídicos da decisão embarga-

da. Tudo isso, Egrégio Conselho, é discutir, unicamente, matéria de fato .

E de que só sobre matéria dessa natureza versavam os embargos, constituem prova sobeja os debates havidos na sessão de julgamento, na parte relativa ao mérito dos mesmos. Não se falou então, uma única vez que fosse, sobre matéria de direito.

Voltaram a ser referidos aqueles mesmos depoimentos, daquelas mesmas testemunhas, que depuseram naquele mesmo inquérito administrativo que a antiga 2a. Câmara decidiu não ter deixado provado o fato imputado ao acusado. Nada mais do que essa matéria de fato foi discutido, nem podia ser de outra forma, pois, como já dissemos antes, e pedimos venia para repetir agora, no presente feito não há lugar para discussões sobre matéria de direito.

Aliás, demonstra bem que a Câmara da Justiça do Trabalho recebeu os embargos, para reformar a decisão da antiga 2a. Câmara do C.N.T., tendo em vista a matéria de fato, o próprio Acórdão ora recorrido.

Enquanto o Acórdão de fls. 61 considerava que :

"Procedido o inquérito não ficou provado o fato imputado ao acusado" e "o desinteresse do pai da menor faz supor que não tenha agido o acusado da forma porque foi denunciado".

Considera o V. Acórdão da Câmara da Justiça do Trabalho que:

"O acusado, nas condições descritas no processo, desrespeitou a filha menor de um passageiro do navio em que exercia as funções de banhista"

Assim, enquanto a antiga 2a. Câmara do C.N.T. entendia não ter ficado provado, no inquérito submetido à sua apreciação, o desrespeito a uma passageira menor, por parte do acusado, a colenda Câmara da Justiça do Trabalho considerou que, no dito inquérito, tal desrespeito provado ficou.

Nenhuma divergência, pois, sobre matéria de direito. Maneira diferente de apreciar o valor da prova produzida em primeira instância, e nada mais.

Por outro lado, parece-nos também, data venia, que o fato de que a recorrida poderia ter articulado matéria de direito nos seus embargos, uma vez que ela em realidade não o fez, não enquadra o seu recurso nas exigências do citado §4 do art. 4 do decreto 24.784.

A lei que regia o assunto, estabelecia, como requisito es-

sencial para que dos embargos conhecesse a colenda Câmara da Justiça do Trabalho, que nos mesmos o embargante articulasse realmente matéria de direito, e não que pudesse articulá-la, sem fazê-lo.

Aliás, em rigor, não caberia no presente feito a discussão sobre matéria de direito, ^{mesmo} a respeito da conceituação da falta que a recorrida arguiu, sem provar, contra o recorrente.

Ninguém seria capaz de contestar que entrar um taifeiro de bordo num banheiro, onde sabe encontrar-se uma mocinha a banhar-se, e aí tentar praticar contra ela atos de libidinagem, constitue falta e falta grave. O que se negou antes, o que se nega agora, o que se negará sempre, é que o acusado tenha praticado tão feio ato, é que tenha em verdade havido a falta de que o acusam.

Quanto à liberalidade pessoal, alegada em sustentação de voto rejeitando a preliminar levantada, parece-nos, data venia, e é com o máximo respeito que o dizemos, que ela em nada pode influir para a adoção de uma decisão que contrarie a letra expressa da lei. Por mais liberal que seja qualquer tribunal, é evidente que só deverá ele conhecer dos recursos interpostos nos termos da lei e com todos os requisitos por ela exigidos. O contrário disso seria tornar nulas as normas processuais, seria transformar em verdadeiro caos a marcha dos processos.

Finalmente, resta ainda demonstrar que as determinações do citado §4 do art. 4 do decreto 24.784, segundo as quais os embargos, para serem recebidos, deverão fazer-se acompanhar de prova ou documento novo, sobre que as Câmaras não se tenham pronunciado, em primeira instância, tem, no caso dos autos, absoluto cabimento.

A alínea U do art. 1 do decreto 3.229, estabeleceu a competência da Câmara da Justiça do Trabalho para o julgamento dos dissídios ^{em} que, ao tempo da instalação da Justiça do Trabalho, houvesse decisão recorível para o Conselho Pleno, isto é, fosse possível a interposição de recurso previsto pelo citado decreto 24.784, às disposições do qual tinha, evidentemente, que se submeter "in totum".

Não importa que a lei atual não exija aqueles requisitos para que se recorra, agora, das decisões de primeira instância; o fato incontestável é que o dispositivo legal que regeu a oposição dos embargos da ora recorrida, fazia, expressamente, tal exigência.

Flagrante era a procedência da preliminar levantada na contestação de embargos de fls. , e muito embora tivesse a colenda Câmara da Justiça do Trabalho decidido rejeitá-la, não se pode com segurança saber quais os fundamentos da decisão, uma vez que o V. Acórdão de fls. nenhuma referência fez à mesma (apesar de ter sido regularmente levantada, discutida e votada).

Não tendo a COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA articulado nos seus embargos matéria de direito, e a eles não tendo feito juntada de prova ou documento novo, a respeitável decisão recorrida, desprezando a preliminar e conhecendo dos mesmos, contrariou a letra expressa do citado § 4 do art. 4 do decreto 24.784, daí resultando enorme dano para o incontestável direito do recorrente.

Si injusta foi tal decisão, tomada pelo voto de desempate do Exmo. Conselheiro Presidente, não é menos verdade que injusta foi também a decisão que julgou procedentes, no mérito, os referidos embargos, por 5 votos contra 3.

5 - Tudo, no inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, demonstra não ter ele praticado a falta de que o acusam.

Concluiu a Comissão de Inquérito pela sua responsabilidade pela única prova perante ela produzida, isto é, pelo depoimento das testemunhas; e ela própria declarou, expressamente, no seu realtório de fls. 37, que as testemunhas nada presenciaram, pois ao fato ninguém assistiu.

Todo o presente processo teve início numa queixa dada por um passageiro do navio em que era o recorrente banhista; M A S o queixoso, chamado a prestar de clarações perante a Comissão de Inquérito, negou-se terminantemente a fazê-lo, desistindo assim, tacitamente, da queixa dada.

Ouvira ele de sua filha, segundo afirmou ao Comandante do Navio, que estando ela a banhar-se, entrou o recorrente no banheiro em que o fazia, tentando praticar atos de libidinagem, no que foi obstado pelos seus gritos de socorro; M A S ninguém ouviu, num navio cheio de passageiros e tripulantes, os tais gritos.

Pediu o Comandante do Navio ao pai queixoso para que fizesse a sua queixa por escrito, afim de tomar as providências necessárias;

M A S não tomou nenhuma das providências que o caso requeria, a mais indicada das quais seria ouvir as declarações da própria vítima, que era a única pessoa, além do acusado, que não conhecia o fato só por ouvir dizer

Chamou o acusado à sua presença para inquirí-lo sobre a queixa ; M A S não mandou tomar por termo as suas declarações, nem teve o cuidado, essencial, de providenciar para que as mesmas fossem assistidas por testemunhas.

Fe-lo desembarcar, entregando-o às autoridades policiais ; M A S não teve a preocupação de fornecer às mesmas elementos que lhes facilitassem a elucidação do caso, ou fazer que comparecesse à polícia o pai queixoso (o que não impediu, aliás, que as dignas autoridades policiais apurassem a verdade, isto é, que o acusado entrara no banheiro de bordo no desempenho de suas funções, e por se encontrar ^{a porta do} ~~e mesmo~~ apenas encostada, sendo surpreendido com a presença, no seu interior, de uma mocinha que se banhava, e tendo ~~a mesma~~ gritado (não os lacinantes gritos de socorro referidos na queixa, mas o grito assustado que qualquer mulher daria em seu lugar), logo se retirou ele, como tudo consta do documento junto ao presente processo com a contestação de embargos).

Como se vê, Egrégio Tribunal, não poderia haver ação mais perfeita (voluntária ou não) do que a do Comandante do navio, no sentido de NADA ELUCIDAR, para depois, louvando-se unicamente nas declarações de um queixoso que não assistira o fato e estava em estado de grande exaltação (certo por não estar bem informado sobre o mesmo), vir acusar severa e injustamente o recorrente, quando a este mais difícil é provar a sua absoluta inocência, justamente por não ter sido tomada nenhuma das providências essenciais para apurar a procedência da acusação.

Seria absurdo afirmar-se que o acusado confessou ao Comandante a culpa que injustamente lhe atribuem, quando por ele inquirido a bordo.

Ninguém, por mais ignorante que fosse, seria capaz de afirmar que apalpara e tentara tirar as calças de uma mocinha, fazendo-o, porém, sem intuito de maldade (depoimento do Comandante a fls. 19 e seg.).

Já vimos antes que o que em realidade se deu foi que, inquirido o acusado sobre a queixa dada pelo passageiro pai da menor que, acidentalmente, surpreendera a banhar-se, respondeu SER VERDADE que o fato se dera,

isto é, que entrara no banheiro e que lá estava a referida mocinha, mas querendo, evidentemente, afirmar, com aquele "sem intuito de maldade", que tudo não passara de um mero incidente em que nenhuma culpa tivera.

E tanto assim foi que o acusado contestou o depoimento do Comandante perante a Comissão de Inquérito, e sustentou a contestação quando com ele acareado, na parte em que o mesmo dizia ter ele confessado a prática de atos reprováveis contra a referida passageira.

É verdade que a ora recorrida já alegou que o recorrente só contestou o referido depoimento na parte em que se diz ter ele confissão que tentara tirar as calças da passageira, o que não lhe diminua a culpa. Mas, esse Egrégio Conselheiro conhece bem como são feitas tais contestações. Terminada a tomada do depoimento da testemunha, a parte a contesta ou não, de acordo com aquilo que se lembra ter ela declarado, e não se poderia exigir que uma pessoa ignorante como o acusado, normalmente nervoso e mais nervoso ainda pela situação em que se encontrava, tivesse, na contestação do dito depoimento, a proficiência de um advogado militante, buscando nele todas as pequeninas cousas que pudessem dar lugar, posteriormente, a confusões, para contestá-lo, nesses pontos.

É de absoluta evidência que o acusado quiz foi negar ter confessado a prática de qualquer ato imoral, visto que ele, como declarou perante a Comissão de Inquérito, "NÃO DESRESPEITOU A MENOR NEM POR ATOS NEM POR PALAVRAS".

O acusado contestou o depoimento do Comandante do navio na parte em que se dizia ter confessado a prática da falta que injustamente lhe tribuem, tendo sustentado, ainda, a contestação, uma vez acareado com o depoente. Isso é tudo !

A recorrida, sabendo bem que não provavam a culpa do acusado os depoimentos das testemunhas, visto que "ao fato ninguém assistiu", tratou então de argumentar com o próprio depoimento do acusado, afirmando que do mesmo se podia concluir a sua culpabilidade.

Mas, a pequena demora do recorrente em retirar-se do banheiro quando notou a presença, no interior do mesmo, de uma moça despida (que se depreende das suas declarações) não pode nem deve ser atribuído a um intuito desrespeitoso.

Já dissemos antes, e pedimos venia para repetir agora, que o

acusado é homem excessivamente nervoso e tímido, que a todos os pretextos, ou sem pretexto algum, gagueja, cora e se atrapalha todo. E foi unicamente esse nervosismo, essa atrapalhação, que deu lugar à sua indecisão em fechar a porta, que abrira por se encontrar apenas encostada; foi a sua surpresa que fez com que ainda dirigisse a palavra à mocinha que no seu interior se encontrava, a banhar-se, para pedir-lhe desculpas, e justificar-se com a pergunta de como ali se encontrava se não lhe tinha pedido o banho.

Talvez devesse ter sido mais presto em retirar-se do banheiro logo que tivesse feito a "verificação do ambiente" (como disse S. Excia. o representante da Procuradoria Geral no seu parecer de fls.), mas a demora foi diminuta (pois a menor gritou logo que ele abriu a porta e ele se retirou, justificando-se, assim que ela o fez), mas a tal demora não pode ser emprestado um intuito maldoso, de desrespeito.

Aliás, ainda que assim não fosse, mesmo que tivesse havido malícia na pequeníssima demora, ainda assim, data venia, parece-no que não haveria culpa tão grave que justificasse a dispensa do recorrente. A sua culpa seria leve, levíssima, mais leve do que a da mocinha que indo banhar-se, a bordo de um navio, não toma nem sequer a providência de fechar a porta do banheiro com o trinco.

Mas, Egrégio Tribunal, nenhuma malícia houve.

Si o acusado tivesse praticado os atos que lhe imputou a recorrida, contra uma menina de 12 anos, não seria um homem normal (maximé sendo, como é, casado, e tendo filhos), seria um monstro. E um monstro não espera 10 anos para demonstrar que o é. Não leva tão longo lapso de tempo servindo em navios de passageiros de uma Companhia qualquer, sem NUNCA se ter demonstrado um tarado, sem que tenha havido com ele qualquer incidente da natureza do deste agora.

Tudo demonstra que o recorrente não é culpado, e a recorrida não fez nenhuma prova da falta gravíssima que contra ele arguiu, mas a Colenda Câmara da Justiça do Trabalho reformou a decisão de la. instância para autorizar a sua dispensa.

Seria estender exageradamente as presente razões de recurso, continuar a demonstração da absoluta inocência do acusado no crime que

lhe imputam, tanto mais quando tal demonstração vem exuberantemente feita nas suas razões de defesa de fls. , para as quais pedimos venia ao Egrégio Conselho para nos reportarmos, rogando a preciosa atenção do colendo tribunal, para a descrição que ali se faz do fato tal qual o mesmo se deu, isto é, sem que nele qualquer responsabilidade se possa atribuir ao recorrente.

CONCLUSÃO

6 - Egrégio Tribunal !

O presente recurso perfeitamente se enquadra nos termos do art. 68 do decreto-lei 6.597 de 13 de dezembro de 1941, visto que a respeitável decisão recorrida foi adotada pela colenda Câmara da Justiça do Trabalho em última instância e por maioria inferior a cinco votos.

Por outro lado, conheceu aquele tribunal dos embargos da COMPANHIA NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA, muito embora tivessem sido os mesmos opostos em flagrante desrespeito ao que determina o §4 do art. 4 do decreto 24.784, para, reformando a decisão embargada, autorizar a demissão do embargado, e isto quando a própria empresa embargante já se conformara, em parte, com a decisão da antiga 2a. Câmara do C.N.T. (que, negando a autorização pedida, permitira, entretanto, a aplicação de outra penalidade mais branda,) tanto que afirmou, no 11º prevará dos seus embargos, que não correspondia a penalidade que podia ser imposta, por ter o Acórdão embargado deixado de esclarecer a extensão da pena no tempo.

Achava assim, a própria embargante, que a penalidade mais branda não correspondia POR NÃO ESCLARECER A EXTENSÃO DA PENA NO TEMPO, ~~aceitando-a~~, pois, desde que tal esclarecimento fosse feito; entretanto, a colenda Câmara da Justiça do Trabalho autorizou a embargante a dispensar o embargado...

Eis porque vem agora o recorrente, exausto já de lutar contra a adversidade, quasi dois anos depois do início do presente feito, implorar Justiça a esse Egrégio Conselho, solicitando seja reformada a respeitável decisão recorrida que, conhecendo dos embargos opostos em contraposição à letra da lei, entendeu provada culpa que, data venia,

o recorrente não tinha, atirando-o, assim, à lama da deshonra e aos horrores da miséria.

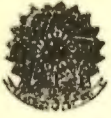
O recorrente, que sempre foi um homem probo, trabalhador e honrado, tem família a sustentar, e ferreteado com o labéio indelevel dos tarados, não logrará nunca mais emprego na sua profissão. Ficará irremediavelmente vencido, esmagadoramente derrotado na vida, vendo, sem lhes poder dar remédio, a dor e a miséria dos seus, e tudo porque, no cumprimento das suas obrigações, entrou num banheiro que se encontrava com a porta apenas encostada, no seu interior estando, a banhar-se, uma menina que, assustada, e julgando, por certo, que houvesse da sua parte intuito de desrespeitá-la, foi queixar-se ao pai que, sem se ter inteirado melhor do sucedido, foi, por sua vez, apresentar queixa ao Comandante do Navio de que era passageiro.

Sofre agora o recorrente as dolorosas consequências de não ter aquele seu superior hierárquico tomado as providências necessárias à elucidação do caso (com o que ficaria, com certeza, patenteada a sua inocência).

Perdeu, em virtude disso, o pão de sua família (pois ficou, desde então, sem receber ordenados) ; perdeu a consideração dos seus superiores e o respeito dos seus iguais (depois de ter a respeitável decisão recorrida entendido provado o feio crime que lhe atribuíram) ; mas não perdeu a confiança na JUSTIÇA, pelo que pede e espera que esse Egrégio Conselho, reformando a decisão recorrida, negue a autorização solicitada pela empresa na sua inicial, e seja o recorrente mantido no seu cargo, com todos os seus direitos garantidos em lei, inclusive o do recebimento dos ordenados relativos ao tempo em que esteve afastado do serviço, o que tudo será um ato de

JUSTIÇA

pp. Ruy de Sousa
advogado
invenção n.º 3.087



Procedi à juntada determinada
pelo Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho
e, de conformidade com o seu respeitável despacho de
fl. 91, apresentados, nesta data, projeto de expediente.

Em 28. 1. 42
Abaixo assinada
Escrit

VISTO

EM 30 / 2 / 1942

[Handwritten signature]
Chefe da S. D. I.
[Handwritten initials]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

x
Foi expedido, nesta data, o ofício S. P. Y. - 92 - 42,
constante, por cópia, a fl. 101 deste auto.

Em 5-2-42

Ducilio Yannario Bispo
aux. esc. IX

x

fl. 181
Bozo

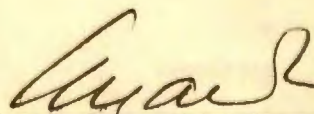
DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA DO TRABALHO

CNT-7 745/40-SDI-92/42. Em 5 de fevereiro de 1942.

Sr. Diretor.

Tendo em vista o despacho do Sr. Presidente da Câmara de Justiça do Trabalho, e, na conformidade com o disposto no §1º do art. 36 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Trabalho, comunico ser-vos-á facultada, na Seção de Dissídios Individuais, desta Divisão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta data, "vista" do processo nº CNT-7 745/40, referente ao inquérito administrativo instaurado por essa Companhia contra Belmiro de Oliveira Cardozo, afim de que vos pronuncieis sobre o recurso interposto pelo mesmo da resolução da Câmara de Justiça do Trabalho, proferida em sessão de 29 de outubro de 1941.

Atenciosas saudações.



Oswaldo Soares

Diretor da Divisão de Processo.

Ao Sr. Diretor da Cia. Nacional de Navegação Costeira.

Junta da:

Junta, nesta data, ao
presente processo
e documento proto-
colado sob o número

no. C.R.T. 4271/42.

Rio; 16/3/42.

Italo de Laldan de Janna

J. Amx.

[Faint signature]

Genial Soares

Director da Divisão de Processos

do Sr. Director da Div. Nacional de Investigações Científicas

Egregio Conselho Pleno, do Conselho Nacional do Trabalho:

A Companhia Nacional de Navegação Costeira, tendo tido "vista" do Recurso Extraordinário, interposto no Proc. CNT 7.745/40 SDI 92/42, por Belmiro de Oliveira Cardoso, á resolução da E. Camara de Justiça do Trabalho, proferida em sessão de 29 de Outubro de 1941 que reconheceu em grau de embargos a existencia de falta grave cometida pelo mesmo e autorizou a sua demissão dos seus serviços, vêm, data venia, alegar o seguinte :

As prolixas razões do Recorrente, nada mais são do que a repetição dos argumentos de que se valeu para tentar destruir a prova colhida no Inquerito Administrativo a que respondeu, que é de tal ordem, que a propria antiga 2^a Camara desse Egregio Conselho na sua resolução que a suplicante embargou pela sua insolita conclusão, considerou o Recorrente de comportamento incorreto, "até mesmo indigno" e "que a sua atitude se tornou passível de penalidade".

Nas suas razões, além de procurar justificar os fundamentos do Recurso Extraordinário de que se vale, interpretando o artigo 68 do Decreto-Lei 6.597 de 13 de Dezembro de 1941, na debatida questão sobre o que se entende por maioria inferior a 5 votos, assunto que o Egregio Tribunal Pleno decidirá certamente em preliminar, o Recorrente alega apenas que não foi discutida nos embargos a conceituação da falta arguida ; que não houve logar para discussões sobre materia de

Hab

CONSELHO NACIONAL DE TIPO LHO
PROTOCOLO GERAL

N.D.J.T. 4271

Entrada 6131 e

CJT	POU	OP
BJT	PJT	OPB
DP	PPC	DA
DCJ	CA	DC
SDI	SC	DF
SDC	SPM	DI
SAJ	STD	DCB
SEJ	SAA	SOA
	SLJ	CRD

Rec 7/3/42

A. S. P.

On 7.3.42

Bernardo Pinheiro Camarin
Diretor.

Rec. em 9.3.42

A. S. W. Y.

Pro, 13.42

Mauro

Diretor.

Mealios em 11/3/1942

Depina Pereira
depois de
mas

19.10.37

direito e que, finalmente, o recorrente não praticou a falta de que é acusado .

Nada menos exáto . Basta ver o articulado dos Embargos da suplicante ao Acordam da 2^a Camara e os debates no julgamento proferido pela Egregia Camara de Justiça do Trabalho, para se evidenciar que foram razões de direito que motivaram e nelas se fundaram os Embargos,afinal recebidos e julgados provados,reconhecendo a falta grave cometida pelo Recorrente e capitulando-a nas letras c e g do artigo 90 do Decreto 22.872 de 29 de Junho de 1933 ,que a desição embargada,contra seus proprios considerandos,deixára de aplicar com evidente denegação de Justiça .

O Recorrente,quer negar agora a falta grave que praticou sem que,para isso, traga ao Conselho, a mais insignificante prova ,argumentando com o presumido desinteresse do pae da menor pela queixa que deu causa ao Inquerito Administrativo que apurou os fátos delituosos de que nos dá noticia.

Não colhe a insinuação. Instaurado o Inquerito nesta Capital, quando o queixoso,pae da menor,e sua familia ,passageiros do navio, de ha muito tinham chegado ao seu destino,-uma longinqua fazenda no interior do Estado de São Paulo,a Comissão do Inquerito a ele se dirigiu no sentido de obter maiores detalhes (fls) respondendo o queixoso, não com desinteresse pela queixa,como alega o Reclamante, mas confirmando-a como se vê da carta anexa a fls 31 do Inquerito em que textualmente diz : " nada mais tenho a acrescentar á queixa por mim feita ao comando do vapor "Itapura" no porto da Baía ,quando viajava com minha familia para Santos" .

A prova colhida no inquerito e apreciada pela suplicante nos Embargos juntos a fls,que, para não se alongar demais, deixa aqui de repetir,reportando-se aos mesmos , não deixa a menor duvida da extensão da culpa grave que o Recorrente cometeu e que a Egregia Camara de Justiça reconheceu na v. Resolução

191. 104
5

ora Recorrida, que reformou a decisão embargada e autorizou a demissão do ora recorrente dos serviços da suplicante.

Assim, decidindo esse Egregio Conselho Pleno sobre a preliminar do cabimento do Recurso, e no caso de admiti-lo, decidirá certamente pela improcedencia das alegações do Recorrente que nenhuma materia nova sobre os átos que praticou trouxe a debate, prevalecendo, assim, os argumentos expendidos na Resolução ora recorrida, nada havendo que convença ser injusta ou injuridica essa decisão que deve ser confirmada .



Com 1 procuração .



Ps. 105
7

C A R T O R I O - P E N T E A D O

Republica dos Estados Unidos do Brasil - Rio de Janeiro
Bacharel Alvaro Leite Penteado - Tabellião - R. Rosario 86
O Bacharel Alvaro Leite Penteado, Serventuario do 22º Offi-
cio de Notas da cidade do Rio de Janeiro, Capital da Repu-
blica dos Estados Unidos do Brasil, na fórmula da Lei:

CERTIFICO que, revendo o Lº 14,
nelle, a fls. 14v, consta lavrado o Instrumento de Procura-
ção do teor seguinte:

PROCURAÇÃO bastante que faz a
Companhia Nacional de Navegação
Costeira.....

CERTIFICO

S A I B A M quantos este publico instrumento de procura-
ção bastante virem que, no Anno do Nascimento de Nosso Se-
nhor Jesus Christo de 1941, aos 20 dias do mez de março,
nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos
Estados Unidos do Brasil, perante mim, Tabellião, Alvaro Lei-
te Penteado, compareceu, como outorgante, em meu Cartorio, a
Cia. Nacional de Navegação Costeira, com séde á Av. Rodrigues
Alves, 303/331, nesta cidade, representada pelo seu director
presidente, Capitão de Mar e Guerra, Engenheiro Naval Thiers
Fleming e director secretario, Dr. Cicero Nobre Machado, re-
conhecidos como o proprios pelas duas testemunhas abaixo as-
signadas, e, perante ellas, disse que, por este publico instru-
mento, nomeava e constituia seus bastante procuradores os
advogados Doutores Castano Ernesto da Fonseca Costa, Juiz
Hontan de Yparraguirre, José Figueira de Almeida, Eduardo
Rodrigues Ferreira Filho, Alberto Bittencourt Cotrim Neto,
Armando Redig de Campos, Manoel Francisco Ferreira e Car-
los Bilbão Gama, brasileiros, sendo casados os seis primei-
ros e solteiros os dois ultimos, todos inscriptos na Ordem
dos Advogados do Brasil, respectivamente sob os Nºs. 431, -580,
1.108, -2.761, -2.876, -2.728, -2.530 e 420, todos com escripto-

ANO - 1941 - N.º 018791 C. M. - SE F

escriptorio á Av. Rodrigues Alves 303 a 331, nesta cidade, com poderes-"ad-juditia"-, para-"in-solidum"-, ou separadamente, sem dependencia da ordem de nomeação, agir em qualquer instancia, juizo ou tribunal, no Districto Federal ou em qualquer dos Estados do Brasil, seus municipios, termos ou comarcas, podendo transigir, receber, dar quitação, e ainda represental-a perante qualquer tribunal ou autoridade administrativa, repartições publicas federaes, estadoaes e municipaes, bem como entidades autarchicas de qualquer natureza, podendo assignar quaesquer termos, inclusivé os de responsabilidade e substabelecer, com reserva, todos ou qualquer dos poderes acima. Assim o disse, por seus representantes, do que dou fé, e me pediu lavrasse este instrumento, que lhes li, aceitaram e assignam com as testemunhas, a todo o acto presentes, Enéas Galvão do Rio Apa e Eduardo Moreira de Lima, reconhecidas de mim, Tabellião, do que dou fé. Pagou de sello federal 2\$000 e mais a taxa de educação. Eu, Raul de Lima Barbosa, ajudante juramentado, a escrevi. E eu, Alvaro Leite Penteado, Tabellião, a subscrevo e assigno.-(a)-Alvaro Leite Penteado.-Rio de Janeiro, 20 de Março de 1941.-(a)-Thiers Fleming.-Cicero Nobre Machado. Testemunhas: Enéas Galvão do Rio Apa.-Eduardo Moreira de Lima.-(Sellada com 2\$200 federaes inclusivé o sello de educação e saude)-. -Extrahida nesta data 23 de outubro de 1941, por mim-*pp.* E eu, *Alvaro Leite*

*Inteada, rote lido, e
Subscrito e assigno. x*

Alvaro Leite Penteado

F.-6\$000
S.-2\$300
8\$300





D. 7.05 - D. P. - Processo 7745/40.

Por acordão de fls. 88, publicado no "Diário Oficial" de 5 de dezembro de 1941 a segunda câmara de justiça do Trabalho, por 5 votos contra 3, resolveu reformar a decisão da antiga segunda câmara (acordão de fls. 61262) pela o fim de autorizar a demissão do marítimo Belunro de Oliveira Cardoso, dos serviços da Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Com esta resolução, entretanto, não se conformou Belunro de Oliveira Cardoso e, por seu bastante procurador, invocando os termos do artº 69 do regulamento aprovado pelo Decreto-lei número 6597 de 13 de dezembro de 1940, interpsõe dentro do prazo legal, recurso extraordinário para o Conselho Pleno oferecendo as razões constantes às fls. 92 usque 99.

Esta Divisão, tendo em vista o respeitável despacho do Sr. Presidente da câmara de justiça do Trabalho, exarado às fls. 91, pelo expediente constante por cópia às fls. 101, conceder "vistas" do presente processo à Companhia recorrida, para que na forma do regimento interno deste Conselho, apresentasse ao referido recurso,

a contestação que entendeu, e que ora
faz, também, por seu bastante procura-
dor, no documento de fls. 102 a 104

Antes de ser o presente
processo remetido à Procuradoria da
Justiça do Trabalho, penso seria conveniente
este convidar ao procurador de Compa-
nhia Nacional de Navegação Costeira,
Sr. Luiz Roberto de Yparaguire, pa-
ra apresentar nesta Seção, a sua car-
teira da Ordem dos Advogados do Bra-
sil, para a verificação de que trata
o artº 90, parágrafo 1º do regu-
lamento aprovado pelo Decreto 8596
de 12 de dezembro de 1940.

Quanto ao piratário
do recuso de fls. 91, declaro que
já foi pelo mesmo apresentado a
esta Seção a sua carteira da
quela Ordem, onde se acha ins-
crito sob o numero 3087, não con-
stando na dita carteira nenhum im-
pedimento que o impossibilite de
funcionar perante este Conselho, con-
forme poderia ser constatada as
fls. 10 e 11, ordem 127 do livro
competente da Seção.

Ao considerar
da autoridade superior, para os
devidos fins.

Rio. 16-3-42
Waldemar de Almeida
Ant. J.



107
5.

De acordo com a exigên-
cia relativamente ao Sr. Luiz Roberto
Yparaguá.

Sem 20. 3. 42
Elias Galvão
Chefe da Sec

Visi- ao Sr. Armando
Luiz de A. Barbosa
Costa, como supra
a informação P.D.
Rio, 21/3/42
Armando
Muniz

Apresentei projeto de
expediente, nesta data
Rio. 25-3-42
Taló de Baldan de J. J. J.
P. Aux.

Viso. Sem 25. 3. 42
Elias Galvão - chefe da sec.

Assini. J.
Rio 27/3/42
Armando
Muniz

Foi expedido, nesta data, o ofício P.D. 226-42.



constanti, por copia, a fls 109 deste auto.

em 28-3-942

Pucilis Januaria Bispo

aux. em. II

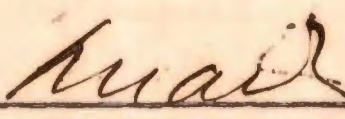
x

GNT-7.745/940-SDI 226/42

Em 27 de março de 1942

Illmo. Snr. Dr. Luis Honton de Yparraguirre
Av. Rodrigues Alves, n°s 303 a 331-Nesta-

Tendo em vista os poderes que vos foram outor-
gados pela Companhia Nacional de Navegação Costeira nos autos do
processo GNT-7-745/940, solicito-vos a apresentação, com a possi-
vel brevidade, na Secção de Dissídios Individuais, desta Divisão,
da vossa carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil,
afim de ser satisfeito o disposto do art° 90, § 1° do Regula-
mento aprovado pelo decreto n° 6.596, de 12 de dezembro de 1940.


Oswaldo Soares
Diretor da Divisão de Processo



Nesta data, foi apresentada e registrada, nesta seção, a carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil do Dr. Luiz Montan de Arraiguine, não constando da mesma impedimentos.

14.4.42.

M^{ra}. C. Aynes Bastos
Esc. C.

O processo encontra-se em condições de ser transmitido à PJT para posterior julgamento.

Em 15.4.42
Buenos Aires
Clufe da Sec

do acervo

Rio, 16/4/42
Maurício Bauer
diretor

à apreciação do Promotor Geral
da Justiça do Trabalho.

Rio, 16/4/42
Bernardo Guimarães
Diretor do D. J. T.

Rec. 17/4/72
Ed. Santos

COMISSÃO NACIONAL DO TABACO
SECRETARIA DE TABACOS
MINISTÉRIO DO AGRICULTURA

R. L. P. Humbert. Genda.

18-4-942.

Ruínas Lemos. P. de Guedes.

Devolvido em 16-5-42.

Nair Quinzias Guimarães

Escrit E.



Tavira.

1. Não se conformando com a decisão da Câmara de Justiça do Trabalho de fls. 86, que por maioria de votos (5 contra 3) recebeu os embargos opostos pelo Compañhia Nacional de Estradas, limitando a decisão proferida pela antiga 1ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho e reformando a decisão embargada, autorizando a demissão do empregado dos serviços da empresa e mandando betalen de Chivina todos os recursos desta decisão, interpondo recursos extraordinários para o Conselho Pleno do Conselho do Conselho Nacional do Trabalho, baseados nos termos do art. 69 do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n. 6.597 de 13 de dezembro de 1940.

2. No seu recurso de fls. 9, o recorrente alega equivocadamente o período referido perpetuamente nos termos do art. 68 do Decreto-lei n. 6.597 de 13 de dezembro de 1940, de vez que a repetição da decisão proferida foi adotada pela Câmara de Justiça do Trabalho, em última instância, e por maioria inferior a cinco

votos no seu voto de entender, sur-
tando ainda que no inquérito
administrativo instaurado, tendo
demonstrado não ter ele praticado
a falta de que o accusam, pois
sempre foi um homem probo,
trabalhoso e honesto. Assim
espera que o seu recurso seja
provido, e o Ex. Sr. Con-
selho, reformando a decisão
recorrida, reque a autorização
solicitada pela empresa, no seu
inicial, e seja o reclamante man-
tido no seu cargo, com todos
os direitos garantidos em lei,
inclusive o do recolhimento das
ordens relativas ao tempo em
que esteve afastado do serviço.

3. Reclamação, o recurso et-
rordinário interposto não pode ser
oculto, de vez que ele não se
enquadrava em art. 68 do Decreto
n. 6.597 de 13 de dezembro de
1940, que expressamente dispõe: "Cabe
recurso extraordinário das decisões pro-
feridas pelas câmaras em nível ou
última instância, sempre que forem
tomadas por maioria inferior a cinco
votos." O texto da lei é charissi-
mo, e parece que não permite ou-
tra interpretação que não aquela
que se desprende naturalmente da
leitura do próprio dispositivo li-



qual cidade. Ora, no presente caso concreto, a Câmara de Justiça do Trabalho julgou em última instância, e a sua decisão adotada foi de cinco votos contra três, e portanto, com a maioria de cinco votos.

4. Quanto ao mérito, mantenho integralmente a meu parecer de fls. 81 e 83, e aqui simplesmente me limite a repetir que se o acento de f. - nasce gratuitamente ou até repido, pelo desvirtuamento do termo técnico, e fls. 20, seria, real. mente, um monstro, um toro de repul, um animal, que somente pode ser compreendido pela psiquiatria. Ora tal parece que se pode dar, porque os acentos, que já pertencem mais de dez anos de serviço à Companhia Nacional de Seguros Fortuna, nunca manifestou distintos atitudes, nem coisa alguma por alguma desaprovação à sua conduta anterior.

Desta condição, quanto ao mérito, como não há prova alguma da falta grave, que não pode ser uma obstrução, mas sabe-se que em um fato concreto, devidamente comprovado ou inquirido

regular, ou de pagar pela
facilitação de recursos e trabalho.
nada interpretado.

Rio de Janeiro, 14 de maio de 1948.

~~Henrique Grande~~

~~Procurador do
Justiça do Trabalho~~



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
Procuradoria da Justiça do Trabalho

112
[Assinatura]

CNT - 7 745/940

Assunto :- Inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira, contra o seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso.

P a r e c e r

1 - Não se conformando com a decisão da Câmara da Justiça do Trabalho, de fls. 88, que por maioria de votos (5 contra 3) recebeu os embargos opostos pela Companhia Nacional de Navegação Costeira à decisão proferida pela antiga 2ª Câmara do Conselho Nacional do Trabalho e reformou a decisão embargada, autorizando a demissão do embargado dos serviços da empresa, o marítimo Belmiro de Oliveira Cardoso recorre desta decisão, interpondo recurso extraordinário para o Conselho Pleno do Conselho Nacional do Trabalho, baseado nos termos do art. 69 do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei nº 6 597, de 13 de dezembro de 1940.

2 - No seu recurso de fls., o recorrente alega enquadrar-se o referido recurso perfeitamente nos termos do art. 68 do Decreto-Lei nº 6 597, de 13 de Dezembro de 1940, de vez que a respeitável decisão recorrida foi adotada pela Câmara da Justiça do Trabalho, em última instância, e por maioria inferior a cinco votos no seu modo de entender. Sustenta ainda que no inquérito administrativo instaurado, tudo demonstra não ter ele praticado a falta de que o acusam, pois, sempre foi um homem pobre, trabalhador e honesto. Assim espera que o seu recurso seja provido, e o Egregio Conselho, reformando a decisão recorrida, negue a autorização solicitada pela empresa na sua inicial, e seja o recorrente mantido no seu cargo, com todos



- 2 -

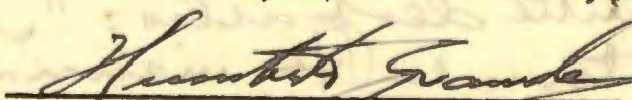
os direitos garantidos em lei, inclusive o do recebimento dos ordenados relativos ao tempo em que esteve afastado do serviço.

3 - Preliminarmente, o recurso extraordinário interposto não pôde ser aceito, de vez que ele não se enquadra no art. 68 do Decreto nº 6 597, de 13 de dezembro de 1940, que expressamente dispõe: "Cabe recurso extraordinário das decisões preferidas pelas Câmaras em única ou última instancia, sempre que forem tomadas por maioria inferior a cinco votos." O texto da lei é claríssima, e parece que não permite outra interpretação que não aquela que se desprende naturalmente da leitura do proprio dispositivo legal citado. Ora, no presente caso concreto, a Câmara da Justiça do Trabalho julgou em última instancia, e a sua decisão adotada foi de cinco votos contra três, e portanto, com a maioria de cinco votos.

4 - Quanto ao mérito, mantenho integralmente o meu parecer de fls. 81 usque 83, e aqui simplesmente me limito a repetir que se o acusado tivesse praticado os atos referidos pelo depoimento da terceira testemunha, a fls. 20, seria, realmente, um monstro, um tarado sexual, um anormal, que sómente pôde ser compreendido pela psiquiatria. Mas tal parece que se não dá, porque o acusado, que já prestou mais de dez anos de serviço à Companhia Nacional de Navegação Costeira, nunca manifestou instintos bestiais, nem cousa alguma foi alegado desfavoravel à sua conduta anterior.

Nestas condições, quanto ao mérito, como não ha prova perfeita da falta grave, que não pôde ser uma abstração, mas sempre deve ser um fato concreto, devidamente comprovado em inquerito regular, sou de parecer pela aceitação do recurso extraordinário interposto.

Rio de Janeiro, 14 de Maio de 1942.


HUMBERTO GRANDE
Procurador

Desenvolvido com o parecer datilografado
Em 21/5/42 - C. de D. J. - Câmara



Com o parecer retro, em 2
cópia do escrito a p. 110,

deve-se a D. J. P.

21-5-42

Américo Lyra.

1º de Junho

A elevada consideração do
Sen. Presidente da C. J. T. submetido os presentes
autos em cujas fls. 91 e seqs. se encontra
o recurso extraordinário de Sr. Almirante
de Oliveira Cardoso para o Conselho Pleno, contra a
a. decisão de fls. 88 da Grégia Câmara de
Justiça do Trabalho que autorizou for
maioria de votos a sua desmatação dos
serviços da Companhia Nacional de Navegação
Costeira.

A. de Sr. A. P. J. T. a p. 110,
fez um sumário, pela não calidade do aludido
recurso tendo em vista o art. 68 do rego.
aprovado pelo Dec. n. 6597 de 13 de dezembro
de 1940 - o qual declara "Calu recurso extraordinário
das decisões proferidas pelas Câmaras em
única ou última instância, sempre que
forem tomadas por maioria inferior a cinco
votos".

Mani futando - el, porém,
quanto ao mérito a p. 110 pela aceitação
do recurso visto não haver prova perfeita
da falta que se atribuiu ao recorrente.

Recentemente, porém, o
Sen. Presidente da C. J. T. tomando conhecimento
de um recurso extraordinário se arbor
o seguinte despacho: "Não sendo a
decisão tomada por maioria inferior a



44
 ver

cinco votos, não cabre o recurso extraordinário e for isso, indefinido o requerimento" (Ordem Oficial de 25 de maio de 1942).

Rio, 28/5/42
 Bernardo ~~de~~ ~~Paulista~~ ~~(amador)~~
 Diretor do D. J. T.

Segun a autos remetidos ao Conselho Pleno.

Rio, 1-6-42
Liberto Peixoto

do julgamento do Conselho.
 Rio de Janeiro de Junho de 1942.
 Liberto Peixoto,
 Presidente do CNT.

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
 DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro Marcial Dias
Lequeno

Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1942
 Liberto Peixoto,
 Presidente



CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
DESIGNAÇÃO

Designo Relator o snr. Conselheiro General Godoy
Alha

Rio de Janeiro, 9 de Junho de 1942
Liberto Reich,
Presidente

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
CONCLUSÃO

Em dois de Junho de mil novecentos e quarenta e dois faço estes autos conclusos ao
Exmo. Snr. Conselheiro Relator General Dias Reguemo

U. S. de Schmitt
Secretário

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

VISTO

Rio de Janeiro, de _____ de 194 _____

Relator



fls. 115
M

O meu voto é no sentido
de que se não toure conhecimento
do recurso, de vez que a
Camara de Justiça julga
em ultima instancia
substituindo o Conselho
Pleno. (Sessões 5.239 - jurispru-
dencia do Conselho)

18.6.42

Francisco Dias Aguiar
(Relator)



38 Ms. 115

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo N. CNT. 7.745-40

CERTIFICO que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena ordinária -----, hoje realizada julgou os presentes autos, tendo resolvido, preliminarmente, por treze votos contra quatro, não conhecer do recurso, por ser irrecurável a decisão da Câmara, por estar nos casos do decreto-lei 3.229, de 30 de abril de 1941, tendo a Câmara funcionado como Conselho Pleno.

Tomaram parte no julgamento os seguintes srs. Conselheiros: Marcial Dias Pequeno, relator, Percival Godói Ilha, revisor, Ozéas Mota, João Vilasbôas, Antonio Ribeiro França Filho, Raimundo de Araujo Castro, Luiz Mendes Ribeiro Gonçalves, Nelson Procopio de Souza, João Duarte Filho, Alberto Surek, Fernando de Andrade Ramos, Salustiano Roberto de Lemos Lessa e Djacir Lima Menezes.

....., os quais foram vencedores, e
Cupertino de Gusmão, Luiz Augusto da França, Geraldo Augusto de
Faria Batista e Vicente de Paulo Galiez,

....., os quais foram vencidos.

OBSERVAÇÕES: Funcionaram o Procurador Geral da Previdência So-
cial, Joaquim Leonel de Rezende Alvim, e o Procurador Dorval Mar-
cenal de Lacerda, representando o Procurador Geral da Justiça do
Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942

A. H. de Salmont

Secretário



13.117
W

Proc. 7745-40

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
C E R T I F I C A D O

CERTIFICO que no julgamento destes autos, em sessão de hoje, faltaram os Drs. Imy Besson Pinto Vorrria,
pelo recurso
e Onis de Araguirre
pela resposta
do que dou fé.

Rio de Janeiro, 18 de Junho de 1942
M. H. de Calmont

CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO
R E M E S S A

Remeto os presentes autos ao S. A. A. para os fins de que trata o art. 55, inciso IV, alínea b, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 6.597, de 13 de Dezembro de 1940.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1942
M. H. de Calmont
Secretário

Recebi em 22/6/42 às 2,15

L. G. SAA
L. Fernandes
Escrit. "8"



ACORDÃO

Proc. 7745/40

(CP-38-42)

1942

VUS/ZM.

É de se não conhecer de recurso interposto de decisão proferida pela Câmara de Justiça do Trabalho, por força do que dispõe o art. 1^a, letra c, do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Belmiro de Oliveira Cardoso interpõe recurso extraordinário da decisão da Câmara de Justiça do Trabalho, de 29 de outubro de 1941, que, reformando a decisão da antiga Segunda Câmara de 10 de março de 1941, autorizou a demissão do recorrente dos serviços da Companhia Nacional de Navegação Costeira:

CONSIDERANDO que a Câmara de Justiça do Trabalho apreciou a matéria com apoio no art. 1^a, letra c do decreto-lei 3229, de 30 de abril de 1941, funcionando, na hipótese, com a competência anteriormente atribuída ao Conselho Pleno;

CONSIDERANDO, pois, que a decisão é irrecorri-
vel por ser de última e definitiva instância, conforme jurisprudência já firmada por este Conselho;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pela maioria de votos, (treze contra quatro), não conhecer do presente recurso.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1942.

Siberto Pinheiro

Presidente

Marcial Dias Riquelme

Relator

Ronald A. ...

Procurador

Assinado em 25 / 6 / 42

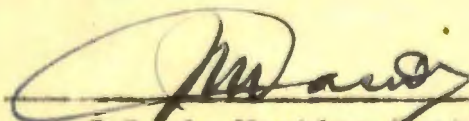
STD - 1 683/42
Proc. 7 745/40

Em 17 de julho de 1942

Sr. Diretor

Incluo vos transmito, para os fins convenientes, cópia autenticada do acórdão proferido nos autos do processo número 7 745/40, pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, e publicado no Diário Oficial de 10 do corrente mês.

Atenciosas saudações.



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

Ao Exmo. Sr. Diretor da Companhia Nacional de Navegação
Costeira.

120
ES


STD - 1 684/42
Proc. 7 745/40

Em 17 de julho de 1942

Sr. Belmiro de Oliveira Cardoso
a/c. do Dr. Ruy Bessone Cardoso
Rua do Ouvidor, 69 A - 3ª and. - sala 33
RIO DE JANEIRO (DF)

Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, pelos fundamentos do acórdão publicado no Diário Oficial de 10 de corrente mês, resolveu não tomar conhecimento do recurso extraordinário interposto pela Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Atenciosas saudações.



J.B. de Martins Castilho
Chefe do Serviço Administrativo

JRB.

12/15

CNT - 7745/40



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Rec 22/4/42.

A. S. P.

Em 22/7/42

Bernardo Camarão Carneiro
Diretor.

Rec. 22.7.42

A. S. P. em 23.7.42

Guaracema
DMM

- x -

1. Com este pode ser determinado o equívoco do
presente processo de ver que a decisão do Pr.
118 foi tomada pelo CNT, em grau de último
e definitivo instância
2. A' consideração repetida.

SDI - Em 27.8.42

Guaracema

- off -

De acordo com o ar-
quivamento, após a cobrança das
cotas devidas. — Em 29. 10. 42

Encaminhado
Chf do Sec

A' Omissão do Presidente
de Câmara e Justiça de
Trabalho este ribunde o
processo para se ser
de ver que o equívoco
em não se cost. Com o
Chf de S. P. Sempre esclarecer

quase todo o processo iniciado
antes da instalação do
Justiça e do Poder Judiciário, tendo
sido remessa, a este Conselho
nada feita a 11 de Maio de 1900,
em cujo protocolo final
foi registrada.

O § 4º do Regulamento apro-
vado pelo Dec. 6596 de 12 de
de Junho de 1900, determina,
quanto ao estado de hipoteca
administrativa, que as cartas
sejam pagas pelo empregado
ou, antes da remessa do
mesmo inquirido, ao Conselho
Regional. Regre-se, assim,
o disposto no caso in-
icial, no regime novo, isto
é, aqueles cujos inquiridos
administrativos são instam-
dos no andamento do
art. 154 do mesmo Regulamento,
perante a Junta de Inquirição
e Regulamento próprios e directos
e delegados pelo Conselho
Regional.

Rec. 30/10/43
Maurício Soares
Diretor

Rec. H-XI-43
Aparecida de Lencastre
Procurador geral da Justiça do

16/12/42
7/12/42



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Trabalho submetido e seu andamento, solicitando audiência sobre o conteúdo da cobrança de custos, como fundamento S.O. 4.

Rio, 10-12-42

Bernardo de Brito Carneiro
Diretor S.O. 4

Recebido em 11/12/42
N.º 400
Quintães Guimarães
Escrit. F

Dr. L. de Almeida F. de Sá

12-12-42
Luzia Lopes
pau seco

Assunto :- Inquerito administrativo instaurado pela Companhia Nacional de Navegação Costeira contra o seu empregado Belmiro de Oliveira Cardoso.-

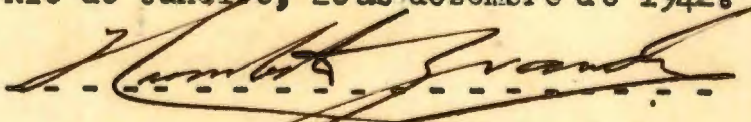
P A R E C E R

1 - A uma consulta feita pelo Departamento de Justiça do Trabalho à Câmara de Justiça do Trabalho a respeito de cobrança de custas nos processos iniciados anteriormente à instalação da Justiça do Trabalho, aquela Egregia Câmara, no exame do processo nº 13 024/36 resolveu, por unanimidade de votos, esclarecer a consulta, declarando que os processos iniciados no Conselho Nacional do Trabalho antes da instalação da Justiça do Trabalho, não estão sujeitos às custas estabelecidas no novo regime (art. 97 do decreto-lei n. 1 273 de 2 de maio de 1939).

2 - Ora, na espécie, o processo foi iniciado anteriormente à instalação da Justiça do Trabalho, como se vê da informação de fls. 121 verso, sendo remetido a este Conselho a 11 de maio de 1940, como consta do registro do protocolo geral . Logo, é claro, o referido processo não está sujeito às custas estabelecidas no art. 97 do Decreto-lei nº 1 273, de 2 de maio de 1939.

3 - Assim, como este processo já foi definitivamente julgado pelo Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, não cabendo mais nenhum recurso, opino pelo arquivamento dos presentes autos.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1942.


HUMBERTO GRANDE

Procurador

1234
11/12/42



MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

Desolvido com parecer datilografado
Em 30/12/42
Nair Quintas Guimarães
Esult E

Com o parecer de fls. 123, devendo
se 31-12-42 Bernardes Lyg...
P. = f... .

Rec. 31/12/42

A. D. P. para a quem
trando copia do parecer
de fls. - 123.

Rio, 11-12-42
Bernardes Lyg...
Diretor.

Rec. em 4-1-43

A. S. D. S

9/10 5-1-43
Mantovani
Diretor

Em cumprimento ao des-
pacho supra, extrai cópia do pa-
recer de fls. 123, cabendo agora, aten-
dendo ao mesmo despacho, o ar-
quivamento destes autos.

Ai consideração do Sr. Chefe
de Seção.

Rio, 8-1-43.
M^a C. Ruyres Bastos.
9/10 9/10

Em face do despacho do Sr. Diretor deste Departamento, transmitti os presentes autos à SA do DA para agir.

Em 9.1.43
Euzébio Galvão
Chefe da Seção

x de Justiça
PUBLICADO NO DIÁRIO OFFICIAL
EM 22 DE JANEIRO DE 1943
M.ª Cymel Barros

